

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E. 13ª, 14ª, 15ª e 16ª/2023

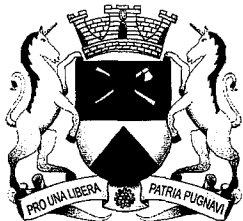
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 13ª, 14ª, 15ª e 16ª/2023 Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 27 de março de 2023, às 10:00 hs.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 24 DE MARÇO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.E. 13ª, 14ª, 15ª E 16ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

S.E. 13ª/2023

ORDEM DO DIA PARA A 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 27 DE MARÇO DE 2023, ÀS 10:00 HORAS.

APRESENTAÇÃO DE MATÉRIAS

1 - Projeto de Lei nº 77/2023, do Executivo, dispõe sobre a ampliação de vagas de cargo de Engenheiro Civil I previstos na Lei Municipal nº 9.573, de 20 de maio de 2011 e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 76/2023, do Executivo, cria, amplia e extingue cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais - FUNSERV e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 79/2023, do Executivo, dispõe sobre o Programa Municipal de Aprendizagem Social, na administração pública direta, autárquica e fundacional, na forma específica e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 80/2023, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), para urbanização e reordenamento de aglomerados subnormais, salubridade habitacional e fomento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e dá outras providências.

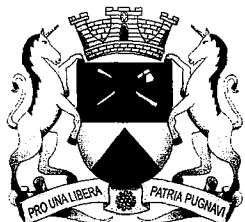
5 - Projeto de Lei nº 75/2023, do Executivo, autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o intercâmbio de informações, o emprego combinado de agentes de segurança pública e o desenvolvimento de programas municipais para prevenção do crime e da violência.

6 - Projeto de Lei nº 58/2023, do Executivo, dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, sua reclassificação salarial e valorização, altera demais dispositivos que menciona e dá outras providências.

7 - Projeto de Resolução nº 06/2023, da Mesa da Câmara Municipal, altera a Resolução nº 291, de 20 de novembro de 2003 e a Resolução nº 306, de 1º de dezembro de 2005, que dispõem sobre os vales alimentação e refeição da Câmara Municipal de Sorocaba.

8 - Projeto de Lei nº 83/2023, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre valorização salarial dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba.

9 - Projeto de Lei nº 81/2023, do Executivo, dispõe sobre a ampliação de vagas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10 - Projeto de Lei nº 78/2023, do Executivo, dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

11 - Projeto de Lei nº 82/2023, do Executivo, autoriza o Município de Sorocaba a reparar danos patrimoniais causados por alagamento ou inundação causada por enchente.

12 - Projeto de Lei nº 50/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, o espetáculo "A Paixão de Cristo" encenado anualmente no Parque dos Espanhóis e dá outras providências.

S.E. 14ª/2023

ORDEM DO DIA PARA A 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 27 DE MARÇO DE 2023, APÓS A S.E. 13/2023

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 77/2023, do Executivo, dispõe sobre a ampliação de vagas de cargo de Engenheiro Civil I previstos na Lei Municipal nº 9.573, de 20 de maio de 2011 e dá outras providências.

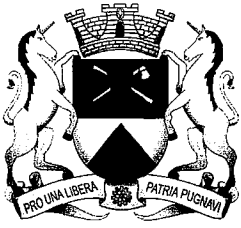
2 - Projeto de Lei nº 76/2023, do Executivo, cria, amplia e extingue cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais - FUNSERV e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 79/2023, do Executivo, dispõe sobre o Programa Municipal de Aprendizagem Social, na administração pública direta, autárquica e fundacional, na forma específica e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 80/2023, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), para urbanização e reordenamento de aglomerados subnormais, salubridade habitacional e fomento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 75/2023, do Executivo, autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, ~~objetivando o intercâmbio de informações, o emprego combinado de agentes de segurança pública e o desenvolvimento de programas municipais para prevenção do crime e da violência.~~

6 - Projeto de Lei nº 58/2023, do Executivo, dispõe sobre a concessão da ~~revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, sua reclassificação salarial e valorização, altera demais dispositivos que menciona e dá outras providências.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

7 - Projeto de Resolução nº 06/2023, da Mesa da Câmara Municipal, altera a Resolução nº 291, de 20 de novembro de 2003 e a Resolução nº 306, de 1º de dezembro de 2005, que dispõem sobre os vales alimentação e refeição da Câmara Municipal de Sorocaba.

8 - Projeto de Lei nº 83/2023, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre valorização salarial dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba

9 - Projeto de Lei nº 81/2023, do Executivo, dispõe sobre a ampliação de vagas.

10 - Projeto de Lei nº 355/2022, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

11 - Projeto de Lei nº 356/2022, do Executivo, dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.

12 - Projeto de Lei nº 357/2022, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

13 - Projeto de Lei nº 358/2022, do Executivo, dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.

14 - Projeto de Lei nº 363/2022, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

15 - Projeto de Lei nº 364/2022, do Executivo, dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.

16 - Projeto de Lei nº 78/2023, do Executivo, dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

17 - Projeto de Lei nº 82/2023, do Executivo, autoriza o Município de Sorocaba a reparar danos patrimoniais causados por alagamento ou inundação causada por enchente.

18 - Projeto de Lei nº 67/2022, do Edil Cícero João da Silva, institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Política contra a mulher e cria observatório de monitoramento no município de Sorocaba a fim de nortear a implementação de políticas públicas com perspectivas de gênero e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19 - Projeto de Lei nº 271/2022, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, institui o Dia do Nascituro no Calendário Oficial do Município de Sorocaba.

20 - Projeto de Lei nº 03/2023, dos Senhores Vereadores, dispõe sobre a revogação da Lei nº 10.100 de 16 de maio de 2012, e dá outras providências. (Afixação de cartaz sobre o direito das pessoas maiores de 60 anos à gratuidade do transporte coletivo)

21 - Projeto de Lei nº 27/2023, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre as regras para funcionamento de adegas.

22 - Projeto de Lei nº 30/2023, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre o programa de Serviço de Fisioterapia Domiciliar assistida por unidade móvel devidamente equipada.

23 - Projeto de Lei nº 50/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, o espetáculo "A Paixão de Cristo" encenado anualmente no Parque dos Espanhóis e dá outras providências.

S.E. 15ª/2023

ORDEM DO DIA PARA A 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 27 DE MARÇO DE 2023, APÓS A S.E. 14/2023

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 77/2023, do Executivo, dispõe sobre a ampliação de vagas de cargo de Engenheiro Civil I previstos na Lei Municipal nº 9.573, de 20 de maio de 2011 e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 76/2023, do Executivo, cria, amplia e extingue cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais - FUNSERV e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 79/2023, do Executivo, dispõe sobre o Programa Municipal de Aprendizagem Social, na administração pública direta, autárquica e fundacional, na forma específica e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 80/2023, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), para urbanização e reordenamento de aglomerados subnormais, salubridade habitacional e fomento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 75/2023, do Executivo, autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o intercâmbio de informações, o emprego combinado de agentes de segurança pública e o desenvolvimento de programas municipais para prevenção do crime e da violência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

6 - Projeto de Lei nº 58/2023, do Executivo, dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, sua reclassificação salarial e valorização, altera demais dispositivos que menciona e dá outras providências.

7 - Projeto de Resolução nº 06/2023, da Mesa da Câmara Municipal, altera a Resolução nº 291. de 20 de novembro de 2003 e a Resolução nº 306, de 1º de dezembro de 2005, que dispõem sobre os vales alimentação e refeição da Câmara Municipal de Sorocaba.

8 - Projeto de Lei nº 83/2023, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre valorização salarial dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba

9 - Projeto de Lei nº 81/2023, do Executivo, dispõe sobre a ampliação de vagas.

10 - Projeto de Lei nº 355/2022, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

11 - Projeto de Lei nº 356/2022, do Executivo, dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.

12 - Projeto de Lei nº 357/2022, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

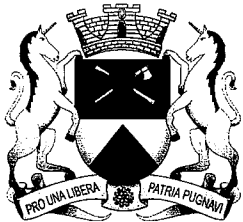
13 - Projeto de Lei nº 358/2022, do Executivo, dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.

14 - Projeto de Lei nº 363/2022, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

15 - Projeto de Lei nº 364/2022, do Executivo, dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.

16 - Projeto de Lei nº 78/2023, do Executivo, dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

17 - Projeto de Lei nº 82/2023, do Executivo, autoriza o Município de Sorocaba a reparar danos patrimoniais causados por alagamento ou inundação causada por enchente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18 - Projeto de Lei nº 67/2022, do Edil Cícero João da Silva, institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Política contra a mulher e cria observatório de monitoramento no município de Sorocaba a fim de nortear a implementação de políticas públicas com perspectivas de gênero e dá outras providências.

19 - Projeto de Lei nº 271/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, institui o Dia do Nascituro no Calendário Oficial do Município de Sorocaba.

20 - Projeto de Lei nº 03/2023, dos Senhores Vereadores, dispõe sobre a revogação da Lei nº 10.100 de 16 de maio de 2012, e dá outras providências. (Afixação de cartaz sobre o direito das pessoas maiores de 60 anos à gratuidade do transporte coletivo)

21 - Projeto de Lei nº 27/2023, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre as regras para funcionamento de adegas.

22 - Projeto de Lei nº 30/2023, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre o programa de Serviço de Fisioterapia Domiciliar assistida por unidade móvel devidamente equipada.

23 - Projeto de Lei nº 50/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, o espetáculo "A Paixão de Cristo" encenado anualmente no Parque dos Espanhóis e dá outras providências.

S.E. 16ª/2023

ORDEM DO DIA PARA A 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 27 DE MARÇO DE 2023, APÓS A S.E. 15/2023

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.E. 15/2023

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 24 DE MARÇO DE 2023.

SERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de março de 2023.

Projeto de Lei nº 77/2023
SE/DCDAO-PL-EX- 17 /2023
Processo nº 1.507/2023

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a ampliação de vagas do cargo de Engenheiro Civil I, e dá outras providências.

Considerando que, atualmente, todas as vagas criadas em Lei do referido cargo encontram-se providas, e que inobstante tal provimento, ainda persiste a demanda crescente para garantir o bom desenvolvimento dos trabalhos realizados pelo Município, bem como a implantação de novos serviços colocados à disposição da população, faz-se necessária a ampliação das vagas disponíveis em Lei para preenchimento de candidatos aprovados em concurso público.

A ampliação de vagas é necessária para dar atendimento às demandas relacionadas à execução e acompanhamento de projetos atinentes ao cargo, garantindo assim os padrões de qualidade e segurança recomendados, sendo ainda uma medida adotada periodicamente para prover a Administração Municipal dos meios legais para realizar a organização administrativa geral e o planejamento das ações correspondentes aos novos ingressos.

Frise-se que o cargo em tela pode atuar diretamente em várias Secretarias Municipais, sendo suas atividades contínuas e crescentes, motivo pelo qual a ampliação deste quantitativo de vagas mostra-se imperiosa, evitando-se que haja prejuízos no andamento das ações técnicas desempenhada pelas Pastas nas quais atuam o profissional, garantindo-se, assim, um serviço de qualidade à população.

Desta forma, buscando um suporte de qualidade para o desenvolvimento das atividades da Administração Pública Municipal e, conseqüentemente, garantir um atendimento satisfatório da população, a municipalidade solicita a aprovação da ampliação da quantidade de vagas do cargo de Engenheiro Civil I para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, nos termos já expostos e solicito que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO Nº 001/2023 - 17/03/2023




Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 17 /2023 – fls. 2.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
21/05/2023 14:58:27

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a ampliação de vagas de cargo de Engenheiro Civil I previstos na Lei Municipal nº 9.573, de 20 de maio de 2011 e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 77/2023

(Dispõe sobre a ampliação de vagas de cargo de Engenheiro Civil I previstos na Lei Municipal nº 9.573, de 20 de maio de 2011 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam ampliadas as vagas do cargo de Engenheiro Civil I no Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica do Município de Sorocaba, conforme Anexo Único desta Lei, com suas denominações, jornada padrão e vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 9.573, de 20 de maio de 2011.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

ANEXO ÚNICO Ampliação de vagas

Cargo	De	Para
Engenheiro Civil I	55	65

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

PA 01507-2023 - AMPLIAÇÃO DE VAGAS CRIADAS EM LEI - CARGO: ENGENHEIRO CIVIL I

PROGRAMA - 5001 - CIDADE LINDA DE VERDADE

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente a contratação supra citada, conforme anexo e de acordo com projeto que acompanha, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 2023:

DESPESAS DE INVESTIMENTOS		Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2023	R\$	-	R\$ 3.556.638.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2024	R\$	-	R\$ 3.582.148.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2025	R\$	-	R\$ 3.582.474.000,00	0,000%
DESPESAS DE CARATER CONTINUADO				
		Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2023	R\$	1.086.703,25	R\$ 3.556.638.000,00	0,031%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2024	R\$	1.260.876,60	R\$ 3.582.148.000,00	0,035%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2025	R\$	1.302.485,52	R\$ 3.582.474.000,00	0,036%

2 – Composição das despesas de caráter continuado:

Período	2023		2024		2025		Total	
Capital	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Custeio	R\$	1.086.703,25	R\$	1.260.876,60	R\$	1.302.485,52	R\$	3.650.065,37
Total	R\$	1.086.703,25	R\$	1.260.876,60	R\$	1.302.485,52	R\$	3.650.065,37

6 fevereiro, 2023


Secretaria de Recursos Humanos (SERH)
Cleber Martins Fernandes da Costa

DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro, sob as penas da Lei, em conformidade com a Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, que estão previstos na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual (Lei nº 12.436/2021) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias os recursos orçamentários abaixo para o objeto a que se destina:

R\$ 1.086.703,25	um milhão, oitenta e seis mil, setecentos e três reais e vinte e cinco centavos
-------------------------	--

PA 01507-2023 - AMPLIAÇÃO DE VAGAS CRIADAS EM LEI - CARGO: ENGENHEIRO CIVIL I

09.01.00 5001

PROGRAMA - 5001 - CIDADE LINDA DE VERDADE

6 fevereiro, 2023


Secretaria de Recursos Humanos (SERH)
Cleber Martins Fernandes da Costa



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de março de 2023.

Projeto de Lei nº 76/2023
SEJ-DCDAO-PL-EX- 16 /2023
Processo nº 350/2022-FUNSERV

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Temos a honra de encaminhar a essa Nobre Casa de Leis o presente Projeto de Lei que cria, amplia e extingue cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais - Funserv, e dá outras providências.

Os institutos responsáveis pela gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social têm passado por profundas transformações ao longo do tempo, especialmente nas áreas de governança e financeira. Prova disso, é a implementação do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, denominado Pró-gestão, de competência do Ministério da Previdência, e com certificação expedida através de auditoria de entidades certificadoras devidamente qualificadas para tal função.

Referido Programa tem por objetivo incentivar os RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade. A implantação das boas práticas de gestão inseridas nas ações que compõem os três pilares do Programa - Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária, contribuirá para a profissionalização na gestão dos RPPS, a qualificação de seus gestores e a introdução de padrões de qualidade nos processos de trabalho. Tais medidas permitirão maior estabilidade na gestão e consolidação de avanços, sem descontinuidade ou retrocessos na gestão previdenciária.

Dentre os três pilares do Programa já citados, cada um possui um grupo de ações relacionadas, a serem cumpridas pelo RPPS, para que possa se certificar através de Níveis, sendo um total de 24 (vinte e quatro), tais como: Mapeamento das Atividades das Áreas de Atuação; Manualização das Atividades das Áreas de Atuação; Estrutura de Controle Interno; Política de Segurança da Informação; Gestão e Controle da Base de Dados Cadastrais dos Servidores Públicos, Aposentados e Pensionistas; Planejamento; Políticas Previdenciárias de Saúde e Segurança do Servidor; Política de Investimentos; Ouvidoria; Plano de Ação de Capacitação; entre outros.

Ainda no tocante à previdência, as mudanças em relação ao Sistema Comprev - Compensação Previdenciária - que cuida da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, quando forem computados reciprocamente para a aposentadoria, tempos de contribuição nas administrações públicas e nas atividades privadas, que antes ocorria somente entre o Município e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS passa agora a valer também entre Municípios e Estados, o que trará maior equilíbrio aos entes previdenciários, mas também exigirá maior controle e demanda de serviços para sua realização.

Cópia para: SOROCABA 27/03/2023 10:55:27:22Z



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 16 /2023 - fls. 2.

Já no que tange à área da Assistência à Saúde, sua relevância para os servidores públicos municipais é indiscutível e hoje contando com cerca de 30.000 (trinta mil) vidas para serem gerenciadas e mais de 1.000 (mil) credenciados, tudo com excelência de atendimento e com contribuições pelos beneficiários com valores muitíssimo abaixo do preço de mercado de Planos de Saúde, a estrutura adequada e qualificação profissional são imprescindíveis para sua manutenção.

Assim, para que as duas áreas da Funserv, Previdência e Assistência à Saúde possam manter eficiência, e ainda sua certificação, hoje em Nível I e buscar elevação de nível, bem como modernizar os sistemas de atendimento em ambas as áreas, e proporcionar melhorias de gestão que garantam sustentabilidade, se faz necessária a revisão e adequação da estrutura da entidade gestora, repondo-se o quadro de pessoal que restou defasado através de concurso público e elevando o nível dos colaboradores, gradativamente.

As necessidades são poucas, porém essenciais, tais a ampliação de uma seção e uma divisão, sendo a primeira na área administrativa/financeira e outra na área previdenciária, bem como o cargo de Controlador Interno, para atendimento às determinações do Tribunal de Contas. A criação das Funções Gratificadas de Agente de Contratação e Pregoeiro, visam atendimento das exigências da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a de Agente de Proteção de Dados, para atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. A equiparação salarial do cargo de Gestor dos Recursos do RPPS ao Controlador Interno se faz em caráter de justiça, face ao grau de comprometimento, atribuições, responsabilidades e formação necessária dos mesmos. Já em nível técnico, a criação do cargo de Analista de Sistemas é essencial para a modernização e eficiência da gestão, e agilidade e segurança das informações, assim como na área administrativa, a criação do cargo de Técnico de Controle Administrativo, para a substituição gradativa do cargo de Auxiliar de Administração, na sua vacância. Outros cargos, não mais cabíveis nos propósitos da instituição serão extintos, garantindo equilíbrio ao presente Projeto de Lei.

No que tange à questão financeira, a Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 do então Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho prevê a necessidade de adequação das taxas administrativas, devendo o instituto investir na área de pessoal e capacitação, para atendimento às exigências dos Ministérios de Previdência, Ministério Público e Tribunal de Contas, sendo o custeio ora proposto totalmente compatível ao orçamento e ao cálculo atuarial da Funserv, ressaltando que tratam-se de cargos para provimento através de concurso público, ou de provimento exclusivo por servidores estatutários, na sua grande maioria, todos com custeio previdenciário.

Assim, por todo o exposto, é que se faz necessária a transformação do presente Projeto em Lei, para garantia dos serviços prestados pela Funserv a todos os seus segurados, bem como de suas qualificações.

COPIA PARA: SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura de SOROCABA

SEI-DCDAO-PL-EX- 16 /2023 - fls. 3.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

01/08/2023 14:58:00

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Cria, amplia e extingue cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais - FUNSERV e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 76/2023

(Cria, amplia e extingue cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais - FUNSERV e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, criada pela Lei nº 4.169, de 1º de março de 1993, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

I - (...)

- a) (...)
- 1. Seção Administrativa e Patrimonial (SAP);
- 2. (...)
- 3. Seção de Licitação e Compras (SLC);
- 4. Seção Financeira (SEF);

(...)

II - (...)

- a) Divisão de Suporte Previdenciário (DISPRE):
- 1. (...).

(...).” (NR)

Art. 2º Ficam ampliados, reduzidos e extintos os cargos previstos pelo art. 3º, da Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, e suas alterações, na seguinte forma:

I - Chefe de Divisão: de 2 (dois) para 3 (três);

II - Chefe de Seção: de 7 (sete) para 8 (oito);

III - Assistente Social I: de 3 (três) para 2 (dois);



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

IV - Auxiliar de Administração: de 25 (vinte e cinco) para 22 (vinte e dois);

V - Motorista I: de 1 (um) para 0 (zero) - extinto;

VI - Servente I: de 1 (um) para 0 (zero) - extinto;

VII - Médico I: de 15 (quinze) para 5 (cinco);

VIII - Técnico de Enfermagem: de 5 (cinco) para 2 (dois);

Parágrafo único. O cargo de Auxiliar de Administração passa a ter extinção na vacância.

Art. 3º Ficam criados cargos e Funções Gratificadas junto ao Quadro Permanente da Funserv na forma a seguir:

I - Controlador Interno: 1 (um);

II - Técnico de Controle Administrativo: 33 (trinta e três);

III - Analista de Sistemas: 1 (um);

IV - Agente de Contratação e Pregoeiro: 2 (dois);

V - Agente de Proteção de Dados: 1 (um).

Art. 4º Ficam criadas ou alteradas súmulas de atribuições, forma de provimento, requisito, jornada e vencimentos de cargos do Quadro Permanente da Funserv, na forma do Anexo I.

Art. 5º O § 4º, art. 7º, da Lei nº 10.586, de 2 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§ 4º O segurado designado para desempenhar as atividades previstas neste artigo receberá a gratificação correspondente a 2,5 (dois e meio) pisos salariais pelo desempenho das atividades de gestão dos recursos do RPPS, durante o expediente integral da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.” (NR)




Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 3.

Art. 6º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994 e alterações posteriores, não contempladas por esta Lei.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 4.

ANEXO I

1 - Cargo: Médico

Súmula de Atribuições: Realizar consultas médicas, emitir diagnósticos, prescrever tratamentos, realizar intervenções de pequenas cirurgias; aplicar seus conhecimentos utilizando recursos da medicina preventiva e terapêutica, para promover, proteger e recuperar a saúde dos servidores e dependentes; desenvolver atividades de educação em saúde preventiva junto aos pacientes, desenvolvendo e atuando em projetos; Realizar ações voltadas à área da medicina do trabalho; promover ações de auditoria médica de forma interna, prévia ou posterior e de visitação externa; executar tarefas afins.

2 - Cargo: Auditor Geral da Saúde

Requisito: Ensino Superior Completo em Enfermagem ou Odontologia, com formação em auditoria em área de saúde.

3 - Cargo: Controlador Interno

Súmula de atribuições: Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos; assessorar a Presidência e Diretorias nos aspectos relacionados com o controle interno e externo e quanto à formalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos; interpretar e pronunciar-se sobre a forma concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial; exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais; estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Funserv; supervisionar as medidas adotadas pela gestão para adequação de despesa total com pessoal, ao respectivo limite; acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos; participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária, bem como avaliar o cumprimento dos programas, objetivo e metas espelhadas nessas normas; manifestar-se, quando solicitado pela Presidência ou Diretorias, acerca da regularidade e formalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres; instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Controle Interno; manifestar através de relatórios, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades; alertar formalmente a Presidência para que instaure imediatamente a tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegalidade, ilegítimos ou antieconômicos



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 5.

que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Funserv, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado; representar ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas; realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Controle Interno; verificar a exatidão dos dados financeiros e contábeis da Funserv; acompanhar a execução dos programas orçamentários; constatar a veracidade das operações realizadas e a aplicação dos princípios contábeis; verificar o cumprimento da Legislação no tocante aos processos de licitação; identificar situações onde os controles são inadequados, gerando riscos para a entidade; orientar na revisão de processos para reestruturação ou visando ajustes para o seu aperfeiçoamento; proceder à auditoria em folha de pagamento, verificando a exatidão dos dados lançados em conformidade com a Legislação que disciplina o assunto; exercer o controle das operações de créditos, dos avais e garantias, bem como dos direitos e dos deveres da Funserv.

Requisito: Ensino Superior

Provimento: Comissionado, exclusivo de servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Vencimento: Gratificação de Função - 2,5 (dois e meio) pisos do funcionalismo público municipal

Jornada: 40 (quarenta) horas semanais

4 - Cargo: Técnico de Controle Administrativo

Súmula de Atribuições: Executar atividades de suporte à gestão dos processos administrativos, conforme procedimentos, normas e necessidades das diferentes áreas de atuação e unidades de atendimento; atender e orientar o público, interno e externo, prestando informações, recebendo e encaminhando correspondências de acordo com as atividades desenvolvidas; proceder a pesquisas, registrando e elaborando relatórios e planilhas, referentes à sua área de atuação; orientar sempre trabalhos na execução de tarefas rotineiras; executar outras tarefas afins; dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.

Requisitos: Ensino Médio e informática - editor de texto e planilha.

Provimento: efetivo, através de concurso público de ingresso.

Vencimento: AD 10

Jornada: 40 (quarenta) horas semanais

5 - Cargo: Analista de Sistemas I

Súmula de Atribuições: elaborar e executar a análise e implantação de sistemas, programas e testes; manutenção e melhoria dos sistemas existentes; implantação de novos sistemas de



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 6.

acordo com as necessidades e padrões técnicos; outras atividades compatíveis com o cargo. Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.

Requisitos: Nível Superior completo em Análise de Sistemas
Provimento: efetivo, através de concurso público de ingresso
Vencimento: TS13
Jornada: 30 (trinta) horas semanais

6 - Função Gratificada: Agente de Contratação e Pregoeiro

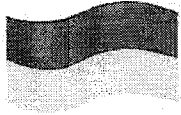
Súmula de Atribuições: Tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação; Exercer outras atividades inerentes ao cargo/função; Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.

Requisitos: Nível Superior completo
Provimento: comissionado, exclusivo de servidor efetivo
Gratificação de Função: 1,5 (um e meio) piso salarial
Jornada: 40 (quarenta) horas semanais

7 - Função Gratificada: Agente de Proteção de Dados

Súmula de Atribuições: coordenar a elaboração e implantação das diretrizes, governança e dos planos de adequação sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); analisar as reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; subsidiar o Controlador Interno sobre todas as informações necessárias da área; manter obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções; conciliar, ponderar e orientar legalmente a disponibilização de dados pessoais em políticas de transparência através da Lei de Acesso à Informação (LAI), preservando-se os direitos do titular dos dados estabelecida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); exercer outras atividades inerentes ao cargo/função; dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.

Requisitos: Ensino Superior completo em Direito, Administração, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Análise de Sistemas, Administração Pública, Gestão de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Gestão em Banco de Dados, Gestão de Defesa Cibernética, Gestão da Tecnologia da Informação ou Gestão de Segurança da Informação.
Provimento: comissionado, exclusivo de servidor efetivo
Gratificação de Função: 1,5 (um e meio) piso salarial
Jornada: 40 (quarenta) horas semanais



FUNSERV

IMPACTO FINANCEIRO 350/2022- REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA

FUNSERV

criação de cargos

- Agente de Contratação e Pregoeiro (02)	R\$ 4.838,30
- Agente de Proteção de Dados (01)	R\$ 2.419,15
- Chefe da Seção Financeira- (01)	R\$ 7.137,77
- Técnico de Controle Administrativo (05)x R\$ 2.334,31	R\$11.671,55
- Controlador (01)	R\$ 4.437,50
- Analista de Sistema (01)	R 8.665,95
- Divisão de Suporte Previdenciário (01)	R\$ 9.563,44
- Diferença Salarial Gestor Previdência	R\$ 914,13
-Encargos Patronal	R\$ 10.922,51
TOTAL	R\$ 60.570,30
Folha de ago/2022-Prev/Saúde s/encargos	R\$336.256,80
Folha de ago/2022-Prev/Saúde c/encargos	R\$394.513,10
Com acréscimos dos novos cargos s/encargos	R\$385.904,59
Com acréscimos dos novos cargos s/encargos	R\$455.083,40


MARIA RITA FERRI DE SOUZA

Chefe da Divisão Adm. e Financeira


JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Diretor Administrativo e Financeiro





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de março de 2023.

Projeto de Lei nº 79/2023
SEJ-DCDAO-PL-EX- 20 /2023
Processo nº 20.248/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GÉRVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRÉSIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa Municipal de Aprendizagem Social, na administração pública direta, autárquica e fundacional, na forma específica e dá outras providências.

O projeto é dirigido ao atendimento de adolescentes com idades entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos em acompanhamento pela Secretaria da Cidadania para atuarem como aprendiz dentro de setores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e cuja iniciativa integra a rede de proteção social já desenvolvida.

O jovem em situação de risco social tem diminuída sua inserção no mercado de trabalho e, com essa iniciativa, o adolescente terá oportunidade de acompanhamento contínuo em rede escolar, e empresa capacitadora que ministrará aprendizagem técnico profissional metódica e gradativa.

Nessa perspectiva, oportuniza-se dentro da rede de proteção, um programa socioeducativo, na busca para minimizar a desigualdade social, impulsionando o adolescente ao mundo do trabalho, política social que concede autonomia e protagonismo, contribuindo para seu pleno desenvolvimento como cidadão dotado de direitos e obrigações, despertando o senso de responsabilidade civil.

A inclusão de adolescentes em programas de aprendizagem, visa, outrossim, a prevenção da violação de direitos como o combate ao uso de drogas, a exposição ao aliciamento ao crime, e ao abandono escolar, reforçando o papel governamental em âmbito municipal como garantir de direitos de crianças e adolescentes.

O presente Projeto de Lei atende compromisso assumido pela Administração Pública no Termo de Ajustamento de Conduta do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, cláusulas 2.17 e seguintes, firmado em 4 de fevereiro de 2020.

A programação orçamentária se dará através da dotação: 08.01.00-244.4004.3.3.50.39.01.

Objetivo: diminuição da desigualdade social quanto ao acesso ao mercado de trabalho, a experiência e capacitação técnico-profissional metódica, assim como a diminuição das possibilidades de violação de direitos que esses adolescentes estão expostos em seu cotidiano.

Contribuir para o exercício da cidadania e ao desenvolvimento de habilidades na busca de seu aperfeiçoamento em busca de autonomia.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-20 /2023 – fls. 2.

Objeto: inclusão em programa de aprendizagem para adolescentes em situação de vulnerabilidade, em formação profissional contínua durante a vigência do contrato de trabalho de aprendizagem na Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Fiscalização do contrato ou parceria: será realizado pela Divisão de Proteção Social Especial da Secretaria da Cidadania.

Metodologia: a empresa capacitadora receberá da Secretaria da Cidadania o cadastro dos adolescentes com perfil para ingresso no programa de aprendizagem, devendo realizar aplicação da prova para análise técnico profissional, avaliando a capacidade cognitiva e intelectual do aprendiz, para que possa ser transferida o rol de atividades que o mesmo consiga desenvolver no âmbito do trabalho.

A capacitadora deverá ministrar o acompanhamento e desenvolvimento do adolescente inserido no programa bem como os cursos contínuos de capacitação profissional, até o efetivo desligamento do contrato.

Prestar suporte aos responsáveis dos aprendizes, buscando a conscientização e incentivo dos mesmos em relação a importância da permanência no programa de aprendizagem, para seu desenvolvimento pessoal, social e profissional.

Atendimento social: consiste no acompanhamento pela rede de proteção básica e especial da família ou de seus responsáveis legais do adolescente para que assumam seus papéis dentro da função protetiva do núcleo, garantindo o compromisso de não violação dos direitos desse adolescente e comprometendo-se a mantê-lo fora do risco social que motivo a inclusão no rol das vulnerabilidades elencadas.

Condições de acesso:

- adolescentes inseridos nos Centros de Referência Especializada em Assistência Social - CREAS ou rede de proteção especial, como prioridade;
- adolescentes que estiverem em uma das vulnerabilidades: deficiência, trabalho infantil ou irregular, em acolhimento institucional; com renda familiar **per capita** de até meio salário mínimo, em cumprimento de pós medidas socioeducativas;
- famílias atendidas pelo CRAS na situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- residir no Município de Sorocaba no mínimo 2 (dois) anos;
- ter renda mensal familiar de até meio salário mínimo **per capita**.

Formas de acesso:

Lido em 14/03/2023 às 14:00 horas em 2023



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-20 /2023 – fls. 3.

Estar inserido nos cadastros socioassistenciais: Sistema Informatizado de Acompanhamento da Família e do Indivíduo - SAFI, Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes - SAICA e Cadastro Único, e avaliados como prioridade pela equipe técnica de proteção especial.

Obrigações do órgão da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional:

- receber o adolescente e orientar quanto as funções a serem desenvolvidas;
- acompanhar a execução dos trabalhos realizados;
- controlar a frequência dos aprendizes;
- comunicar a empresa ou instituição capacitadora responsável qualquer ocorrência que identifique como relevante quanto a execução dos trabalhos ou comportamento social do aprendiz.

Obrigações da Empresa, Instituição ou Organização da Sociedade Civil:

- receber o cadastro dos adolescentes inseridos no atendimento social da Secretaria da Cidadania;
- realizar prova de aptidão e conhecimentos;
- acompanhamento do contrato de trabalho;
- ministrar curso de formação técnico-profissional metódica, organizada em tarefas com evolução gradativa;
- acompanhamento do rendimento e assiduidade escolar, bem como do trabalho de aprendizagem;
- cumprimento de todas as obrigações financeiras trabalhistas advindas do contrato de aprendizagem.

Instrumento pactuado: contratos advindos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou parcerias advindas da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conforme melhor interesse público.

Assim resta demonstrado a necessidade emergente de tão importante programa, com o qual serão atendidos o público prioritário previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e atendendo relevante compromisso público social.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 79/2023

(Dispõe sobre o Programa Municipal de Aprendizagem Social, na administração pública direta, autárquica e fundacional, na forma específica e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município, o Programa Municipal de Aprendizagem Social, no âmbito do Poder Executivo do Município de Sorocaba, autárquica e fundacional, sendo consideradas unidades concedentes de experiência prática aprendiz, nos termos do parágrafo único, do artigo 2º e artigo 66, do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, com o objetivo de implementar em seu âmbito programa de aprendizagem social, voltado para adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º O Programa Municipal Jovem aprendiz tem por objetivo a celebração de contrato de aprendizagem com adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 3º Entende-se por Contrato de Aprendizagem o contrato de trabalho especial, ajustado de formalmente, entre aprendiz e o estabelecimento contratado, por prazo determinado não superior a 2 (dois) anos, em que a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, se compromete assegurar ao aprendiz, inscrito em programas de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. O acompanhamento do contrato de trabalho especial será realizado pela entidade contratada ou parceira, bem como capacitação e obrigações financeiras trabalhistas advindas do contrato de aprendizagem

Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob responsabilidade da empresa contratante ou do órgão do Poder Público (Administração Pública Direta, autárquica e fundacional), que ficará responsável pelo respectivo pagamento e verbas trabalhistas, e, quanto a matrícula e frequência escolar, inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação da entidade qualificadora de forma contínua durante o período de contratação do aprendiz será responsabilidade e obrigação da empresa contratada.

Parágrafo único. As Secretarias ligadas a Administração Direta, bem como a Administração Indireta e autarquias poderão requerer a Secretaria da Cidadania a inclusão de jovens aprendizes em seus quadros, desde que custeie o valor repassado por jovem aprendiz, mediante apresentação da frequência e horas trabalhadas.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

Art. 5º Entende-se por formação técnico profissional metódica para efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizada em tarefas de complexidades progressivas desenvolvidas no âmbito de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico profissional metódica de que trata o **caput** deste artigo realizar-se-á por programa de aprendizagem organizado e desenvolvido sob a orientação e responsabilidade de entidade qualificada em formação técnico profissional metódica, em atendimento ao Decreto Federal nº 9.579 de 22 de novembro de 2018.

Art. 6º A formação técnico profissional do aprendiz obedecerá as seguintes condições:

- I - matrícula e frequência obrigatória em ensino fundamental e médio;
- II - horário especial para o exercício das atividades laborais; e
- III - capacitação profissional contínua adequada ao mercado de trabalho.

Art. 7º Contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo, após os 24 (vinte e quatro) meses de sua execução, exceto quanto se tratar com aprendiz deficiente, ou quando o aprendiz completar 18 (dezoito) anos, ou antecipadamente nas seguintes condições:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave, assim considerada e justificada pela chefia do local onde será executado o serviço de aprendizagem;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV - a pedido do aprendiz;
- V - por cumprimento de qualquer medida socioeducativa;
- VI - por óbito do adolescente.

Art. 8º Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do artigo 7º deste Decreto serão observadas as seguintes disposições:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 3.

I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente as atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela chefia do aprendiz no órgão onde presta serviço e no segundo caso, laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico profissional metódica;

II - a falta de disciplina grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração escolar a entidade qualificada.

Art. 9º Na conformidade do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480, ambos da CLT, às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do artigo 7º deste Decreto.

Art. 10. Para a execução do programa municipal de aprendizagem na Administração Pública Direta e Indireta, autorizar-se-á a celebração de convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, ou outro instrumento legal, com organizações, instituições ou empresas qualificadas que também ofertem a formação técnico profissional metódica como segue:

I - os serviços nacionais de aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai;
- b) Serviço Nacional de aprendizagem Comercial - Senac;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat;
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - escolas técnicas e agrotécnicas de educação; e

III - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e adolescente ou conselho municipal de assistência social.

Art. 11. O processo de seleção dos interessados em atuar como jovem aprendiz junto aos órgãos do Poder Executivo, será realizado por meio de processo seletivo organizado por instituição privada sem fins lucrativos ou prevista no artigo 10, nos termos estipulados pela Secretaria da Cidadania, ou outra que venha sucedê-la em suas atividades, tendo prioridade os jovens, na seguinte ordem:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 4.

- I - em situação de trabalho infantil e irregular;
- II - adolescentes em pós medidas socioeducativas;
- III - acolhidos em serviço de acolhimento institucional;
- IV - com renda familiar per capita de até meio salário mínimo.

§ 1º Em todos os casos haverá necessidade de comprovação de residência de no mínimo 2 (dois) anos no Município e inscrição no cadastro único atualizado.

§ 2º Em caso de adolescente em pós medida socioeducativa, a possibilidade de ingresso no programa aprendiz municipal ocorrerá dentro do prazo de no máximo 6 (seis) meses do término do cumprimento da medida aplicada.

Art. 12. O cadastro dos adolescentes em situação de vulnerabilidade mencionados no artigo 11 da presente Lei deverá ser fornecido exclusivamente pela Secretaria da Cidadania para que procedam ao processo seletivo e posteriormente a celebração do contrato de trabalho.

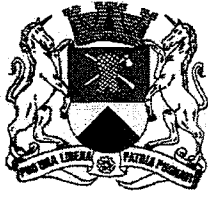
Art. 13. Após a realização do processo seletivo, será celebrado o contrato de aprendizagem entre o órgão do poder público e o jovem selecionado.

Art. 14. A priorização das vagas se dará pela ordem dos seguintes critérios de desempate:

- I - maior idade;
- II - menor renda familiar;
- III - adolescentes em trabalho infantil;
- IV - em pós medida socioeducativa.

Art. 15. Caberá a Secretaria da Cidadania ou outra que lhe suceder em suas atividades, o monitoramento e acompanhamento dos aprendizes e suas famílias, decorrentes do Termo de Compromisso, visando manter o caráter pedagógico da aprendizagem e preventivo observados a situação de vulnerabilidade ou risco social utilizada para priorização da seleção dos aprendizes.

Art. 16. O salário de jovem aprendiz será pago conforme regulamentado pela CLT em conjunto com a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, sendo a hora paga com base no salário mínimo vigente, e carga horária não superior a 20 (vinte) horas semanais.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 5.

Art. 17. Os casos omissos, não tratados nessa Lei, serão objeto de apreciação pela Secretaria competente.

Art. 18. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

102
~~102~~
98

DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro, sob as penas da Lei, em conformidade com a Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, que estão previstos na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual (Lei nº 12.436/2021) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias os recursos orçamentários abaixo para o objeto a que se destina:

R\$ 280.000,00	840000 – Valor total pelo período de 02 anos, através da dotação: 08.01.00 – 244. 4004. 3.3.50.39.01
----------------	--

PA Nº 20.248/2021 – PROGRAMA DE APRENDIZAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – APRENDIZAGEM E INSERÇÃO DE MENOR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – TAC – MP

08.01.00 – 244 – 400. 3.3.50.39.01

PROGRAMA – 2176 – PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

23 janeiro, 2023


Clayton Cesar Marciel Lustosa
Secretário da Cidadania

183
9

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

PA Nº 20.248/2021 – PROGRAMA DE APRENDIZAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – APRENDIZAGEM E INSERÇÃO DE MENOR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – TAC – MP

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente a contratação supra citada, conforme anexo e de acordo com projeto que acompanha, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 2022:

DESPESAS DE INVESTIMENTOS		Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2023	R\$	-	R\$ 3.556.638.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2024	R\$	-	R\$ 3.582.148.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2025	R\$	-	R\$ 3.582.474.000,00	0,000%
DESPESAS DE CARATER CONTINUADO		Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2023	R\$	280.000,00	R\$ 3.556.638.000,00	0,008%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2024	R\$	420.000,00	R\$ 3.582.148.000,00	0,012%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2025	R\$	140.000,00	R\$ 3.582.474.000,00	0,004%

2 – Composição das despesas de caráter continuado:

Periodo	2023		2024		2025		Total
Capital	R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	- R\$	-
Custeio	R\$	280.000,00 R\$	420.000,00 R\$	140.000,00 R\$	840.000,00 R\$		
Total	R\$	280.000,00 R\$	420.000,00 R\$	140.000,00 R\$	840.000,00 R\$		

23 janeiro, 2023

Clayton Cesar Marciel Listosa
Secretário da Cidadania



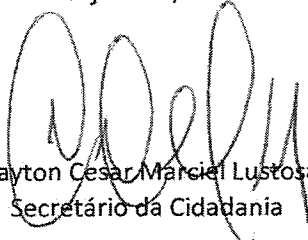
Handwritten signature/initials

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro, sob as penas da Lei, que possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual (Lei nº 12.436/2021) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o objeto abaixo descrito:

PA Nº 20.248/2021 – PROGRAMA DE APRENDIZAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – APRENDIZAGEM E INSERÇÃO DE MENOR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – TAC – MP

23 janeiro, 2023



Clayton Cesar Marciel Lustosa
Secretário da Cidadania


105
B

DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro, sob as penas da Lei, que possuo compatibilização e adequação das despesas do ajuste aos dispositivos dos artigos 15, 16 e 17 da LC nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal o objeto abaixo descrito:

**PA Nº 20.248/2021 – PROGRAMA DE APRENDIZAGEM NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – APRENDIZAGEM E INSERÇÃO DE
MENOR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – TAC – MP**

23 janeiro, 2023


Clayton Cesar Marciel Lustosa
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de março de 2023.

Projeto de Lei nº 80/2023
SEJ-DCDAO-PL-EX-21 /2023
Processo nº 13.895/2022

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

~~GERVINO CLAUDIO BONCALVES~~
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição de Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS), para urbanização e reordenamento de aglomerados subnormais e seu entorno, salubridade habitacional e fomento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e dá outras providências.

Considerando a Constituição Federal que prevê a função social da propriedade e o direito fundamental de moradia, cabendo ao poder público municipal prover instrumentos de incentivo ao uso dos vazios urbanos infraestruturados ou em consonância com a viabilidade de expansão urbana quando assim necessário para proteção ambiental, melhorias infraestruturais do entorno consolidado por famílias de baixa renda, realocação de famílias, loteamentos populares ou potencialização de adensamento com conjuntos habitacionais.

Considerando que os incisos XV e XVI, artigo 2º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - estabelecem a simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais, bem como a isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

CONSIDERANDO o inciso II, artigo 40, da Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 - Plano Diretor de Sorocaba - onde diz que a Prefeitura de Sorocaba, na Área Urbana, poderá instituir e delimitar, por meio de Lei Municipal específica, Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com o objetivo de promover habitação social de baixo custo.

Enfatizando o Plano Diretor de Sorocaba em vigor, em seu Capítulo IV - Diretrizes para Planos e Projetos Setoriais, Seção III - Política Municipal de Habitação Interesse Social têm-se as perspectivas para o desenvolvimento até 2024 para a implantação de projetos habitacionais, sendo que fica explícito que nos incisos VI e VII deve a Prefeitura de Sorocaba estimular a produção de Habitação de Interesse Social destinada a famílias com renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, assim como estimular a produção de Habitação de Mercado Popular destinada a famílias de renda entre 3 (três) e 10 (dez) salários mínimos, de promoção privada.

Cabendo a Prefeitura Municipal incentivar o uso dos vazios urbanos, com foco na moradia popular e com o intuito de ampliar a oferta de lotes sociais, tendo a necessidade de que se faça cumprir a função social da terra corroborar-se com Ermínia Maricato:



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 21 /2023 - fls. 2.

“A presença de vazios urbanos onera os cofres públicos e a população como um todo, pois o imposto recolhido é menor, a área vazia se apropria dos investimentos realizados e ainda não cumpre sua função social, pois a concentração de vazios urbanos e a valorização da região impedem que a camada de baixa renda adquira ou resida nesse território, ampliando a exclusão e o espraiamento periférico”. (MARICATO, 2013).¹

Utilizando do instrumento da ZEIS para a unificação de áreas consolidadas segregadas, incentivo à produção de lotes populares ou ampliação de infraestrutura em aglomerados subnormais, além de poder realocar famílias em situação de risco ou ações judiciais de remoção, permite-se corrigir uma breve elitização de acesso a moradia na cidade de Sorocaba, pois o lote mínimo permitido na cidade é de 200,00 m² (duzentos metros quadrados), não corroborando com as diretrizes do próprio Plano Diretor quando trata da Política Habitacional de Interesse Social, cabendo a delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social mitigar esse passivo e atender a demanda reprimida, conforme também trata o inciso I, art. 2º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades, no que se refere a garantia do direito a cidades sustentáveis, enfatizado por Ermínia Maricato:

“O Estatuto da Cidade pode ser um norteador para as atividades e o planejamento do espaço urbano na cidade brasileira do século XXI para o combate às práticas segregacionistas, pois capacita o gestor público com instrumentos, que ao serem utilizados corretamente para o bem coletivo são capazes de romper o paradigma segregacionista das cidades brasileiras, objetivando a integração de classes sociais, redução da violência, partilha equitativa dos serviços urbanos, manutenção dos potenciais ambientais e participação democrática no gerenciamento das cidades”. (MARICATO, 2003).²

Ainda sobre a necessidade de se reduzir as desigualdades sociais e a inibição de segregação socioespacial:

“Na meta de se reduzir as desigualdades sociais, o Estatuto da Cidade enfatiza muitos instrumentos urbanísticos na inibição da segregação urbana, visto que esse processo segregacionista é a linha contrária à sustentabilidade, pois a formação de “guetos sociais” nas cidades ignora a lógica sustentável harmônica entre sociedade, natureza e economia”. (PRIETO, 2006).³

¹ MARICATO, E. Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

² MARICATO, E. Conhecer para resolver a cidade ilegal. In: CASTRIOTA, L. B. (Org.). Urbanização brasileira: redescobertas. Belo Horizonte: C/Arte, 2003. p. 78-96.

³ PRIETO, E. C. O Estatuto da Cidade e o Meio Ambiente. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO, 4., 2006, São Paulo. Anais... [S.l.: s.n.], 2006. p. 81-100.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 21 /2023 - fls. 3.

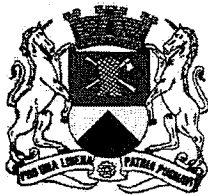
Ressalta-se também que as referidas ZEIS terão uma característica própria de incentivo à produção de habitação popular, no caso dos lotes populares, permitindo projetar loteamentos de lote mínimo de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) com o intuito de obter uma assertividade no acesso por famílias de baixa renda, além de permitir que a Prefeitura de Sorocaba possa ampliar seus programas de doação de terrenos públicos para famílias em vulnerabilidade social. Assim como permitirá a potencialização de índices urbanísticos com o intuito de adensar áreas infraestruturadas próximas de polos geradores de empregos industriais e/ou que estejam em eixos de circulação de grandes avenidas ou rodovias em perímetro urbano, utilizando do art. 42, da Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 - Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, onde permite que o Município preveja Normas Específicas referentes ao parcelamento, uso e ocupação, sendo que através de estudos do corpo técnico da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária foi possível estabelecer tais critérios descritos nesse Projeto de Lei.

Assim, buscando atrair investimentos e melhores condições de moradias, reduzir a expansão de loteamentos clandestinos e degradação socioambiental, concomitantemente com a oferta de lotes populares ou moradias populares, a delimitação das ZEIS poder-se-á tornar um catalizador de qualidade de vida e oportunidade de moradias salubres e planejadas.

Pesquisas realizadas por economistas urbanos e arquitetos, como é o caso dos professores Ciro Biderman, Fernando Ferreira e Raul da Mota Silveira Neto, trazem uma preocupação com o custo urbano e a dificuldade do acesso à moradia por famílias com menores rendas, principalmente por incongruências frutos de um zoneamento extremamente restritivo ou que não contribui para uma política habitacional inclusiva, influenciando diretamente no preço dos imóveis e aluguéis. Essas pesquisas também enfatizam a necessidade de incentivo a centralidades nas cidades, ou seja, promoção de melhoria infraestrutural, comercial e novas oportunidades de moradias em regiões segregadas, sendo que essas centralidades serão incentivadas nas ZEIS ao propor parcelamentos populares, percentual de comércio e melhores condições de adensamento.

Por fim, ressalta-se o incentivo ao fomento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e lotes sociais, sendo que ao utilizar os novos parâmetros da ZEIS, o empreendedor que optar pelo Plano de Urbanização Unifamiliar destinará para a Prefeitura de Sorocaba um percentual da totalidade de lotes implantados, a fim de utilização na doação através da Lei de Lotes Sociais ou programas similares de sorteio habitacional ou reverterá em pecúnia, ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social definido na presente Lei. Já o empreendedor que optar pelo Plano de Urbanização Multifamiliar destinará, em pecúnia, um percentual do custo total da obra para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS).

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA




Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 21 /2023 - fls. 4.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal


COM. M. M. SOROCABA 2/04/2023 : 3459 27/02/27 4/41

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a instituição de Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), para urbanização e reordenamento de aglomerados subnormais, salubridade habitacional e fomento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 80/2023

(Dispõe sobre a instituição de Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), para urbanização e reordenamento de aglomerados subnormais, salubridade habitacional e fomento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

TÍTULO I ZONA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL

CAPÍTULO I OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo delimitar zona e diretrizes para fomento e incentivo a promoção de habitação social e habitação de mercado popular de baixo custo e urbanização de aglomerados subnormais - instrumento básico política municipal de habitação de interesse social, nos termos da Constituição da República de 1988 e Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014, para alcançar o objetivo da redução do déficit habitacional do Município, que é um dos eixos fundamentais do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade imobiliária urbana, garantindo o direito à moradia de seus habitantes.

Art. 2º As principais funções sociais da Zona de Especial Interesse Social, em conformidade com os incisos II e III, do art. 40, e art. 42, da Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 são:

I - viabilizar acesso à terra urbanizada, aos serviços públicos essenciais e aos equipamentos sociais básicos;

II - promover acesso à infraestrutura, aos serviços coletivos, aos equipamentos públicos e comunitários e garantir melhor aproveitamento da infraestrutura instalada, dos equipamentos urbanos e do patrimônio construído;

III - propiciar a recuperação e melhoria das condições de moradia;

IV - articular ações da Política Habitacional com as demais políticas setoriais, em especial de desenvolvimento urbano, ambiental e social;

V - promover diferentes modalidades de atendimento da demanda apontada no diagnóstico do setor habitacional de Sorocaba, considerando suas especificidades;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

VI - articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais e ambientais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas;

VII - estimular a produção de Habitação de Interesse Social destinada a famílias com renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, de promoção privada;

VIII - estimular a produção de Habitação de Mercado Popular destinada a famílias de renda entre 3 (três) e 10 (dez) salários mínimos, de promoção privada;

IX - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura;

X - promover ações de melhoria ou requalificação habitacional em áreas ocupadas por famílias de baixa renda, viabilizando-as de acordo com as características diferenciadas da demanda;

XI - coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Área Urbanizada: corresponde às porções de território já urbanizadas e àquelas passíveis de urbanização, onde a Prefeitura de Sorocaba, entidades integrantes da Administração Indireta e concessionárias operam e poderão atender, no âmbito de seus planos vigentes, à demanda de obras e serviços necessários para as atividades urbanas nelas previstas;

II - Área de Especial Interesse Social - AEIS: instrumento presente artigo 40, da Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 - Plano Diretor;

III - Assentamentos ou Ocupações Informais: assentamentos urbanos, localizados em áreas públicas ou privadas, compreendendo as ocupações e os parcelamentos irregulares ou clandestinos, bem como outros processos informais de produção de lotes e edificações, ocupados predominantemente para fins de moradia e implantados sem autorização do titular de domínio ou sem aprovação dos órgãos competentes, em desacordo com a licença expedida ou sem o respectivo registro imobiliário;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 3.

IV - Cota Social: instrumento que destina uma porcentagem do valor investido pelo empreendedor ao fomento habitacional do Município, por meio do Fundo de Habitação de Interesse Social;

V - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV: estudo com objetivo de contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades;

VI - Habitação de Interesse Social - HIS: habitação destinada a famílias com renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos;

VII - Habitação de Mercado Popular - HMP: habitação destinada a famílias de renda entre 3 (três) e 10 (dez) salários mínimos;

VIII - Habitação Multifamiliar: é toda e qualquer construção que consiga comportar, em um mesmo espaço, lote ou terreno, diversas moradias;

IX - Habitação Unifamiliar: é toda e qualquer construção que consiga comportar, em um mesmo espaço, lote ou terreno, uma única moradia;

X - Legitimação de Posse: ato do poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

XI - Parcelamento irregular: aquele decorrente de assentamento informal ou de loteamento ou desmembramento não aprovado pelo Poder Público Municipal, ou implantado em desacordo com licença municipal, ou não registrado no Registro de Imóveis;

XII - Plano de urbanização: instrumentos para prever normas específicas referentes a parcelamento, uso e ocupação do solo e edificações que fomentem a salubridade habitacional;

XIII - Vazio Urbano: em suas diversas funções e escalas - são constituídos por glebas, terrenos, lotes ou edifícios vacantes (sem uso, ocupação ou subutilizados) inseridos em terra urbana e/ou urbanizada que não cumprem a função social da propriedade;

XIV - Zona de Especial Interesse Social: áreas urbanas instituídas e definidas por esta Lei, destinadas predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeitas as regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 4.

Art. 4º Fica instituída como Zona de Especial Interesse Social para Habitação (ZEIS), em conformidade com os incisos II e III, do art. 40, e art. 42, da Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor) as áreas identificadas no Mapa de ZEIS, anexo a esta Lei.

Parágrafo único. Novas ZEIS poderão ser demarcadas por meio de Lei específica.

Art. 5º Na ZEIS, o agente promotor público e privado deve comprovar o atendimento aos percentuais mínimos de área construída por faixas de renda, referente a HIS e HMP.

CAPÍTULO IV CARACTERIZAÇÃO DA ZEIS

Art. 6º Para efeito da ordenação territorial da Zona de Especial Interesse Social para Habitação (ZEIS), a mesma fica denominada por ZEIS de Aglomerados Subnormais.

Parágrafo único. A configuração da ZEIS mencionada no **caput** deste artigo está indicada no mapa que integra esta Lei.

Art. 7º ZEIS - Aglomerados Subnormais: áreas caracterizadas pela presença de favelas e loteamentos irregulares, habitadas predominantemente por população de baixa renda, onde haja interesse público em promover a urbanização, realocação de famílias, recuperação ambiental e produção de Habitação de Interesse Social. As normas de parcelamento, uso e ocupação do solo devem prever:

I - fortalecimento das capacidades de proteção social a partir de melhorias nas condições socioambientais, de convivência e de acesso às políticas públicas;

II - promoção da urbanização dos Aglomerados Subnormais, dotando-os de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana, garantindo o direito à moradia digna a recuperação da qualidade urbana e ambiental;

III - contenção da expansão e do adensamento construtivo e demográfico dos assentamentos urbanos precários e irregulares existentes;

IV - melhoria das condições urbanísticas e ambientais dos bairros existentes com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas;

V - proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e das áreas geotecnicamente frágeis;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - ffs. 5.

VI - promoção de Habitação de Interesse Social para reassentamento de populações moradoras de áreas de risco, de áreas de preservação permanente, quando não houver alternativa, e das que residem em assentamentos precários na Macrozona de Proteção Ambiental;

VII - compatibilização de usos e tipologias para o parcelamento e uso do solo urbano com as condicionantes geológico-geotécnicas e de relevo, com a legislação estadual de proteção e recuperação aos mananciais e a legislação referente às unidades de conservação existentes, inclusive sua zona de amortecimento.

Art. 8º Caracterização dos núcleos inseridos no mapa presente nesta Lei:

I - Aeroporto: ao longo do córrego Itanguá essa formação irregular em áreas particulares carece de infraestrutura de saneamento, além de haver a necessidade de estudos aprofundados em incidência de risco de alagamento e a necessidade de um parque linear que resultará no cinturão verde de escoamento pluvial do córrego, onde, as famílias inseridas nessa ZEIS contarão com o incentivo à urbanização e realocação prioritária em casos de risco emitidos pela Defesa Civil;

II - Aparecidinha: dificultado pelo eixo da rodovia, o acesso do bairro histórico possui glebas que denotam como dificultosas ao parcelamento, porém que a irregularidade se faz presente, principalmente com construções irregulares no interior dessas grandes porções de terras, onde, a delimitação de ZEIS permitirá estacionar a clandestinidade com incentivo ao lote popular, beneficiando famílias de baixa renda a obterem o direito à moradia, além de valorizar o acesso principal de um bairro tido como patrimônio histórico do Município e dotar de infraestrutura, a fim de se obter a regularidade fundiária;

III - Genebra/Estrada do Império/Estrada São Roquinho: área com crescente expansão de irregularidade construtiva, parcelamento de solo irregular, desmatamento e falta de infraestrutura, principalmente saneamento básico, além dos conflitos judiciais que versam em cada especificidade entorno da Estrada do Império e da Estrada São Roquinho, onde, formado por centenas de glebas com aglomerados subnormais consolidados, essa composição de ZEIS permitirá que o investimento em infraestrutura ocorra para melhoria ambiental e social e futuras ações de regularidade fundiária ao se autorizar terrenos menores, além de permitir ações do poder público em conciliações que evitem o impacto socioambiental, e também, outra contribuição será o incentivo de lotes populares que desacelerará o crescente parcelamento clandestino e trará benefícios de bairros legalizados, parametrizados e que permitam a composição de um cinturão verde de proteção ambiental formado pelos parcelamentos aprovados e legalizados;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 6.

IV - Ipanema Ville/Jd. Betânia: formação irregular com conflito fundiário judicializado, aonde o direito à moradia salubre e sustentável é prioridade no atendimento dessas famílias com esforços públicos para mitigar ou minimizar os impactos socioespaciais de potenciais despejos, e também, a delimitação da ZEIS contribuirá ao incentivo infraestrutural e à urbanização qualitativa, além de trazer à luz o direito à moradia digna e salubre, onde, as famílias inseridas nessa ZEIS contarão com o incentivo à urbanização e realocação prioritária em casos de risco definido pela Defesa Civil ou para reordenamento em busca da melhoria infraestrutural;

V - Iporanga/John Boid Dunlop: nas proximidades das indústrias o conflito fundiário foi crescente nas últimas décadas, sendo que o parcelamento clandestino consolidado e precário em infraestrutura necessita de incentivo em seu entorno, seja para melhorar a condição de moradia, seja para contribuir na redução de conflitos fundiários judicializados, onde, essa delimitação de ZEIS incentivará a legalidade e utilização de vazios urbanos ociosos com o intuito de contribuir com o acesso à moradia digna e salubre;

VI - Tupã/Estrada São Judas: eixo viário em crescente irregularidade e desmatamento ambiental, onde, a composição irregular de décadas permeia as glebas pelo desincentivo de parcelamento popular, característica da região, assim, a ZEIS incentivará um eixo de regularidade com a presença de áreas públicas inseridas nos bairros, o que permitirá o avanço de equipamentos públicos para a região e trará o incentivo de investimentos infraestruturais, e, com o intuito de qualificar o bairro existente e sequenciar a regularidade fundiária, essa delimitação trará maior assertividade nas práticas de ordenamento territorial e urbanização do entorno consolidado;

VII - Vitória Régia/Santa Luiza/Hebert de Souza/Jd. Eucaliptos/Madre Paulina: formação de conflito fundiário desde a metade do século XX com a inserção de aglomerados construtivos precários crescentes (conhecidos por União, Santa Luiza, Fazendinha, Chácara do Lima, G2 e G3), porém com problemas de saneamento, ambientais e sociais claros que compõem o debate do direito à moradia, e, com a demarcação da ZEIS e a representação do poder público no conflito territorial, as conciliações serão possíveis no âmbito judicial, tendo a prerrogativa do Município em garantir o cessar da expansão irregular, zelar pelo direito de propriedade daqueles que o comprovem, urbanizar as áreas ocupadas e realocar as famílias prioritariamente quando necessário por força judicial ou necessidade infraestrutural, onde, as famílias inseridas nessa ZEIS contarão com o incentivo à urbanização e realocação prioritária em casos de risco ou por necessidade de reordenamento territorial com o intuito de urbanizar os aglomerados subnormais.

· Parágrafo único. As famílias inseridas nessa ZEIS contarão com o incentivo à urbanização e realocação prioritária em casos de risco emitidos pela Defesa Civil e/ou no ordenamento territorial para alocação de infraestrutura e/ou despejos via judicial.

CAPÍTULO V DO PLANO DE URBANIZAÇÃO



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 7.

Art. 9º Fica aprovado o Plano de Urbanização para promoção de habitação social de baixo custo e de mercado popular, elaborado pela Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária de Sorocaba, para a zona constante no mapa de ZEIS.

Seção I Do Parcelamento e Ocupação do Solo

Art. 10. Ficam estabelecidas as normas para Parcelamento e Ocupação do Solo da referida ZEIS:

	Índices urbanísticos			Dimensões mínimas Lotes/Glebas			
				Para loteamento		Para uso em glebas	
	TO Taxa de Ocupação Máximo	CA Coeficiente de aproveitamento Máximo	PP Percentual de permeabilidade Mínimo	Área	Testada Mínimo	Área Mínima	Testada Mínima
ZEIS	0.6	1.0	5% para terrenos de até 175 m ² 10% para terrenos com área entre 175,01 m ² e 499,99 m ² 20% para terrenos acima de 500 m ²	Mínimo 125 m ² Máximo 175 m ²	5,00 m	500 m ²	15,00 m

Parágrafo único. Para a edificação de condomínios residenciais, deverá ser observada a Taxa de Conforto - TC, fração mínima de terreno para cada unidade residencial, na proporção de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de terreno para cada unidade.

Art. 11. Nos projetos de loteamentos deverão ser destinados uma porcentagem do total da área para comércios e serviços, sendo no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento).

§ 1º Os lotes comerciais terão livre dimensionamento em relação a área e testada, desde que respeitado os limites do caput.

§ 2º O coeficiente de aproveitamento para os lotes comerciais será de 2 (dois).



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 8.

§ 3º O memorial descritivo do loteamento deverá conter a discriminação dos lotes comerciais e estes não poderão ter sua função alterada para outros fins.

Art. 12. As edificações deverão ser implantadas obedecendo aos recuos mínimos estabelecidos no artigo 109, da Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 - Plano Diretor - e suas futuras revisões.

Seção II Das Normas de Arruamento

Art. 13. Ficam estabelecidas as normas de arruamento:

I - leito carroçável de 8,50 m (oito metros e cinquenta centímetros) de largura;

II - calçadas de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo:

- a) faixa livre 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura;
- b) faixa de serviço 0,80 m (oitenta centímetros) de largura;
- c) faixa de acesso 0,50 m (cinquenta centímetros) de largura.

§ 1º A faixa livre da calçada deverá ser de piso hidráulico, piso intertravado de concreto ou concreto vassourado, sempre livre de obstáculos.

§ 2º A faixa de serviço deverá respeitar as seguintes diretrizes:

I - ser permeável, sendo permitido o plantio de herbáceas para paisagismo, desde que compatíveis com a arborização;

II - poderá ter rampa de acesso de automóveis, de no máximo 3 (três) metros de largura em relação a testada do lote;

III - visando propiciar o escoamento de água para a porção permeável da calçada, não poderá haver muretas ou bordas elevadas no entorno da faixa de serviço;

IV - a faixa de serviço não poderá ser descaracterizada, mudado de local ou ter sua área diminuída, sob pena de multa e demais sanções administrativas;

V - são elementos que poderão estar presentes na faixa de serviço: postes, pontos de ônibus, lixeiras e demais equipamentos autorizados pela Prefeitura;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 9.

VI - todos os lotes deverão contemplar o plantio e manutenção de no mínimo 1 (uma) espécie arbórea nativa na faixa de serviço em frente ao lote correspondente, sendo que o plantio deverá ser efetuado pelo loteador.

§ 3º A faixa de acesso é a única faixa da calçada na qual poderá haver modificações, desde que autorizado pela Prefeitura.

Seção III

Do Usos e Atividades Complementares

Art. 14. São permitidos os usos e atividades complementares ao uso residencial, não poluentes, que não causem incômodo à vizinhança, bem como que venham a auxiliar na melhoria da qualidade de renda da população residente, conforme artigo 104, da Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 - Plano Diretor - sendo:

I - RL - uso residencial em lotes - residências unifamiliares isoladas, geminadas ou agrupadas, prédios de apartamentos, conjuntos residenciais implantados em lotes, habitações coletivas, excluídos hotéis e motéis;

II - RG - uso residencial em glebas - conjuntos residenciais implantados em glebas não previamente parceladas para fins urbanos;

III - RT - uso residencial com apoio terapêutico - conjunto residencial com prestação de serviços internos gerais, médicos e terapêuticos;

IV - RSI - uso residencial com serviços internos ou privativos - conjuntos residenciais com prestação de serviços internos gerais: manutenção e conservação, recreação e lazer, e alimentação;

V - CSI-1 - estabelecimentos de comércio, serviços, indústrias e instituições não enquadrados nas categorias PGT (Polos Geradores de Tráfego), GRN (Geradores de Ruído Noturno) ou GRD (Geradores de Ruído Diurno);

VI - CSI-2 - estabelecimentos com usos que não sejam poluentes, perigosos, incômodos ou nocivos à vizinhança, tais como: escritórios em geral, consultórios e clínicas médicas e odontológicas, escola de educação infantil que atendam crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, sociedades ou associações de amigos de bairro, salões de beleza e estética;

VII - CSI-3 - escritórios de contatos, virtuais e de trabalho pessoal, sem atendimento específico no local;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 10.

VIII - UE - Usos Especiais, compreendendo estabelecimentos cuja localização é definida em função de condicionantes técnicas estritas, notadamente instalações de sistemas de infraestrutura, tais como reservatórios e estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgotos, subestações de energia elétrica, cemitérios de humanos e de animais, bibliotecas, museus de todos os tipos, parques urbanos e unidades de conservação ambiental.

§ 1º Caberá à Prefeitura de Sorocaba estabelecer o enquadramento dos diversos tipos de usos às categorias estabelecidas neste artigo para efeito de licenciamento, tendo por referência a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 24.665, de 19 de março de 2019).

§ 2º Para o enquadramento dos diversos usos das categorias deste artigo e para adequação da proteção à aviação, na área do Parque Aeronáutico e áreas envoltórias ao Aeroporto de Sorocaba definidas por normas do Ministério da Aeronáutica, serão permitidos a implantação, o uso e o desenvolvimento de atividades, desde que aprovados previamente pela autoridade aeronáutica competente, de acordo com o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo constante na Portaria do Ministério da Defesa/Comando nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011 e, suas eventuais alterações.

Seção IV

Da Destinação de Áreas ao Patrimônio Público do Município

Art. 15. Nos processos de loteamentos que esta Lei regulamenta, parte da área total da gleba a ser loteada deve ser transferida ao patrimônio público do Município, com a seguinte discriminação:

I - 10% (dez por cento), no mínimo, para Sistema de Lazer;

II - 10% (dez por cento), no mínimo, para Área Verde;

III - 5% (cinco por cento), no mínimo, para uso institucional, destinada a equipamentos comunitários;

IV - para o sistema viário, a área resultante do traçado e dimensões das vias projetadas, atendendo às diretrizes expedidas pela Prefeitura de Sorocaba;

V - faixas de proteção ao longo de corpos d'água, contados a partir do leito maior sazonal que poderão ser computadas como espaços livres de uso público, com largura mínima de cada lado de:

a) 100,00 m (cem metros) do Rio Sorocaba, Rio Pirajibu e Córrego Pirajibu-Mirim;

b) 50,00 m (cinquenta metros) no entorno das nascentes;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 11.

c) 30,00 m (trinta metros) dos demais córregos;
d) lagos e lagoas atenderão ao disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas alterações.

§ 1º A Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB poderá alterar as porcentagens das áreas dos incisos I, II e III deste artigo, dependendo da análise urbanística, EIV e EIA não podendo a soma ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º As faixas de proteção do inciso V, terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nas áreas sobrepostas na Macrozona de Grandes Restrições à Ocupação do Plano Diretor do Município.

Seção V Das Unidades Habitacionais

Art. 16. As unidades habitacionais promovidas na ZEIS deverão se enquadrar nos parâmetros do Programa Habitacional Casa Verde Amarela ou seu sucessor.

Art. 17. Será obrigatório todas as unidades habitacionais possuírem vagas para veículos, salvo empreendimento nas seguintes situações:

I - a 300 (trezentos) metros dos eixos BRT Itavuvu, Ipanema e Oeste;

II - a 400 (quatrocentos) metros dos eixos estruturais do BRT - Centro, Hermelino Matarazzo, Comendador Oeterer, General Osório, Leste e Sul;

III - a 600 (seiscentos) metros dos terminais de ônibus São Bento, Vitória Régia e Nova Manchester;

IV - a 1.000 (mil) metros dos terminais Santo Antônio e São Paulo.

§ 1º Para os empreendimentos enquadrados no **caput** poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento) o número de vagas no empreendimento, visando o fomento do transporte público e melhoria da mobilidade urbana.

§ 2º As unidades habitacionais comercializadas sem vaga de estacionamento deverão ter um valor de venda menor em relação as unidades que possuem a vaga.

§ 3º A porcentagem de vagas de veículos reduzida deverá ser compensada com vagas em bicicletários.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 12.

CAPÍTULO VI DA COTA SOCIAL

Art. 18. Fica estabelecida como exigência na ZEIS a Cota Social, que consiste na doação de recursos ao Município por meio do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, para fins de produção de Habitação de Interesse Social e equipamentos públicos sociais complementares à moradia ou produção de Habitação de Interesse Social pelo próprio empreendedor ou ainda doação de terrenos para produção de HIS.

Parágrafo único. As doações previstas no **caput** não eximem a necessidade de destinação de áreas ao Município conforme artigo 15.

Art. 19. O empreendedor deverá doar para o Município, por meio do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social uma porcentagem correspondente ao custo de execução do empreendimento e/ou loteamento, produzidos na ZEIS, nas seguintes proporções:

I - empreendimentos habitacionais:

- a) 1,0% (um por cento) até 100 (cem) unidades;
- b) 1,50% (um e meio por cento) de 101 (cento e uma) a 249 (duzentos e quarenta e nove) unidades;
- c) 2,00% (dois por cento) de 250 (duzentos e cinquenta) a 499 (quatrocentos e noventa e nove) unidades;
- d) 2,50% (dois e meio por cento) acima de 500 (quinhentas) unidades,

II - loteamentos:

- a) 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) até 100 (cem) lotes;
- b) 0,50% (meio por cento) de 101 (cento e um) a 249 (duzentos e quarenta e nove) unidades;
- c) 1,00% (um por cento) de 250 (duzentos e cinquenta) a 499 (quatrocentas e noventa e nove) unidades;
- d) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco por cento) de 500 (quinhentas) a 999 (novecentas e noventa e nove) unidades;
- e) 1,50% (um e meio por cento) acima de 1.000 (mil) unidades.

Parágrafo único. Alternativamente ao cumprimento da exigência estabelecida no **caput** o empreendedor poderá:

- I - doar ao Município, unidades habitacionais ou lotes urbanizados do próprio empreendimento/loteamento, na quantidade equivalente ao valor estabelecido no **caput**;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 13.

II - doar ao Município terreno de valor equivalente ao estabelecido no **caput**, podendo este estar localizado em ZEIS, ZC, ZR1, ZR2 ou ZR3, sob a avaliação do setor de perícias do Município e parecer técnico da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB referente a viabilidade do terreno para produção de HIS e HMP.

Art. 20. O Executivo deverá fiscalizar a destinação das unidades, garantindo o atendimento da faixa de renda prevista para HIS.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A instituição de Zona de Especial Interesse Social não a torna compulsória, podendo o proprietário das áreas optar por sua adesão ou que suas áreas se mantenham regidas por meio do atual Plano Diretor.

Parágrafo único. Ao optar pela utilização dos parâmetros urbanísticos presentes nesta Lei, não será permitida a utilização, parcial ou integral, dos parâmetros com os mesmos fins presentes no Plano Diretor vigente.

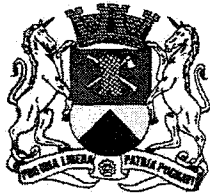
Art. 22. Nos casos de conflitos de uso residencial e industrial, prevalecerá o qual se estabeleceu primeiro.

Art. 23. O licenciamento e aprovação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos nas áreas instituídas por esta Lei, serão realizadas pela Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB.

Parágrafo único. A SEHAB poderá solicitar de forma consultiva os conselhos afins para apreciar os projetos arquitetônicos e urbanísticos durante o processo de licenciamento e aprovação:

- I - Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS;
- II - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA;
- III - Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - COMUPLAN.

Art. 24. As famílias inseridas nas áreas demarcadas no mapa de ZEIS terão prioridade no assentamento dentro da própria ZEIS, nos casos de demandas judiciais, despejos ou realocação para melhoria infraestrutural.



Prefeitura de SOROCABA

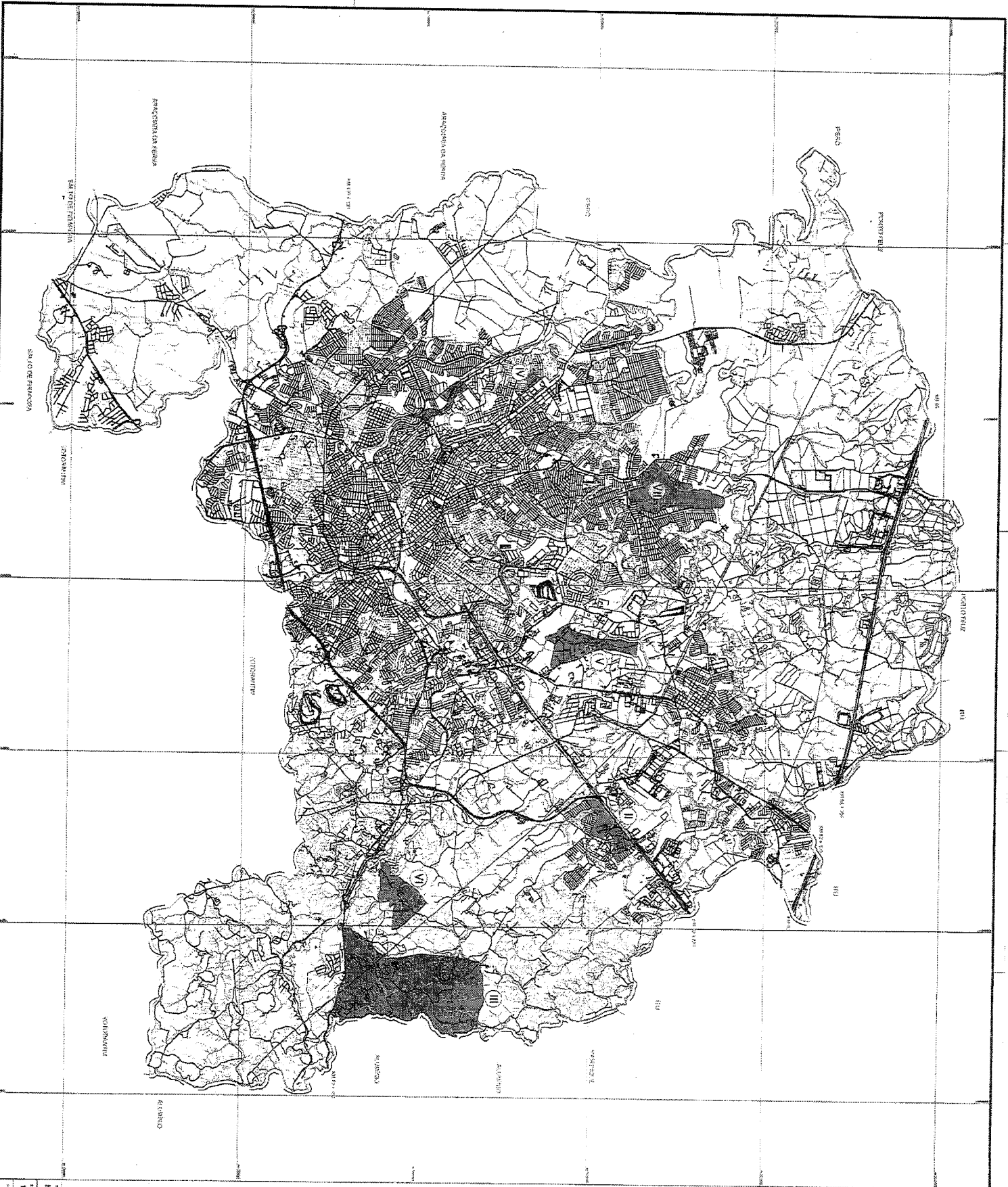
Projeto de Lei - fls. 14.

Art. 25. O Mapa ZEIS - Zona de Especial Interesse Social, constantes em anexo integra esta Lei.

Art. 26. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



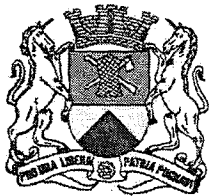
MUNICIPIO DE SONCABA

- URBANIZACIONES
- URBANIZACIONES
- URBANIZACIONES
- CARRETERAS
- CARRETERAS
- FERROCARRILES
- FERROCARRILES
- FERROCARRILES
- FERROCARRILES
- FERROCARRILES

Este mapa fue elaborado por el Instituto Geográfico de Cuba, a partir de datos de campo y de imágenes satelitales. Se ha utilizado el sistema de coordenadas UTM, con la proyección de Mercator, y el datum de 1984. El mapa muestra la red vial, ferroviaria y urbana del municipio de Soncoba.



MAPA DE ZONA DE ESPECIAL INTERÉS SOCIAL
 Escala: 1:35,000
 Fecha: 13/08/2013



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 8 de março de 2022

Projeto de Lei nº 75/2023
SEJ-DCDAO-PL-EX-14/2023
Processo nº 16.279/2022

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, o intercâmbio de informações, o emprego combinado de agentes de segurança pública e o desenvolvimento de programas municipais para prevenção do crime e da violência.

O presente convênio tem por objeto o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência, visando o aprimoramento da atuação institucional do Estado, por meio da mútua cooperação técnica para a gestão, operacionalização e compartilhamento de imagens e sistemas de imagens, dados e sistema de dados de interesse da segurança pública, em atendimento ao preceito constitucional de que todos são por ela responsáveis (art. 144, caput, da Constituição Federal), conforme Plano de Trabalho que é parte integrante deste instrumento.

Importante salientar que tal alteração não implica em aumento de despesas. Operacionalizar e colocar em prática o presente instrumento de cooperação é de fundamental relevância para o aumento das ações fiscalizatórias do Município e o incremento da segurança pública com maior presença do patrulhamento preventivo e ostensivo da Polícia Militar.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o intercâmbio de informações, o emprego combinado de agentes de segurança pública e o desenvolvimento de programas municipais para prevenção do crime e da violência.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 75/2023

(Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o intercâmbio de informações, o emprego combinado de agentes de segurança pública e o desenvolvimento de programas municipais para prevenção do crime e da violência).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Segurança Pública objetivando o intercâmbio de informações, o emprego combinado de agentes de segurança pública e o desenvolvimento de programas municipais para prevenção do crime e da violência.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação e execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

PL 58/2023

Sorocaba, 15 de março de 2023.

SEJ-DCDAO-PL-EX-15 /2023

Processo nº 2.474/2023

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, sua reclassificação salarial e valorização, altera demais dispositivos que menciona e dá outras providências.

Com efeito, tal medida surge em decorrência da previsão legal instituída pelo inciso X, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, regulamentada em âmbito municipal pelo artigo 5º, da Lei Municipal nº 6.958, de 13 de fevereiro de 2004, que preconizou o mês de janeiro de cada ano como a data base para o reajuste dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa a realização da recomposição do poder aquisitivo dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba, afetados pela corrosão inflacionária acumulada do exercício de 2022 que, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), resultou em 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento), a ser pago a partir de março de 2023, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023.

Outrossim, oportuno ressaltar nesta oportunidade que a atual administração municipal não tem medido esforços no sentido de valorizar todos os nossos valerosos servidores públicos municipais, seja empreendendo esforços concentrados em prover melhores condições gerais de trabalho a todos, seja ouvindo e discutindo demandas pontuais das mais diversas classes e categorias profissionais, através de Comissões, que pleiteiam junto ao Governo Municipal uma revisão ou readequação de seus vencimentos, revisão de sumulas de atribuição e demais demandas afins, sempre com a participação e intermediação conjunta com esse respeitável Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - SSPMS.

Neste esteio, visando dar significativo aumento real no poder de compra de todo o funcionalismo, no presente Projeto de Lei pontua-se, a título de valorização e de reconhecimento de toda a categoria, a concessão de uma reclassificação salarial do quadro de pessoal da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, somando-se para tanto, ao salário-base, o valor financeiro equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), com seus efeitos a serem aplicados na Tabela Salarial a partir de 1º de julho de 2023.

Ademais, a proposta ora encaminhada à apreciação dos Excelentíssimos Vereadores também prevê a modificação do valor do benefício de Vale Alimentação, o qual pretende-se corrigir, a partir de 1º de agosto de 2023, passando-se dos atuais R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o novo valor fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, extensivo a todos os servidores, a fim de manter a garantia da dignidade humana aos nossos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba.

RECEBUEMOS O ORIGINAL EM 15/03/2023 ÀS 12:25



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 15 /2023 – fls. 2.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei fora resultado de negociações realizadas entre a Administração Municipal junto ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - SSPMS, com submissão da proposta formal do Governo, a qual restou aprovada em Assembleia Geral Ordinária ocorrida em 16 de fevereiro de 2023.

No mais, quanto à concessão de revisão geral anual em favor da Câmara Municipal, vale rememorar que o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2.061/DF, fixou a competência do Chefe do Poder Executivo, em cada esfera federativa, para encaminhar o competente Projeto de Lei que também confira, ao Poder Legislativo e, conforme cada caso aplicável, aos demais Poderes, a revisão geral, garantindo-se a isonomia.

Por fim, em relação aos vencimentos dos agentes políticos, diga-se Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e seus Secretários, a revisão geral anual ora proposta não será aplicável aos respectivos subsídios, pois de igual forma, o Supremo Tribunal Federal - STF, em decisões recorrentes, tem entendido pela aplicação, aos referidos cargos, do princípio da anterioridade de legislatura, como, aliás, já restou assentado em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.236.916/SP, referente a Leis aprovadas no âmbito deste mesmo Município. Além disso, a matéria foi objeto de afetação para julgamento em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 1.344.400).

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares para sua formal transformação em Lei Municipal, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, sua reclassificação salarial e valorização, altera demais dispositivos que menciona e dá outras providências.

03
2023/02/16 14:58:00



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 58/2023

(Dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, sua reclassificação salarial e valorização, altera demais dispositivos que menciona e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual de vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba, bem como aos servidores da Câmara Municipal de Sorocaba, no índice de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento), a título de reposição decorrente de perdas inflacionárias do ano de 2022, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o **caput** deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2022, que será pago a partir de março de 2023, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023.

Art. 2º A título de valorização e de reconhecimento de toda a categoria, fica concedida a todo o funcionalismo público municipal a reclassificação salarial do quadro de pessoal da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, somados ao salário-base o valor financeiro equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), com seus efeitos a serem aplicados na Tabela Salarial, a partir de 1º de julho de 2023.

Art. 3º As disposições previstas no artigo 1º e no artigo 2º desta Lei serão igualmente aplicáveis aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba, bem como aos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados critérios dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. A revisão, reclassificação salarial, valorização e reconhecimento que tratam o artigo 1º e o artigo 2º desta Lei não se aplicam aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate de Endemias, que possuem regulamentação legal própria e específica para fixação de seus vencimentos, atrelado ao valor de 2 (dois) pisos do salário mínimo vigente em âmbito nacional, nos termos do § 9º, do artigo 198, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, acrescido pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, bem como do artigo 5º, da Lei Municipal nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Lei Municipal nº 12.611, de 14 de julho de 2022.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º O artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar a partir de 1º de agosto de 2023, com a seguinte nova redação:

“Art. 2º O Vale-Alimentação concedido será no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, sem incidência de descontos em folha de pagamentos, extensivo a todos os funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba.” (NR)

Parágrafo único. Fica expressamente revogada, a partir de 1º de agosto de 2023, as disposições contidas no artigo 6º, da Lei Municipal nº 12.528, de 30 de março de 2022.

Art. 5º Fica expressamente revogado, a partir de 1º de agosto de 2023, o artigo 4º, da Lei Municipal nº 12.528, de 30 de março de 2022.

Art. 6º Fica alterado o §3º, ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de julho de 1991, o qual passa a vigorar a partir de 1º de agosto de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 3º O pagamento do vale-alimentação, por se tratar de verba indenizatória, não será incorporado, sob nenhuma hipótese, aos vencimentos dos servidores, não constituindo-se como salário-base para efeito de nenhum desconto, bem como não consistirá em salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.” (NR)

Art. 7º O § 1º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar a partir de 1º de agosto de 2023, com a seguinte nova redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º O benefício de vale alimentação passará a ser concedido exclusivamente por meio de pagamento em pecúnia em folha de pagamentos, de forma automática, a todos os funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta Autárquica e Fundacional de Sorocaba.

(...).” (NR)

Art. 8º O *caput*, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte nova redação:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

“Art. 3º O benefício de refeição passará a ser concedido por meio de **Ticket** Refeição, em quantidade correspondente ao número de dias efetivamente trabalhados no mês.” (NR)

Art. 9º O § 1º, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º Somente farão **jus** ao benefício do **Ticket** Refeição os servidores com jornada diária mínima de 8 (oito) horas, além dos submetidos à escala especial prevista na Lei Municipal nº 12.023, de 11 de junho de 2019.

(...).” (NR)

Art. 10. Fica acrescido o §4º, ao artigo 3º, da Lei Municipal nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020, o qual irá vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 4º As adesões ao benefício de **Ticket** Refeição deverão ser protocoladas no respectivo departamento de cada ente, entre o dia 1º (primeiro) até no máximo o dia 15 (quinze) de cada mês, em formulário específico a ser disponibilizado, sob pena de ter sua vigência considerada somente a partir do mês subsequente, caso o benefício seja protocolado fora desse prazo.” (NR)

Art. 11. Fica expressamente revogado, a partir de 1º de agosto de 2023, o artigo 3º, da Lei Municipal nº 11.861, de 16 de janeiro de 2019.

Art. 12. Para fins do disposto no artigo 2º desta Lei, eventuais cargos extintos não sofrerão nenhum prejuízo em relação as incorporações já adquiridas, inclusive quanto ao aumento real aferido, nos termos do preconizado pelo inciso III, do § 2º, e § 5º, do artigo 66, da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 13. Fica expressamente revogada, em sua íntegra, a Lei Municipal nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, com efeitos retroativos a 13 de novembro de 2019.

§ 1º Os servidores que possuem ou já possuíam décimos incorporados desde 13 de novembro de 2019, até a presente data, e que eventualmente tenham sofrido redução, ou a não aplicação da reposição inflacionária, em função da aplicabilidade da Lei Municipal nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, farão **jus** aos percentuais concedidos, a título de reposição inflacionária, no mesmo período sobre os décimos incorporados.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

§ 2º Os valores de décimos já incorporados, por tratarem-se de vantagem pessoal, permanecerão sendo computados como parcela destacada, considerados como parte integrante da remuneração, para todos os efeitos.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

REAJUSTE/REPOSIÇÃO DA INFLAÇÃO DE 2023									
SIMULAÇÃO DE REAJUSTE									
Grupo	Valor at. Folha (mês)	Folha Anual	% (Reg.)	Valor Reajuste Mensal %	% Veget	Valor Vegetativo Mensal ***	Folha Atualizada Mensal	Folha Atualizada Anual	
IMPLS	R\$ 89.182,83	R\$ 1.070,216	5,79%	R\$ 5.163,69	2,00%	R\$ 103,27	R\$ 94.449,79	R\$ 1.232,290,01	
FUNSERV - Ativos	R\$ 586.616,76	R\$ 7.039,361	5,79%	R\$ 33.965,11	2,00%	R\$ 679,30	R\$ 621.261,17	R\$ 8.284.275,18	
FUNSERV - Inativos	R\$ 34.408.649,34	R\$ 412,812	5,79%	R\$ 1.992.260,80	2,00%	R\$ 39,64	R\$ 36.408.910,14	R\$ 473.211.831,41	
PROFESSORES	R\$ 82.414.099,50	R\$ 1.098,825	5,79%	R\$ 4.771.771,16	2,00%	R\$ 95,435	R\$ 87.281.216,18	R\$ 1.163.220.455,32	
SAE	R\$ 7.028.059,86	R\$ 93,705	5,79%	R\$ 406,024	2,00%	R\$ 8,138	R\$ 7.443.123,02	R\$ 99.239.159,10	
UBRES	R\$ 2.143.964,36	R\$ 28,545	5,79%	R\$ 124,135	2,00%	R\$ 2,482	R\$ 2.270.568,13	R\$ 30.275.689,30	
TOTAL	R\$ 116.670.483,24	R\$ 1.677,439		R\$ 7.344.270,98		R\$ 106,695	R\$ 134.111.543,49	R\$ 1.775.987.705,41	

* Os valores de folha (despesa orçamentária) tem base no Relatório de Execução Orçamentária do SFAZ - Período Janeiro/22 a dezembro/23

** Os valores de folha (despesa orçamentária) tem base os valores da LOA 2023. (Sem professores eventuais e estagiários)

*** Para fins de valores vegetativos foi considerado o percentual de 2%, (sem professores eventuais e estagiários)

AUMENTO REAL R\$ 200,00			
ORGÃOS	Aumento real	% Veget	Valor Vegetativo Mensal
IMPLS	R\$ 1.000,00	2,00%	R\$ 20,00
FUNSERV - Ativos	R\$ 8.000,00	2,00%	R\$ 160,00
FUNSERV - Inativos	R\$ 1.000,00	2,00%	R\$ 20,00
PROFESSORES	R\$ 1.000,00	2,00%	R\$ 20,00
SAE	R\$ 100,00	2,00%	R\$ 2,00
UBRES	R\$ 77,00	2,00%	R\$ 1,54
TOTAL	R\$ 3.123,00		R\$ 62,36

Folha Anual Atualizada com 5,79% reposição da inflação + aumento real de R\$ 200,00 a partir de julho de 2023

Resumo Corrente Líquida PREVISTA NA LOA 2023:

com Persoal PARA 2023 para a ESP - Lei de Responsabilidade Fiscal:

	ANUAL
CEMÁRIO ATUAL	R\$ 2.471.125,00
CEMÁRIO PROPOSTO	R\$ 6.322.200,00
DIFERENÇA	R\$ 3.851.075,00

RESUMO		
centro Atual	centro proposto	Vale Alimentação
R\$ 1.775.987.705,41	R\$ 33.215.213,14	R\$ 19.235.375,00
		IMPACTO TOTAL 2023
		R\$ 101.016.840,72

RESUMO - percentuais	
PERCENTUAIS	VALORES
Reposição da inflação	R\$ 5,79%
Aumento real (jul/2023)	R\$ 1.303,96358%
Vale Alimentação (jul/2023)	R\$ 1.1313,102%
TOTAL	R\$ 8,29%

PROJEÇÃO	
RESUMO	2024**
R\$ 2,02%	R\$ 193.471.289,51
	R\$ 200.766.284,64

**Considerando projeção IPCA 2024 - 3,93% - Boletim Focus

***Considerando projeção IPCA 2025 - 3,5% - Boletim Focus

https://www.b3.com.br/pt-BR/boletim-focus/202302

[Assinatura]
 Cláudio Martins Fernandes da Costa
 Secretário de Recursos Humanos

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

REAJUSTE/REPOSIÇÃO DA INFLAÇÃO DE 2023

PROGRAMA - 7004 - GESTAO E ADMINISTRACAO DE PESSOAS

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente a contratação supra citada, conforme anexo e de acordo com projeto que acompanha, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

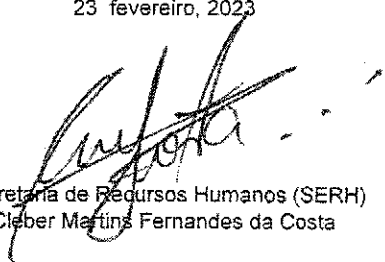
1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 2022:

DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2023	R\$ -	R\$ 3.556.638.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2024	R\$ -	R\$ 3.582.148.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2025	R\$ -	R\$ 3.582.474.000,00	0,000%
DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2023	R\$ 141.018.840,72	R\$ 3.556.638.000,00	3,965%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2024	R\$ 193.971.289,51	R\$ 3.582.148.000,00	5,415%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2025	R\$ 200.760.284,64	R\$ 3.582.474.000,00	5,604%

2 – Composição das despesas de caráter continuado:

Período	2023	2024	2025	Total
Capital	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Custeio	R\$ 141.018.840,72	R\$ 193.971.289,51	R\$ 200.760.284,64	R\$ 535.750.414,87
Total	R\$ 141.018.840,72	R\$ 193.971.289,51	R\$ 200.760.284,64	R\$ 535.750.414,87

23 fevereiro, 2023


Secretaria de Recursos Humanos (SERH)
Cleber Martins Fernandes da Costa

DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

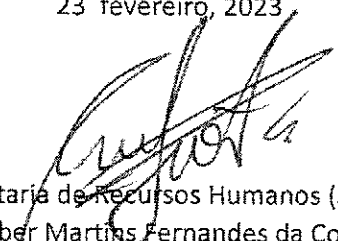
Declaro, sob as penas da Lei, em conformidade com a Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, que estão previstos na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual (Lei nº 12.436/2021) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias os recursos orçamentários abaixo para o objeto a que se destina:

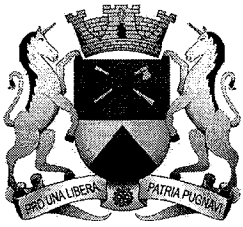
R\$ 141.018.840,72	cento e quarenta e um milhões, dezoito mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos
--------------------	---

REAJUSTE/REPOSIÇÃO DA INFLAÇÃO DE 2023

PROGRAMA - 7004 - GESTAO E ADMINISTRACAO DE PESSOAS

23 fevereiro, 2023


Secretaria de Recursos Humanos (SERH)
Cleber Martins Fernandes da Costa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa atualizar as normativas internas vigentes sobre os vales alimentação e refeição, adequando-os aos parâmetros adotados pelo Executivo em sua concessão, no que diz respeito à natureza indenizatória dos benefícios, que não possuem natureza salarial, não se fazendo necessária a exigência de descontos por parte do servidor.

Da mesma forma, aproveitamos o ensejo para adequar expressamente a norma interna aos termos da Súmula Vinculante nº 55, do E. Supremo Tribunal Federal, que prevê:

“S.V. 55: O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas na aprovação deste Projeto.

S.S., 24 de março de 2023.


Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente

Luís Santos Pereira Filho
1º Vice-Presidente

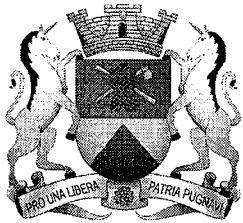

João Donizeti Silvestre
3º Vice-Presidente

Cristiano Anunciação dos Passos
2º Secretário

Fausto Salvador Peres
2º Vice-Presidente


Fábio Simões Mendes do Carmo Leite
1º Secretário

José Vinícius Campos Aith
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 24 de março de 2023

Informamos que o impacto anual estimado da extinção dos descontos, referentes aos vales refeição e alimentação, dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba, será de R\$ 356.572,34 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

MARCELO FERREIRA MAITA
Diretor de Divisão de Finanças

RESOLUÇÃO Nº 291/2003

Dispõe sobre a concessão dos benefícios dos vales transporte, refeição e alimentação aos servidores da Câmara Municipal e dá outras providências.

Promulgação: 20/11/2003 **●** Tipo: Resolução

● Classificação: Funcionalismo/Subsídio

RESOLUÇÃO Nº 291, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão dos benefícios dos vales transporte, refeição e alimentação aos servidores da Câmara Municipal e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16/2003 – DA MESA DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica o Legislativo Municipal autorizado a conceder mensalmente aos seus servidores vale transporte, vale refeição e vale alimentação, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º A concessão do vale transporte tem a finalidade única de locomoção da residência do servidor ao local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. Será descontado o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) a título de vale transporte sobre o vencimento do cargo do servidor, Referência 1.

Art. 3º O vale refeição será concedido para uso exclusivo do servidor público da Câmara Municipal com desconto de 3,5% (três e meio por cento) sobre o vencimento do seu cargo, Referência 1.

Art. 4º O vale alimentação será concedido aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal, considerado o vencimento do cargo (Referência 1) e nos termos da tabela constante do Anexo desta Resolução.

§ 1º O vale alimentação se destina à aquisição de produtos alimentares e de necessidade essencial.

§ 2º Será fornecido vale alimentação aos servidores afastados por doença, pelo valor de 1% (um por cento) do vale calculado sobre o vencimento, não sendo cobrado se o afastamento for superior a 06 (seis) meses.

§ 3º No mês de dezembro, será concedida cesta natalina aos servidores.

Art. 5º Os benefícios de que trata esta Resolução serão concedidos mediante opção expressa do beneficiário.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 20 de novembro de 2003.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Diretor Geral

RESOLUÇÃO Nº 306/2005

Dispõe sobre a concessão de vale refeição aos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba.

Promulgação: 01/12/2005 **●** Tipo: Resolução

● Classificação: Funcionalismo/Subsídio

RESOLUÇÃO Nº 306, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a concessão de vale refeição aos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2005 – DA MESA DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O vale refeição será concedido para uso exclusivo do servidor público da Câmara Municipal de Sorocaba, com base no vencimento de seu cargo na Referência 1, nos termos estabelecidos na tabela constante do anexo desta Resolução.

Art. 2º Fica revogado o Art. 3º da Resolução n.º 291, de 20 de novembro de 2003.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 01 de dezembro de 2005.

WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CABRAL DA SILVA DIAS

Diretor Geral

Desconto de Vale Refeição

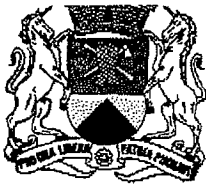
Valores de Desconto de acordo com a Portaria nº 03, de 01/03/2002

Ministério do Trabalho - Decreto nº 05, de 14/01/1991

Programa de Alimentação do Trabalhador

Seq.	Valor de:	Valor até:	Piso	Percentual	Desc. R\$
1	-	820,68	1,50	2%	2,88
2	820,69	951,99	1,74	4%	5,76
3	952,00	1.088,77	1,99	6%	8,65
4	1.088,78	1.225,55	2,24	8%	11,53
5	1.225,56	1.362,33	2,49	10%	14,41
6	1.362,34	1.499,11	2,74	12%	17,29
7	1.499,12	1.635,89	2,99	14%	20,17
8	1.635,90	1.772,67	3,24	16%	23,06
9	1.772,68	1.909,45	3,49	18%	25,94
10	1.909,46	9.999,99		20%	28,82

Piso Salarial = 547,12
Valor Integral 144,10



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º O artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar a partir de 1º de agosto de 2023, com a seguinte nova redação:

“Art. 2º O Vale-Alimentação concedido será no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, sem incidência de descontos em folha de pagamentos, extensivo a todos os funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba.” (NR)

Parágrafo único. Fica expressamente revogada, a partir de 1º de agosto de 2023, as disposições contidas no artigo 6º, da Lei Municipal nº 12.528, de 30 de março de 2022.

Art. 5º Fica expressamente revogado, a partir de 1º de agosto de 2023, o artigo 4º, da Lei Municipal nº 12.528, de 30 de março de 2022.

Art. 6º Fica alterado o §3º, ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de julho de 1991, o qual passa a vigorar a partir de 1º de agosto de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 3º O pagamento do vale-alimentação, por se tratar de verba indenizatória, não será incorporado, sob nenhuma hipótese, aos vencimentos dos servidores, não constituindo-se como salário-base para efeito de nenhum desconto, bem como não consistirá em salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.” (NR)

Art. 7º O § 1º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar a partir de 1º de agosto de 2023, com a seguinte nova redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º O benefício de vale alimentação passará a ser concedido exclusivamente por meio de pagamento em pecúnia em folha de pagamentos, de forma automática, a todos os funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta Autárquica e Fundacional de Sorocaba.

(...).” (NR)

Art. 8º O *caput*, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte nova redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 83 / 2023

Dispõe sobre valorização salarial dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba

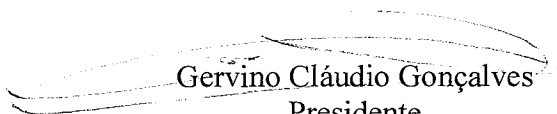
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A título de valorização e de reconhecimento de toda categoria, fica concedido a todos os servidores públicos municipais do quadro de pessoal do Poder Legislativo, somando-se ao salário-base o valor financeiro equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), com seus efeitos a serem aplicados na Tabela Salarial, a partir de 1º de julho de 2023

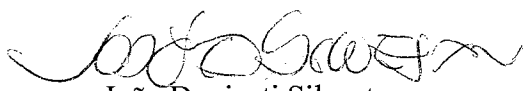
Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 24 de março de 2023.


Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente

Luís Santos Pereira Filho
1º Vice-Presidente


João Donizeti Silvestre
3º Vice-Presidente


Cristiano Anunciação dos Passos
2º Secretário


Fausto Salvador Peres
2º Vice-Presidente

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
1º Secretário

José Vinícius Campos Aith
3º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 200 - CENTRO - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, em compasso com o proposto pelo Poder Executivo, visa dar aumento real no poder de compra de todo o funcionalismo, sendo que, no âmbito do Poder Legislativo, tal providência depende de iniciativa legislativa desta Mesa Diretora (art. 22, inciso II, da Lei Orgânica Municipal), a título de valorização de toda a categoria.

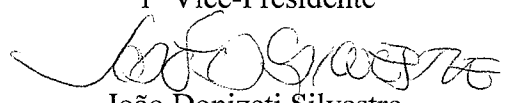
Pretendemos a concessão de uma reclassificação salarial, somando-se para tanto, ao salário-base, o valor financeiro equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), com seus efeitos a serem aplicados na Tabela Salarial a partir de 1º de julho de 2023

Pelo exposto, em prol da valorização do nosso funcionalismo, contamos com o apoio dos Nobres Colegas na aprovação deste Projeto.

S.S., 24 de março de 2023.


Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente

Luís Santos Pereira Filho
1º Vice-Presidente

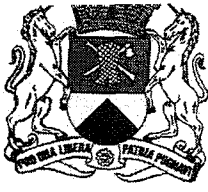

João Donizeti Silvestre
3º Vice-Presidente


Cristiano Anunciação dos Passos
2º Secretário


Fausto Salvador Peres
2º Vice-Presidente

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
1º Secretário

José Vinícius Campos Aith
3º Secretário



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de Fevereiro de 2023.

Projeto de Lei n.º 81/2023
SEJ-DCDAO-PL-EX-08 /2023
Processo nº 1.384/2022

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a ampliação de vagas do cargo de Técnico de Controle Administrativo e dá outras providências.

Considerando que, atualmente, todas as vagas criadas em Lei do referido cargo encontram-se providas, e que inobstante tal provimento, ainda persiste a demanda crescente para garantir o bom desenvolvimento dos trabalhos realizados pelo Município, bem como a implantação de novos serviços colocados à disposição da população, faz-se necessária a ampliação das vagas disponíveis em Lei para preenchimento de candidatos aprovados em concurso público.

Frise-se que o cargo em tela pode atuar diretamente em todas as Secretarias Municipais, sendo suas atividades contínuas e crescentes, motivo pelo qual a ampliação deste quantitativo de vagas mostra-se imperiosa, evitando-se que haja prejuízos no andamento das ações administrativas desempenhada pelos serviços públicos, garantindo-se, assim, um atendimento de qualidade à população.

Desta forma, buscando um suporte de qualidade para o desenvolvimento das atividades da Administração Pública Municipal e, conseqüentemente, garantir um atendimento satisfatório da população, a municipalidade solicita a aprovação da ampliação da quantidade de Técnicos de Controle Administrativo para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, nos termos já expostos e solicito que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

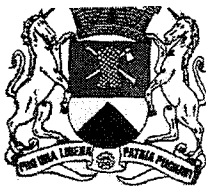
Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre a ampliação de vagas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 81/2023

(Dispõe sobre a ampliação de vagas).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam ampliadas as vagas do cargo de Técnico de Controle Administrativo, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

ANEXO ÚNICO Ampliação de vagas

Cargo	De	Para
Técnico de Controle Administrativo	350	450

MS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

PA 01384/2022 - CRIAÇÃO DE CARGOS E AMPLIACAO DE VAGAS - AMPLIAÇÃO DE 100 CARGOS DE TECNICO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

PROGRAMA - 7004 - GESTAO E ADMINISTRACAO DE PESSOAS

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente a contratação supra citada, conforme anexo e de acordo com projeto que acompanha, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 2022:

DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2023	R\$ -	R\$ 3.556.638.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2024	R\$ -	R\$ 3.582.148.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2025	R\$ -	R\$ 3.582.474.000,00	0,000%
DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2023	R\$ -	R\$ 3.556.638.000,00	0,000%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2024	R\$ -	R\$ 3.582.148.000,00	0,000%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2025	R\$ -	R\$ 3.582.474.000,00	0,000%

2 – Composição das despesas de caráter continuado:

Período	2023	2024	2025	Total
Capital	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Custeio	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

21 novembro, 2022

Rodrigo Maganhato
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro, sob as penas da lei, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, que estão previstos na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual (Lei Municipal nº 12.436/2021), e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 12.608/2022), os recursos orçamentários abaixo para o objeto a que se destina:

R\$ 1.203.728,54	Um milhão, duzentos e três mil, setecentos e vinte e oito reais, e cinquenta e quatro centavos
------------------	--

P.A. nº 1.384/2022 – Criação de Cargos / Ampliação de Vagas – Técnicos de Controle Administrativo

Sorocaba, 25 de Novembro de 2022.

CLEBER MARTINS

FERNANDES DA

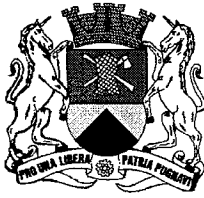
COSTA:037977729

04

CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA

Secretário Municipal de Recursos Humanos

Assinado de forma digital por CLEBER MARTINS
FERNANDES DA COSTA:03797772904
Dados: 2022.11.25 16:12:25 -03'00'



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de março de 2023.

Projeto de Lei nº 78/2023
SEJ-BCDAO-PL-EX-24/2023
Processo nº 29.952/2021

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre necessárias adequações na Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021 (reforma administrativa do atual governo), atualizando pontos específicos de sua estrutura organizacional de acordo com o atual cenário do Município.

Com o retorno das atribuições referentes ao Plano Diretor e a consequente responsabilidade pelo planejamento do Município à então Secretaria de Urbanismo e Licenciamento - SEURB e, considerando a necessidade de reorganização administrativa das atividades da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SEDETTUR, é imperioso proceder com as adequações propostas, atendendo aos objetivos das pastas e dando maior clareza à população quanto às atividades desempenhadas, criando também a Secretaria de Relações do Trabalho e Qualificação Profissional (SERT).

Considerando também a análise técnica de atividades exercidas, constatou-se a necessidade de adequação da estrutura administrativa, promovendo o necessário remanejamento de uma divisão da Secretaria de Serviços Públicos e Obras - SERPO para a Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal - SEMA, bem como verificou-se a necessidade de adequação das súmulas de atribuições e quantidades de cargos e funções da estrutura administrativa, atentando-se às necessidades das Secretarias Municipais e adequando, de forma objetiva, a legislação às demandas identificadas.

Nesse sentido, o presente projeto cria e/ou amplia cargos e funções específicas, na intenção de proporcionar maior fluidez, suporte e eficiência às atividades das pastas municipais na entrega de resultados à população, otimizando o planejamento estratégico, gestão e execução dos projetos e serviços da Prefeitura de Sorocaba.

Das 74 (setenta e quatro) novas vagas, 40 (quarenta) são destinadas exclusivamente a servidores de carreira da Prefeitura, representando 54% (cinquenta e quatro por cento) de seu total. Das 34 (trinta e quatro) vagas restantes, 4 (quatro) são destinadas ao apoio à gestão de pastas de extrema importância para o Município, quais sejam, a SEDETTUR, a SEMA, o Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação - CADi e o Gabinete do Poder Executivo, enquanto as 30 (trinta) restantes tratam dos Diretores, que atuarão em projetos de alta relevância e interesse do Município, conforme explanaremos adiante.

Inicialmente, vale ressaltar que, com a inclusão dos cargos e funções constantes no presente projeto, o total de cargos não exclusivos (ou de livre provimento) na Prefeitura de Sorocaba corresponderão a apenas 1,77% (um inteiro e setenta e sete centésimos por cento) do total de cargos do funcionalismo, considerando um total de aproximadamente 9.225 (nove mil, duzentos e vinte e cinco) servidores.

COPIA PARA: SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS - SERPO - 24/03/2023 - 11:22:20000-74



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de março de 2023.

Projeto de Lei nº 78/2023
SEJ-BCDAO-PL-EX-24/2023
Processo nº 29.952/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre necessárias adequações na Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021 (reforma administrativa do atual governo), atualizando pontos específicos de sua estrutura organizacional de acordo com o atual cenário do Município.

Com o retorno das atribuições referentes ao Plano Diretor e a consequente responsabilidade pelo planejamento do Município à então Secretaria de Urbanismo e Licenciamento - SEURB e, considerando a necessidade de reorganização administrativa das atividades da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SEDETTUR, é imperioso proceder com as adequações propostas, atendendo aos objetivos das pastas e dando maior clareza à população quanto às atividades desempenhadas, criando também a Secretaria de Relações do Trabalho e Qualificação Profissional (SERT).

Considerando também a análise técnica de atividades exercidas, constatou-se a necessidade de adequação da estrutura administrativa, promovendo o necessário remanejamento de uma divisão da Secretaria de Serviços Públicos e Obras - SERPO para a Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal - SEMA, bem como verificou-se a necessidade de adequação das súmulas de atribuições e quantidades de cargos e funções da estrutura administrativa, atentando-se às necessidades das Secretarias Municipais e adequando, de forma objetiva, a legislação às demandas identificadas.

Nesse sentido, o presente projeto cria e/ou amplia cargos e funções específicas, na intenção de proporcionar maior fluidez, suporte e eficiência às atividades das pastas municipais na entrega de resultados à população, otimizando o planejamento estratégico, gestão e execução dos projetos e serviços da Prefeitura de Sorocaba.

Das 74 (setenta e quatro) novas vagas, 40 (quarenta) são destinadas exclusivamente a servidores de carreira da Prefeitura, representando 54% (cinquenta e quatro por cento) de seu total. Das 34 (trinta e quatro) vagas restantes, 4 (quatro) são destinadas ao apoio à gestão de pastas de extrema importância para o Município, quais sejam, a SEDETTUR, a SEMA, o Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação - CADI e o Gabinete do Poder Executivo, enquanto as 30 (trinta) restantes tratam dos Diretores, que atuarão em projetos de alta relevância e interesse do Município, conforme explanaremos adiante.

Inicialmente, vale ressaltar que, com a inclusão dos cargos e funções constantes no presente projeto, o total de cargos não exclusivos (ou de livre provimento) na Prefeitura de Sorocaba corresponderão a apenas 1,77% (um inteiro e setenta e sete centésimos por cento) do total de cargos do funcionalismo, considerando um total de aproximadamente 9.225 (nove mil, duzentos e vinte e cinco) servidores.

COPILADO EM 24/03/2023 ÀS 12:22:57



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-24/2023 – fls. 2.

Em relação aos 30 (trinta) Diretores, foi identificada a necessidade de atuação desses profissionais em projetos específicos para que atuem de forma dedicada e exclusiva na coordenação e controle das atividades desenvolvidas pelas equipes, executando ações de gestão administrativa e traduzindo os objetivos estabelecidos no plano de governo e principais competências da pasta, auxiliando o Secretário para que a execução das atividades inerentes ocorra de forma ágil, eficaz e em fiel cumprimento aos objetivos norteados pelo plano de governo do Município.

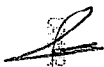
Dessa forma, espera-se atingir resultados significativos, com a instauração de uma cultura de comunicação eficiente e permanente na administração, resultando em projetos e atividades de alta qualidade, que implicarão em melhoria dos serviços prestados à população, principalmente no acompanhamento e execução dos projetos para os quais esses profissionais serão destinados.

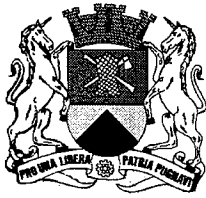
Para tanto, identificadas as necessidades específicas de cada pasta, detalhadas a seguir, pretende-se distribuir esses profissionais da forma que segue:

A Secretaria da Cidadania - SECID contará com 10 (dez) profissionais que serão distribuídos para atuar nos seguintes projetos: 6 (seis) profissionais atuarão no programa humanização, fazendo a gestão e auxiliando o Secretário nas ações de assistência social predominantemente nas zonas leste, centro, oeste e norte da cidade; 1 (um) profissional que atuará na gestão das atividades envolvidas para atendimento aos Termos de Ajuste de Conduta - TACs da SECID, realizando a elaboração de metas, prazos, ações e a interlocução entre as equipes da pasta e demais Secretarias municipais para o cumprimento das ações necessárias; 1 (um) profissional para atuar especificamente nas ações referentes ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - TAC/PETI, garantindo sua execução com brevidade e eficácia; 1 (um) profissional para fazer a gestão e controle das atividades voltadas ao acompanhamento de pessoas em área de risco, atuando junto às equipes da Defesa Civil da Secretaria de Segurança Urbana - SESU, bem como demais pastas eventualmente envolvidas nas ações do Município; 1 (um) profissional para realizar a gestão das equipes que acompanham programas assistenciais como o Bolsa Família, Ação Jovem e Renda Cidadã.

A Secretaria de Serviços Públicos e Obras - SERPO contará com 5 (cinco) profissionais que atuarão na gestão das equipes e auxílio ao Secretário na elaboração de projetos de execução e fiscalização dos contratos de obras, revitalização e implementação de praças e execução de serviços de competência da pasta no que se refere à zeladoria do Município, tendo em vista seu alto volume, sendo necessária a atuação de profissionais dedicados exclusivamente a essas atividades.

A Secretaria da Saúde - SES contará com 5 (cinco) profissionais que ficarão incumbidos de gerenciar e instruir as equipes no acompanhamento e fiscalização dos contratos das Unidades Pré-Hospitalares - UPHs e Unidades de Pronto Atendimento - UPAs do Município, bem como na elaboração e implementação de novos contratos da pasta, sendo que 1 (um) profissional será destacado para atuar predominantemente no desenvolvimento e implementação do Hospital Municipal, promovendo a interlocução com as demais pastas envolvidas, bem como órgãos externos, quando necessário.


SECRETARIA DE CIDADANIA - SECID
24/04/2023 - 12:22:2023 2/4



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-24/2023 – fls. 3.

O Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação - CADI contará com 4 (quatro) profissionais para atuar na gestão da captação de recursos estaduais e federais, desde o cadastramento das propostas até sua prestação de contas, bem como na gestão e elaboração de projetos básicos de engenharia para obras municipais e de manutenção de próprios.

A Ouvidoria-Geral do Município - OGM contará com 6 (seis) profissionais que atuarão na gestão de projetos e interlocução com as pastas municipais no que se refere ao acompanhamento e gerenciamento das demandas das ouvidorias, recebidas por meio do portal da Prefeitura e **whatsapp**; atuação no projeto Prefeitura de Bairro em Bairro, desde a recepção das demandas da população, triagem e distribuição às pastas competentes, bem como no acompanhamento de sua implementação; atuar na gestão e execução dos mutirões de melhorias e zeladoria nos bairros.

Uma vez fortalecido o nível estratégico dos órgãos acima mencionados e sua capacidade de conceber e implementar seus respectivos projetos, tem-se como razoável o prazo de 20 (vinte) meses para, de forma programada, prever a extinção desses trinta cargos.

Especificamente quanto às Funções Gratificadas do Programa Humanização (destinadas exclusivamente aos servidores de carreira) recentemente instituído pela Lei nº 12.718, de 10 de janeiro de 2023, frisamos tratar-se de fundamental e significativa importância para o Município, quanto à sua atuação no âmbito da Assistência Social. O programa tem o objetivo de auxiliar Pessoas em Situação de Rua (PSR), que necessitam de cuidado e acolhimento, através de abordagem especializada por equipes técnicas com conhecimentos muito específicos na administração municipal, com a finalidade de garantir a proteção social dos indivíduos, proporcionando condições de fortalecimento de seus vínculos sociais e o recâmbio responsável no retorno ao lar, executando um papel de suma importância para o interesse social e coletivo do Município.

O presente projeto também versa sobre a correção da remuneração dos Procuradores do Município com jornada de 30 (trinta) horas semanais, estabelecida no Anexo Único, da Lei nº 11.669, de 27 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores que ingressaram nos quadros da Prefeitura de Sorocaba nos concursos posteriores àquela Lei, entre outras providências.

Como restou justificado na mensagem que acompanhou o Projeto que resultou na Lei Municipal nº 11.669, de 2018, foi necessária a edição da citada Lei, visando dar cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da ação declaratória cumulada com condenatória em face do Município de Sorocaba, movida pela Associação dos Procuradores Municipais de Sorocaba.

PROJ. Nº. 24/2023
SOLICITAÇÃO Nº. 112/2023
34



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-24/2023 – fls. 4.

Entretanto, a tabela de vencimentos apresentada naquela proposta legislativa não estava adequada, pois havia tomado por base a remuneração devida aos Procuradores Legislativos que realizam a jornada de 20 (vinte) horas semanais, sem considerar o acréscimo de 30% (trinta por cento), previsto no **caput**, do art. 6º, da Lei Municipal nº 11.596, de 5 de outubro de 2017, relativo à jornada de 30 (trinta) horas semanais, que é o caso dos Procuradores em referência.

Ressaltamos finalmente que os valores de Vencimento e de Gratificação constantes nos Anexos desta Lei estão atualizados de acordo com as últimas revisões de perdas inflacionárias e/ou reajustes concedidos ao funcionalismo, em especial, o estabelecido pela Lei nº 12.293, de 30 de abril de 2021 (que estabeleceu valores a serem pagos a partir do término da vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020) e Lei nº 12.528, de 30 de março de 2022, em relação aos valores originais constantes na Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, o presente projeto também contém um dispositivo com a finalidade de assegurar a reposição das perdas inflacionárias do ano de 2022 por meio da revisão geral anual a ser implementada no exercício 2023 para os servidores públicos do Município de Sorocaba, bem como assegurar os demais valores concedidos a título de reajuste para os servidores de modo geral, como forma de refletir a correta correlação dos vencimentos e garantir a efetiva correção das tabelas de vencimentos constantes no presente projeto, evitando que os valores fiquem desatualizados com as revisões gerais implementadas no presente exercício.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, contando com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO Assinado de forma
digital por
MAGANH RODRIGO
ATO:2736 MAGANHATO:273
2401892 62401892
Dados: 2023.03.24
10:38:32 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

IMPRESSÃO: 2023.03.24 10:38:32 -03'00'



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 78/2023

(Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso XIII, do artigo 2º, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

XIII - Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEDETUR);

(...)” (NR)

Art. 2º Ficam inseridos os incisos XXII e XXIII, ao artigo 2º, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

XXII - Secretaria de Relações do Trabalho e Qualificação Profissional (SERT);

XXIII - Gabinete do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º O inciso VII, do artigo 2º, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

VII - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SEPLAN);

(...)” (NR)

Art. 4º Fica inserido o inciso VII, ao § 1º, do artigo 4º, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 1º (...)



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

VII - Supervisão de Projetos e Eventos Governamentais;

(...)." (NR)

Art. 5º O artigo 36, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 36. Compete à Secretaria de Administração (SEAD), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, o gerenciamento das ações meio necessárias ao pleno funcionamento da Prefeitura de Sorocaba, englobando a execução de procedimentos em licitação e contratos, gestão logística, almoxarifados, gestão do patrimônio permanente e de materiais e gestão da tecnologia da informação." (NR)

Art. 6º O inciso X, do § 1º, do artigo 36, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 36. (...)

§ 1º (...)

X - Coordenadoria Geral de Tecnologia da Informação:

a) Divisão de Infraestrutura:

1. Seção de Redes;
2. Seção de Telefonia;

b) Divisão de Gestão de Tecnologia da Informação:

1. Seção de Suporte Técnico;
2. Seção de Sistemas;
3. Supervisor de Projetos de Tecnologia da Informação.

(...)." (NR)

Art. 7º Fica expressamente revogado o inciso XI, do § 1º, do artigo 36, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 8º O inciso I, do parágrafo único, do artigo 37, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 37. (...)

Parágrafo único. (...)



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

I - Superintendência do CADI:

a) Coordenadoria da UEP;

(...)." (NR)

Art. 9º O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 37, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 37. (...)

Parágrafo único. (...)

IV - Divisão de Captação de Recursos:

a) Seção de Captação de Recursos Federativos;

(...)." (NR)

Art. 10. O inciso V, do parágrafo único, do artigo 37, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 37. (...)

Parágrafo único. (...)

V - Divisão de Controle de Convênios e Financiamentos:

a) Seção de Operacionalização de Convênios e Financiamentos;

b) Seção de Controle de Convênios e Financiamentos;

(...)." (NR)

Art. 11. O título, da Seção VII, do Capítulo II, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

"Seção VII

Da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SEPLAN)". (NR)

Art. 12. O **caput**, do artigo 38, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

“Art. 38. Compete à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SEPLAN), além das atribuições genéricas das demais Secretarias:

(...)”. (NR)

Art. 13. O parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 38. (...)

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SEPLAN) terá a seguinte estrutura:

(...)”. (NR)

Art. 14. O inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 38. (...)

Parágrafo único. (...)

I - Supervisão de Projetos e Obras da SEPLAN;

(...)”. (NR)

Art. 15. Fica alterada a denominação de Seções do inciso IV, do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

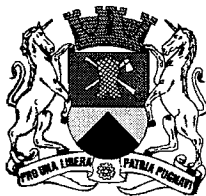
“Art. 38. (...)

Parágrafo único. (...)

IV - Divisão de Fiscalização de Áreas Públicas:

- a) Seção de Intervenção Administrativa em Área Pública;
- b) Seção de Fiscalização de Áreas Públicas;
- c) Seção de Fiscalização de Permissão de Uso;

(...)”. (NR)



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Art. 16. Fica inserido o inciso X, ao parágrafo único, do artigo 41, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 41. (...)

Parágrafo único. (...)

X - Coordenadoria do Programa Humanização.” (NR)

Art. 17. Fica revogado o inciso V, do artigo 42, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 18. O parágrafo único, do artigo 42, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 42. (...)

Parágrafo único. (...)

I - Supervisão de Projetos e Obras da SERPO;

II - Divisão de Iluminação Pública:

- a) Seção de Controle Administrativo de Iluminação Pública;
- b) Seção de Manutenção de Iluminação Pública;

III - Divisão de Gerenciamento Viário:

- a) Seção de Controle Administrativo de Vias;
- b) Seção de Manutenção Viária;
- c) Seção de Projetos e Obras de Vias;
- d) Seção de Fiscalização de Obras Viárias;

IV - Divisão de Manutenção de Próprios:

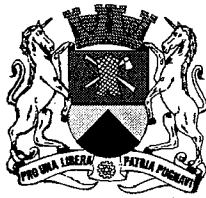
- a) Seção de Manutenção e Controle Administrativo de Próprios;
- b) Seção de Manutenção de Praças e Parques;
- c) Seção de Cemitérios Municipais;

V - Divisão de Fiscalização de Obras Públicas:

- a) Seção de Controle Administrativo de Obras;
- b) Seção de Fiscalização de Obras Públicas;

VI - Divisão de Manutenção e Paisagismo:

- a) Seção de Paisagismo e Arborização em Vias;
- b) Seção de Paisagismo e Arborização de Próprios Municipais.” (NR)



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

Art. 19. A Seção de Administração Financeira e Indicadores fica remanejada da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SEPLAN) para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEDETUR), passando a denominar-se Seção de Incentivo e Fomento ao Microcrédito.

Art. 20. O título, da Seção XIII, do Capítulo II, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Seção XIII

Da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEDETUR)”. (NR)

Art. 21. O artigo 44, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 44. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEDETUR), além das atribuições genéricas às demais Secretarias:

I - desenvolver estratégias e ações que conduzam ao desenvolvimento econômico com responsabilidade social e de sustentabilidade;

II - incentivar novos empreendimentos na cidade;

III - atrair investimentos;

IV - projetar o Município no cenário econômico estadual e nacional

V - planejar, coordenar e fomentar o turismo;

VI - atuar de forma coordenada com a Empresa Pública Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS).

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEDETUR) terá a seguinte estrutura:

I - Superintendência da SEDETTUR;

II - Divisão de Desenvolvimento Empresarial:

a) Seção de Atendimento a Incentivos Fiscais;

b) Seção de Atendimento ao Comércio e Empresarial;

c) Seção de Atendimento ao Empreendedor;

d) Seção de Incentivo e Fomento ao Microcrédito;

III - Divisão de Fomento ao Turismo e Agronegócio:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

- a) Seção de Atividades do Turismo;
- b) Seção de Fomento à Agricultura e Turismo Rural;
- c) Seção de Feiras e Mercados;

IV - Seção de Fluxo de Indicadores.” (NR)

Art. 22. O inciso VIII, do artigo 45, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 45. (...)

VIII - Divisão de Apoio Técnico Pedagógico:

- a) Seção de Monitoramento da Aprendizagem e Resultados Educacionais;
- b) Seção de Apoio à Formação Continuada;
- c) Seção de Apoio aos Programas de Saúde Escolar;
- d) Seção de Suporte Técnico Operacional às Tecnologias Educacionais e Inclusão Digital;
- e) Seção de Políticas Educacionais;
- f) Seção de Estágio e Apoio Funcional;

(...).” (NR)

Art. 23. Fica inserido o inciso VII, ao artigo 47-A, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 47-A. (...)

VII - a varrição e limpeza da cidade, a coleta de lixo e sua destinação.

(...).” (NR)

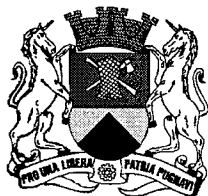
Art. 24. O parágrafo único, do artigo 47-A, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 47-A. (...)

Parágrafo único. (...)

I - Divisão de Licenciamento e Fiscalização Ambiental:

- a) Seção de Licenciamento Ambiental;
- b) Seção de Fiscalização Ambiental;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

II - Divisão de Administração e Orçamento:

- a) Seção de Apoio às Contratações e Gestão Orçamentária;
- b) Seção de Planejamento e Projetos;

III - Divisão de Gestão Operacional:

- a) Seção de Apoio Operacional;
- b) Seção de Arborização e Gestão de Resíduos;

IV - Divisão de Zoológico e Bem-Estar Animal:

- a) Seção de Gestão do Parque Zoológico;
- b) Seção de Proteção e Bem-Estar Animal;
- c) Seção de Bem-Estar Animal de Grande Porte;

V - Divisão de Educação Ambiental e Interação Social:

- a) Seção de Apoio em Educação Ambiental;

VI - Divisão de Limpeza Urbana:

- a) Seção de Coletas, Varrição e Limpeza;
- b) Seção de Aterro e Disposição Final.” (NR)

Art. 25. Fica inserido o artigo 62-A, à Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 62-A. Compete à Secretaria de Relações do Trabalho e Qualificação Profissional (SERT), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, o seguinte:

I - desenvolver estratégias de geração de emprego, renda e qualificação profissional, com responsabilidade social e de sustentabilidade;

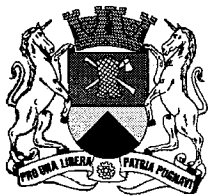
II - captar vagas de emprego e recolocação profissional na cidade;

III - atendimento e suporte a pessoas desempregadas, referente ao seguro desemprego;

IV - captar dados estatísticos com referência no cadastro geral de empregados e desempregados;

V - planejar, coordenar e fomentar a formação de qualificações profissionais em consonância às necessidades do mercado de trabalho.

Parágrafo único. A Secretaria de Relações do Trabalho e Qualificação Profissional (SERT) terá a seguinte estrutura:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

I - Divisão de Qualificação de Mão de Obra:

a) Seção de Controle e Planejamento de Cursos;

II - Divisão de Apoio ao Trabalhador e Empregabilidade:

a) Seção de Intermediação de Mão de Obra e Seguro Desemprego.” (NR)

Art. 26. A função gratificada “Supervisor de Projetos e Obras da SEURB (FG)”, prevista no Anexo III e no Anexo IV, ambos da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, passa a denominar-se “Supervisor de Projetos e Obras da SEPLAN (FG)”, permanecendo inalteradas suas demais características.

Art. 27. Fica corrigida a tabela de vencimentos dos Procuradores do Município prevista na Lei nº 11.669, de 27 de fevereiro de 2018, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 28. Fica reduzido de 25 (vinte e cinco) para 23 (vinte e três) a quantidade de cargos de Supervisor de Área da Saúde, de acordo com as informações contidas no Anexo II desta Lei.

Art. 29. Ficam criados 2 (dois) cargos de Supervisor de Manutenção de Equipamentos de Saúde, tendo suas características inseridas aos Anexos II e IV, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, de acordo com as informações contidas nos Anexos II e IV desta Lei, respectivamente.

Art. 30. Ficam criados os seguintes Cargos, tendo suas características inseridas aos Anexos II e IV, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, de acordo com as informações contidas nos Anexos II e IV desta Lei, respectivamente:

I - Chefe de Gabinete do Poder Executivo;

II - Coordenador de Planejamento Estratégico;

III - Coordenador Geral de Tecnologia da Informação;

IV - Superintendente da SEDETTUR;

V - Superintendente da SEMA;

VI - Superintendente do CADI;

VII - Supervisor de Manutenção de Equipamentos da SES;

VIII - Supervisor de Projetos e Eventos Governamentais.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

Art. 31. Ficam criadas as seguintes Funções Gratificadas, tendo suas características inseridas aos Anexos III e IV, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, de acordo com as informações contidas nos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente:

I - Agente do Programa Humanização (FG);

II - Coordenador do Programa Humanização (FG).

§ 1º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, em exceção exclusiva quanto ao requisito previsto em seu Anexo IV, poderá ocorrer a nomeação de servidores que estejam cursando nível superior para a função gratificada prevista no inciso I, do **caput**, ficando condicionada à conclusão da graduação no prazo máximo de 2 (dois) anos, também contados da publicação desta Lei.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor nomeado deverá comprovar a situação de cursando nível superior para efetivação da nomeação, bem como deverá comprovar sua manutenção periodicamente, de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

Art. 32. O § 7º, do artigo 66, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 66. (...)

§ 7º As respectivas unidades de lotação dos cargos e funções gratificadas listados a seguir, existentes na estrutura da Administração Direta ou que vierem a ser criados, ficarão vinculados à SEGOV, que os redistribuirá, conforme as necessidades do Governo:

I - Diretor de Área;

II - Coordenador de Planejamento Estratégico;

III - Gestor de Planejamento e Execução (FG);

IV - Coordenador Administrativo (FG);

V - Assistente de Secretaria e Expediente (FG).” (NR)

Art. 33. As quantidades, forma de provimento, requisito, atribuições, valores e demais características dos demais cargos e funções gratificadas previstas nos anexos II, III e IV, da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2022, passam a vigor de acordo com as informações constantes nos Anexos II, III e IV desta Lei, respectivamente, mantendo-se inalterados os cargos e funções não mencionados.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 11.

Art. 34. Fica assegurada a revisão dos valores de cargos e funções contidos nas tabelas previstas nesta Lei a título de reposição das perdas inflacionárias do ano 2022 pela revisão geral anual de vencimentos a ser realizada em 2023, nos mesmos índices e prazos aplicáveis aos servidores públicos do Município de Sorocaba, bem como demais reajustes e benefícios concedidos a título geral ao funcionalismo público no presente exercício.

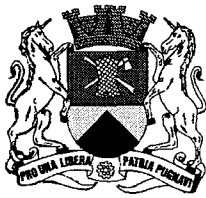
Art. 35. Ficarão extintos em 30 (trinta) o número de cargos de Diretor de Área, integrantes do quadro de cargos em comissão da Prefeitura de Sorocaba, previsto no Anexo II da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, subtraindo-se essa quantidade de seu total, a partir de 20 (vinte) meses a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 36. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO
MAGANHA
TO:273624
01892
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por RODRIGO
MAGANHATO:27362
401892
Dados: 2023.03.24
10:39:12 -03'00'

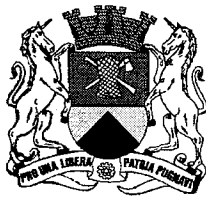


Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 12.

Anexo I - Remuneração - Procurador do Município (30 horas)

Cargo	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8	Ref. 9
Procurador do Município	14.415,42	14.847,88	15.280,35	15.712,81	16.145,27	16.577,73	17.010,20	17.442,66	17.875,12



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 13.

Anexo II - Quadro de Cargos em Comissão - Prefeitura de Sorocaba

Observação	Descrição	Quantidade Atualizada	Jornada Semanal	Classe Salarial	Vencimento
Ampliação	Assessor de Gabinete do Prefeito	5	40 H	CS07	12.185,62
Criação	Chefe de Gabinete do Poder Executivo	1	40 H	Agente Político	17.617,80
Ampliação	Chefe de Seção	246	40 H	CS04	7.137,78
Criação, exclusivo de Servidor	Coordenador de Planejamento Estratégico	10	40 H	CS07	12.185,62
Criação, exclusivo de Servidor	Coordenador Geral de Tecnologia da Informação	1	40 H	CS07	12.185,62
Ampliação	Diretor de Área	109	40 H	CS07	12.185,62
Ampliação	Gestor de Desenvolvimento Administrativo	5	40 H	CS06A	10.587,77
Ampliação	Gestor de Desenvolvimento Educacional	12	40 H	CS06A	10.587,77
Ampliação	Secretário Municipal	21	-	Agente Político	17.617,80
Criação	Superintendente da SEDETTUR	1	40 H	CS09	17.138,08
Criação	Superintendente da SEMA	1	40 H	CS09	17.138,08
Criação	Superintendente do CADI	1	40 H	CS09	17.138,08
Existente, Adequação de quantidade (redução)	Supervisor de Área de Saúde	23	40 H	CS 05	8.870,99
Adequação de quantidade, nomenclatura e súmula de atribuições	Supervisor de Manutenção de Equipamentos da SES	2	40 H	CS05	8.870,99
Criação, exclusivo de Servidor	Supervisor de Projetos e Eventos Governamentais	4	40 H	CS06	9.563,43

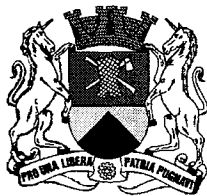


Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 14.

Anexo III - Quadro de Funções Gratificadas - Exclusivas de Servidor - Prefeitura de Sorocaba

Observação	Descrição	Quantidade Atualizada	Jornada Semanal	Descrição da Gratificação	Valor da Gratificação
Criação	Agente do Programa Humanização (FG)	12	40 H	Valor Fixo	1.656,71
Ampliação	Coordenador Administrativo (FG)	22	40 H	Valor Fixo	3.313,42
Criação	Coordenador do Programa Humanização (FG)	3	40 H	Valor Fixo	3.313,42
Ampliação	Gestor de Planejamento e Execução (FG)	21	40 H	Valor Fixo	4.970,13



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 15.

Anexo IV - Súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimentos dos Anexos II e III

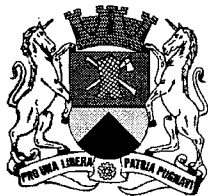
Descrição	Provimento	Requisito	Súmula de Atribuições
Agente do Programa Humanização (FG)	Exclusivo de Servidor	Ensino Superior Completo	Executar e acompanhar as políticas relativas a assistência para as Pessoas em Situação de Rua (PSR), na finalidade de garantir a Proteção Social através dos serviços especializados no município, proporcionando condições de superação da violação de direitos, fortalecimentos dos vínculos familiares e o recâmbio responsável no retorno ao lar, por meio do Programa Humanização, de acordo com as diretrizes estabelecidas; Executar ações públicas voltadas à comunidade, pautadas na ampliação do diálogo com organizações da sociedade civil e movimentos sociais; Exercer outras atividades inerentes ao cargo/função; Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.
Chefe de Gabinete do Poder Executivo	Não Exclusivo	Ensino Superior completo, Brasileiro, maior de 21 anos, direitos políticos em dia, Residir em Sorocaba	Coordenar e fiscalizar os trabalhos do Gabinete; Promover o atendimento às pessoas que procuram o Prefeito, encaminhando-as para solucionar os respectivos assuntos ou marcando audiências; Organizar audiências do Prefeito, selecionando os assuntos; Preparar e encaminhar o expediente do Gabinete do Prefeito; Representar oficialmente o Prefeito, sempre que para isso for credenciado; Proferir despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao Prefeito e despachos decisórios em processos de sua competência; Despachar pessoalmente com o Prefeito todo o expediente dos serviços que dirige, bem como participar de reuniões coletivas, quando convocadas; Prorrogar, ou antecipar, pelo tempo que julgar necessário, o expediente do Gabinete; Verificar e visar todos os documentos referentes às despesas dos órgãos sob sua direção; Informar-se sobre as decisões do Prefeito e resolver os casos omissos e as dúvidas; Desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Prefeito, bem como fiscalizar todos os fatos externos que comprometam os interesses do município e, junto aos responsáveis diretos, eliminar as irregularidades porventura existentes; Assessorar e prestar assistência ao Prefeito, bem como acompanhar a elaboração da sua agenda, em estreita articulação com a Secretaria de Governo.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 16.

Coordenador de Planejamento Estratégico	Exclusivo de Servidor	Ensino Superior Completo	Coordenar, planejar, desenvolver e implementar metas e objetivos de curto, médio e longo prazo; Atuar no planejamento e controle das atividades desenvolvidas pelas divisões e seções buscando a conciliação com as metas estabelecidas, de acordo com as diretrizes do Secretário da pasta; Desenvolver e coordenar a execução de planos de negócios e iniciativas importantes para a pasta, identificando seus riscos e oportunidades; Promover o suporte às operações regulares da pasta, coordenando as equipes no desenvolvimento de suas atividades e auxiliando o Secretário nas rotinas de gestão e controle; Buscar e implementar ferramentas de aprimoramento pessoal e funcional voltadas às atividades desenvolvidas pela pasta; Atuar na organização, estabelecimento de prioridades e acompanhamento de prazos estabelecidos; Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato; Dirigir veículos quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pela respectiva chefia, observada a habilitação específica.
Coordenador de Proteção de Dados do Município	Exclusivo de Servidor	Ensino Superior completo em Direito ou Administração ou Gestão Pública ou Ciências da Computação ou Análise de Sistemas ou Administração Pública ou Gestão de Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou Gestão em Banco de Dados ou Gestão de Defesa Cibernética ou Gestão da Tecnologia da Informação ou Gestão de Segurança da Informação	Coordenar a elaboração e implantação das diretrizes, governança e dos planos de adequação sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); analisar as reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; subsidiar o Controlador Geral do Município sobre as informações necessárias para comunicação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções; conciliar, ponderar e orientar legalmente a disponibilização de dados pessoais em políticas de transparência através da Lei de Acesso à Informação (LAI), preservando-se os direitos do titular dos dados estabelecida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); Exercer outras atividades inerentes ao cargo/função; Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 17.

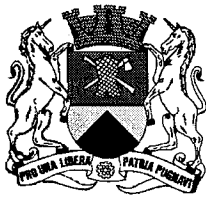
Coordenador do Programa Humanização (FG)	Exclusivo de Servidor	Ensino Superior Completo	Coordenar, formular, promover, ofertar, orientar e acompanhar as políticas e diretrizes relativas a assistência para as Pessoas em Situação de Rua (PSR), na finalidade de garantir a Proteção Social através os serviços especializados no município, proporcionando condições de superação da violação de direitos, fortalecimentos dos vínculos familiares e o recâmbio responsável no retorno ao lar, por meio do Programa Humanização; Acompanhar de forma transversal as ações públicas voltadas à comunidade, pautada na ampliação do diálogo com organizações da sociedade civil e movimentos sociais; Exercer outras atividades inerentes ao cargo/função; Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.
Coordenador Geral de Tecnologia da Informação	Exclusivo de Servidor	Ensino superior completo e experiência mínima de 5 (cinco) anos na área de Tecnologia da Informação na Prefeitura de Sorocaba	Planejar, coordenar, dirigir, controlar, supervisionar e orientar as atividades técnicas da Área de Tecnologia da Informação e Comunicação e unidades subordinadas, segundo diretrizes da sua Secretaria e dos manuais de boas práticas. Fiscalizar e auditar o cumprimento às normas, rotinas e instruções emitidas e aprovadas pelas autoridades competentes. Implantar e manter diretrizes de governança da TI. Administrar os recursos destinados à Área de Tecnologia da Informação e Comunicação. Exercer outras atribuições específicas fixadas em Lei, Decretos ou Atos Delegatários. Exercer outras atividades inerentes ao cargo/função; Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 18.

Superintendente da SEDETTUR	Não Exclusivo	Ensino Superior Completo	Adotar diretrizes, coordenar e supervisionar ações necessárias para o desenvolvimento das funções confiadas à Superintendência; Planejar e coordenar projetos, planos ou programas governamentais para viabilizar as diretrizes do Governo Municipal, promovendo a matricialidade entre as Secretarias e demais órgãos Municipais, a garantir a qualidade e celeridade das ações; Coordenar ações voltadas ao desenvolvimento econômico, sustentabilidade, incentivo a novos empreendimentos e investimentos no município, considerando o cenário econômico estadual e nacional e promover ações de fomento ao turismo; Praticar os atos administrativos necessários ao desempenho de suas atribuições, através de portaria, despachos e/ou outros, nos expedientes que lhe sejam submetidos; Exercer outras atividades inerentes ao cargo/função; Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público, observada a habilitação específica.
Superintendente da SEMA	Não Exclusivo	Ensino Superior Completo	Adotar diretrizes, coordenar e supervisionar ações necessárias para o desenvolvimento das funções confiadas à Superintendência; Planejar e coordenar projetos, planos ou programas governamentais para viabilizar as diretrizes do Governo Municipal, promovendo a matricialidade entre as Secretarias e demais órgãos Municipais, a garantir a qualidade e celeridade das ações; Coordenar as atividades de coleta de lixo e sua destinação; Praticar os atos administrativos necessários ao desempenho de suas atribuições, através de portaria, despachos e/ou outros, nos expedientes que lhe sejam submetidos; Exercer outras atividades inerentes ao cargo/função; Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público, observada a habilitação específica.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 19.

Superintendente do CADI	Não Exclusivo	Ensino Superior Completo	Adotar diretrizes, coordenar e supervisionar ações necessárias para o desenvolvimento das funções confiadas à Superintendência; Planejar e coordenar projetos, planos ou programas governamentais para viabilizar as diretrizes do Governo Municipal, promovendo a matricialidade entre as Secretarias e demais órgãos Municipais, a garantir a qualidade e celeridade das ações; Articular-se internamente e com entidades municipais, estaduais, federais e internacionais no desenvolvimento e realização do plano de governo; Coordenar levantamentos, estudos e pesquisas para realizar a captação de recursos, visando o fortalecimento do Município; Praticar os atos administrativos necessários ao desempenho de suas atribuições, através de portaria, despachos e/ou outros, nos expedientes que lhe sejam submetidos; Exercer outras atividades inerentes ao cargo/função; Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público, observada a habilitação específica.
Supervisor de Manutenção de Equipamentos da SES	Exclusivo de Servidor	Ensino Superior Completo e mínimo de 5 (cinco) anos de tempo de serviço na Secretaria da Saúde.	Supervisionar, coordenar, planejar, controlar e orientar a execução das atividades operacionais e de manutenção das unidades de saúde; prestar contas, a qualquer tempo, das atividades em execução ou executadas pelo serviço; Manter o funcionamento adequado das unidades, primando pela busca de soluções ideais para cada tipo de situação que se apresentar; Emitir relatórios de acompanhamento das atividades; Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato; Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 20.

Supervisor de Projetos e Eventos Governamentais	Exclusivo de Servidor	Ensino Superior Completo	Acompanhar e supervisionar a execução de projetos do governo municipal, garantindo seu desenvolvimento e cumprimentos das atividades e prazos pré-estipulados; acompanhar os cronogramas de ações dos projetos; promover reuniões de alinhamento intersetorial visando a efetividade na execução dos projetos e seu replanejamento e realinhamento quando necessário; Organizar e acompanhar a realização de eventos do governo municipal, auxiliando, quando necessário, em sua organização operacional, atuando na assistência dos serviços prestados à população ; Exercer outras atividades inerentes ao cargo/função; Dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.
---	-----------------------	--------------------------	---

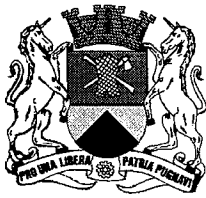


Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 21.

Anexo V - Cargos em Comissão destinados aos servidores de carreira

Descrição	Quantidade Atualizada	Provimento	Requisito
Assessor de Gabinete do Prefeito	5	não altera	não altera
Chefe de Seção	246	não altera	não altera
Coordenador de Planejamento Estratégico	10	Exclusivo de Servidor	Ensino Superior Completo
Coordenador de Proteção de Dados do Município	1	Exclusivo de Servidor	Ensino Superior completo em Direito ou Administração ou Gestão Pública ou Ciências da Computação ou Análise de Sistemas ou Administração Pública ou Gestão de Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou Gestão em Banco de Dados ou Gestão de Defesa Cibernética ou Gestão da Tecnologia da Informação ou Gestão de Segurança da Informação
Coordenador Geral de Tecnologia da Informação	1	Exclusivo de Servidor	Ensino superior completo e experiência mínima de 5 (cinco) anos na área de Tecnologia da Informação na Prefeitura de Sorocaba
Gestor de Desenvolvimento Administrativo	5	não altera	não altera
Gestor de Desenvolvimento Educacional	12	não altera	não altera
Supervisor de Área de Saúde	23	não altera	não altera
Supervisor de Manutenção de Equipamentos da SES	2	Exclusivo de Servidor	Ensino Superior Completo e mínimo de 5 (cinco) anos de tempo de serviço na Secretaria da Saúde.
Supervisor de Projetos e Eventos Governamentais	4	Exclusivo de Servidor	Ensino Superior Completo



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 22.

Anexo VI - Quadro de Cargos em Comissão - Prefeitura de Sorocaba

Descrição	Quant.	Jornada Semanal	Classe Salarial	Vencimento	Provimento	Requisito	Súmula de Atribuições
Chefe de Gabinete do Poder Executivo	1	-	Agente Político	17.617,80	Não Exclusivo	Ensino Superior completo, Brasileiro, maior de 21 anos, direitos políticos em dia, Residir em Sorocaba	Coordenar e fiscalizar os trabalhos do Gabinete; Promover o atendimento às pessoas que procuram o Prefeito, encaminhando-as para solucionar os respectivos assuntos ou marcando audiências; Organizar audiências do Prefeito, selecionando os assuntos; Preparar e encaminhar o expediente do Gabinete do Prefeito; Representar oficialmente o Prefeito, sempre que para isso for credenciado; Proferir despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao Prefeito e despachos decisórios em processos de sua competência; Despachar pessoalmente com o Prefeito todo o expediente dos serviços que dirige, bem como participar de reuniões coletivas, quando convocadas; Prorrogar, ou antecipar, pelo tempo que julgar necessário, o expediente do Gabinete; Verificar e visar todos os documentos referentes às despesas dos órgãos sob sua direção; Informar-se sobre as decisões do Prefeito e resolver os casos omissos e as dúvidas; Desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Prefeito, bem como fiscalizar todos os fatos externos que comprometam os interesses do município e, junto aos responsáveis diretos, eliminar as irregularidades porventura existentes; Assessorar e prestar assistência ao Prefeito, bem como acompanhar a elaboração da sua agenda, em estreita articulação com a Secretaria de Governo.
Secretário Municipal	21	-	não altera	não altera	não altera	não altera	não altera

Procuradores - Cenário Atual			
Procuradores ***	Sálrio	salário c/ ATS	Total de vencimentos
567728	R\$ 10.437,66	R\$ 10.437,66	R\$ 10.437,66
567736	R\$ 10.437,66	R\$ 10.437,66	R\$ 10.437,66
567744	R\$ 10.741,68	R\$ 10.741,68	R\$ 10.741,68
567752	R\$ 10.437,66	R\$ 10.437,66	R\$ 10.437,66
567841	R\$ 10.741,68	R\$ 10.741,68	R\$ 10.741,68
568732	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66
568805	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66
568821	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66
568830	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66
573337	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66
573345	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66
576433	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66
576441	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66
583723	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66
586218	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66
586226	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66
588438	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66
588474	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66
588520	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66	R\$ 10.133,66
19	R\$ 13.667,58		R\$ 13.667,58

Procuradores - Cenário Proposto			
Procuradore ***	Sálrio	salário c/ ATS	Total de vencimentos
567728	R\$ 14.847,88	R\$ 14.847,88	R\$ 14.847,88
567736	R\$ 14.847,88	R\$ 14.847,88	R\$ 14.847,88
567744	R\$ 15.280,35	R\$ 15.280,35	R\$ 15.280,35
567752	R\$ 14.847,88	R\$ 14.847,88	R\$ 14.847,88
567841	R\$ 15.280,35	R\$ 15.280,35	R\$ 15.280,35
568732	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42
568805	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42
568821	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42
568830	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42
573337	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42
573345	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42
576433	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42
576441	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42
583723	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42
586218	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42
586226	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42
588438	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42
588474	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42
588520	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42	R\$ 14.415,42
19	R\$ 276.920,22		R\$ 276.920,22

IMPACTO ESTIMATIVO ENQUADRAMENTO		
Dif. Mensal	Patronal	Custo Mensal*
R\$ 82.252,64	R\$ 20.208,21	R\$ 104.460,85
		R\$ 1.392.776,55

* Considerando vencimentos Patronal (27%)
 ** Considerando 13.33333 decrescente o 13% Sálrio + 1/3 de férias
 *** Com Inclusão dos procuradores ocupantes de Cargo Comissionado / Função gratificada

PROFEÇÃO	RESUMO	
	2023* 10 meses	2024**
	R\$ 1.233.981,85	R\$ 1.590.890,42

* Considerando projeção de 519% referente ao projeto de Lei do Reajuste 2023, sendo que o impacto da reclassificação a título de valorização consta no PL supramencionado.
 ** Considerando projeção IPCA 2024 - 4,02% - Boletim Focus
 *** Considerando projeção IPIA 2025 - 3,8% - Boletim Focus
<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/09032023>

MARISA
 LOPES
 SANTAGUIDA
 :26747785800

Assinado de forma digital por MARISA LOPES SANTAGUIDA:26747785800
 Dados: 2023.03.08 12:58:11 -03'00'

856
 e

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Reajuste Salarial Procuradores PMS

PROGRAMA - 7004 - GESTAO E ADMINISTRACAO DE PESSOAS

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente a contratação supra citada, conforme anexo e de acordo com projeto que acompanha, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 - Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 2022:

DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2023	R\$ -	R\$ 3.556.638.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2024	R\$ -	R\$ 3.582.148.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2025	R\$ -	R\$ 3.582.474.000,00	0,000%
DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2023	R\$ 1.233.981,85	R\$ 3.556.638.000,00	0,035%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2024	R\$ 1.532.649,73	R\$ 3.582.148.000,00	0,043%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2025	R\$ 1.590.890,42	R\$ 3.582.474.000,00	0,044%

2 - Composição das despesas de caráter continuado:

Período	2023	2024	2025	Total
Capital	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Custeio	R\$ 1.233.981,85	R\$ 1.532.649,73	R\$ 1.590.890,42	R\$ 4.357.522,00
Total	R\$ 1.233.981,85	R\$ 1.532.649,73	R\$ 1.590.890,42	R\$ 4.357.522,00

9 março, 2023

CLEBER MARTINS Assinado de forma
digital por CLEBER
FERNANDES DA MARTINS FERNANDES
COSTA:03797772 DA COSTA:03797772904
904 Dados: 2023.03.09
11:13:14 -03'00'
Secretaria de Recursos Humanos (SERH)
Cleber Martins Fernandes da Costa

ALTERAÇÕES DA LEI 12.473/2021
IMPACTO FINANCEIRO

1 - CRIAÇÃO/AMPLIAÇÃO DE CARGOS											
Função	Provímento	Referência Salarial	Amplia (A) Cria (C) Transforma (T)	Salário Base	Abatimento (*)	Custo Real	Qt.	Custo Mensal	Encargos **	Total Mensal	Total Anual
Assessor de Gabinete do Prefeito	E	CS07	A	12.185,62	-3.763,00	8.422,62	2	16.845,24	842,26	17.687,50	235.832,77
Chefe de Gabinete do Poder Executivo	NE	Ag. Político	C	17.617,80	0,00	17.617,80	1	37.617,80	4.081,90	21.699,70	289.328,65
Chefe de Seção	E	CS04	A	7.137,78	-3.763,00	3.374,78	1	3.374,78	168,74	3.543,52	47.246,80
Coordenador de Planejamento Estratégico	E	CS07	C	12.185,62	-3.763,00	8.422,62	40	84.226,20	4.211,31	88.437,51	1.179.163,85
Coordenador Geral de Tecnologia da Informação	E	CS07	C	12.185,62	-3.763,00	8.422,62	1	8.422,62	421,13	8.843,75	117.916,39
Diretor de Área	NE	CS07	A	12.185,62	0,00	12.185,62	30	365.568,60	84.699,32	450.267,92	6.003.557,26
Gestor de Desenvolvimento Administrativo	E	CS06A	A	10.587,77	-3.763,00	6.824,77	1	6.824,77	341,24	7.166,01	95.546,54
Gestor de Desenvolvimento Educacional	E	CS06A	A	10.587,77	-3.763,00	6.824,77	4	27.299,08	1.364,95	28.664,03	382.186,16
Secretário	NE	Ag. Político	C	17.617,80	0,00	17.617,80	1	17.617,80	4.081,90	21.699,70	289.328,65
Superintendente da SEDETTUR	NE	CS09	C	17.138,08	0,00	17.138,08	1	17.138,08	3.970,76	21.108,84	281.450,44
Superintendente da SEMA	NE	CS09	C	17.138,08	0,00	17.138,08	1	17.138,08	3.970,76	21.108,84	281.450,44
Superintendente do CAD	NE	CS09	C	17.138,08	0,00	17.138,08	1	17.138,08	3.970,76	21.108,84	281.450,44
Supervisor de Projetos e Eventos Governamentais	E	CS06	C	9.563,43	-3.763,00	5.800,43	4	23.201,72	1.160,09	24.361,81	324.823,27
TOTAIS				173.269,07	-26.341,00	146.928,07	58	622.412,85	113.285,12	735.697,97	9.809.281,68

* O Valor R\$ 3.763,00 é uma média da tabela salarial, considerando o cargo de origem dos servidores que podem ser nomeados para o vínculo.
** Cargos de Provímento Exclusivo(E): aplicado 5% de Assistência à Saúde sobre o Custo Total (sem abatimento). Não foi aplicado percentual de Previdência, visto tratar-se de valor que já compõe a folha;
** Cargos de Provímento Não Exclusivo (NE): aplicado 23,1692% (INSS) sobre o Custo Real.

2 - CRIAÇÃO/AMPLIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS										
Função Gratificada	Provímento	Amplia (A) Cria (C) Transforma (T)	Descrição - Valor da Função	Qt.	Valor da Gratificação *	Custo Mensal	Encargos **	Total Mensal	Total Anual **	
Agente do Projeto Humanização (FII)	E	C	Valor Fixo	12	1.656,71	19.880,52	994,03	20.874,55	278.326,58	
Coordenador Administrativo (FG)	E	A	Valor Fixo	1	3.313,42	3.313,42	165,67	3.479,09	46.387,76	
Coordenador do Projeto Humanização (FG)	E	C	Valor Fixo	3	3.313,42	9.940,26	497,01	10.437,27	139.163,29	
Gestor de Planejamento e Execução (FG)	E	A	Valor Fixo	1	4.970,13	4.970,13	248,51	5.218,64	69.581,65	
TOTAIS				17	13.253,68	38.104,33	1.905,22	40.009,55	533.459,29	

* Para valores variáveis foi extraída a média dos salários base dos cargos, mais prováveis, para ocupação da função.
** Aplicado apenas 5% de Assistência à Saúde sobre o valor das funções gratificadas.

Qt.	Custo Mensal	Encargos	Total Mensal	Total Anual
75	660.517,18	115.190,33	775.707,51	10.342.740,97

RESUMO FINAL (Quadro 1 + Quadro 2)

PROJEÇÃO	RESUMO		
	2023* 10 meses	2024**	2025***
	R\$ 9.163.327,37	R\$ 11.381.437,41	R\$ 11.813.932,03

* Considerando projeção de 5,79% referente ao projeto de Lei do Reajuste 2023, sendo que o impacto da reclassificação a título de valorização consta no PL supramencionado.

** Considerando projeção IPCA 2024 - 4,02% - Boletim Focus

*** Considerando projeção IPCA 2025 - 3,8% - Boletim Focus

https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/03032023

Assinado de forma digital
por MARISA LOPES
SANTAGUIDA:26747785800
Dados: 2023.03.15 10:03:42
-03'00"

MARISA LOPES
SANTAGUIDA:26747785800


Rafael Rodrigo Campanholi
Coordenador Administrativo
Secretaria de Governo

15.03.23

858
R

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Alterações da Lei 12.473/2021

PROGRAMA - 7004 - GESTAO E ADMINISTRACAO DE PESSOAS

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente a contratação supra citada, conforme anexo e de acordo com projeto que acompanha, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 2022:


DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2023	R\$ -	R\$ 3.556.638.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2024	R\$ -	R\$ 3.582.148.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2025	R\$ -	R\$ 3.582.474.000,00	0,000%

DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2023	R\$ 9.163.327,37	R\$ 3.556.638.000,00	0,258%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2024	R\$ 11.381.437,41	R\$ 3.582.148.000,00	0,318%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2025	R\$ 11.813.932,03	R\$ 3.582.474.000,00	0,330%

2 – Composição das despesas de caráter continuado:

Período	2023	2024	2025	Total
Capital	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Custeio	R\$ 9.163.327,37	R\$ 11.381.437,41	R\$ 11.813.932,03	R\$ 32.358.696,81
Total	R\$ 9.163.327,37	R\$ 11.381.437,41	R\$ 11.813.932,03	R\$ 32.358.696,81

15 março, 2023


 Secretária de Governo (SEGOV)
 João Alberto Correa Maia



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de março de 2023.

Projeto de Lei nº 821/2023

SEJ-DCDAO-PL-EX-23/2023

Processo nº 6.422/2023

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que autoriza o Município de Sorocaba a reparar danos patrimoniais causados por alagamento ou inundação causada por enchente.

O presente Projeto de Lei visa conceder auxílio financeiro àqueles que foram prejudicados em razão das enchentes que assolaram nossa Cidade.

O mencionado auxílio fora criado, precipuamente, com o propósito de auxiliar no restabelecimento dessas famílias, garantindo um dos preceitos fundamentais do Estado e objetivo principal dessa administração, a moradia digna.

A criação do auxílio assegura que as pessoas em situação de maior vulnerabilidade possam repor parte de suas perdas financeiras, adquirindo àquilo que perderam em virtude de enchentes.

É certo que o Município já presta todo o apoio necessário a esses cidadãos, entretanto, o auxílio financeiro irá garantir que tenham supridas suas necessidades básicas, que variam de família para família.

Importante enfocarmos, aqui, o interesse público do presente projeto, que é de assegurar, a essa população tão necessitada, condições mínimas de sobrevivência, o que, certamente, foi comprometido com o excesso de chuvas desse início de ano, que infelizmente culminou em enchentes.

É certo que o Município já vem tomando medidas necessária para sanar em definitivo o problema, contudo, não seria justo deixar os munícipes com tal prejuízo econômico. Assim, em termos de conveniência e oportunidade, não vemos dificuldades em justificar a utilização dos recursos em benefício dessa população mais carente.

Em razão de todo o exposto, nos parece viável o auxílio no restabelecimento dessas famílias, ainda mais em um momento de crise econômica calamidade, trabalho reduzido e aumento de gastos.

Assim, a fim de evitar maiores prejuízos, é que apresentamos a presente proposição no intuito de conceder auxílio àqueles que mais necessitam, razão pela qual contamos com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres Pares para a sua aprovação.

COMPRO MUN. SOROCABA 24/03/2023 11:19:22MS 2/2



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de março de 2023.

Projeto de Lei nº 821/2023

SEJ-DCDAO-PL-EX-23/2023

Processo nº 6.422/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que autoriza o Município de Sorocaba a reparar danos patrimoniais causados por alagamento ou inundação causada por enchente.

O presente Projeto de Lei visa conceder auxílio financeiro àqueles que foram prejudicados em razão das enchentes que assolaram nossa Cidade.

O mencionado auxílio fora criado, precipuamente, com o propósito de auxiliar no restabelecimento dessas famílias, garantindo um dos preceitos fundamentais do Estado e objetivo principal dessa administração, a moradia digna.

A criação do auxílio assegura que as pessoas em situação de maior vulnerabilidade possam repor parte de suas perdas financeiras, adquirindo àquilo que perderam em virtude de enchentes.

É certo que o Município já presta todo o apoio necessário a esses cidadãos, entretanto, o auxílio financeiro irá garantir que tenham supridas suas necessidades básicas, que variam de família para família.

Importante enfocarmos, aqui, o interesse público do presente projeto, que é de assegurar, a essa população tão necessitada, condições mínimas de sobrevivência, o que, certamente, foi comprometido com o excesso de chuvas desse início de ano, que infelizmente culminou em enchentes.

É certo que o Município já vem tomando medidas necessária para sanar em definitivo o problema, contudo, não seria justo deixar os munícipes com tal prejuízo econômico. Assim, em termos de conveniência e oportunidade, não vemos dificuldades em justificar a utilização dos recursos em benefício dessa população mais carente.

Em razão de todo o exposto, nos parece viável o auxílio no restabelecimento dessas famílias, ainda mais em um momento de crise econômica calamidade, trabalho reduzido e aumento de gastos.

Assim, a fim de evitar maiores prejuízos, é que apresentamos a presente proposição no intuito de conceder auxílio àqueles que mais necessitam, razão pela qual contamos com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres Pares para a sua aprovação.

COPIA DA SEÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 119.22000.2023



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-23/2023 – fls. 2.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Assinado de forma digital por RODRIGO MAGANHATO:27362401892
Dados: 2023.03.24 10:35:01 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

COM. MUN. SOROCABA 24/03/2023 11:19 27362401892

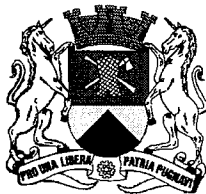
Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA

PL - Autoriza o Município de Sorocaba a reparar danos patrimoniais causados por alagamento ou inundação causada por enchente.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 82/2023

(Autoriza o Município de Sorocaba a reparar danos patrimoniais causados por alagamento ou inundação causada por enchente).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Município de Sorocaba fica autorizado a auxiliar as vítimas de alagamento ou inundação causada por enchente.

Art. 2º Considera-se vítima de inundação causada por enchente, as pessoas físicas proprietárias, possuidoras ou detentoras de unidade habitacional, que, em razão de fortes chuvas, tenham danos funcionais aos imóveis ou aos bens que o guarneçam.

Art. 3º O auxílio tem como objetivo auxiliar aos cidadãos nas condições de se restabelecerem em suas moradias, e se dará na forma de auxílio financeiro, na modalidade eventual.

Art. 4º As situações que gerarem direito ao auxílio previsto no art. 3º necessitarão, obrigatoriamente, de guia de atendimento da Coordenadoria de Defesa Civil e posteriormente relatório social da Secretaria da Cidadania, além de eventual análise por outros órgãos técnicos que se façam necessários para garantir a elegibilidade ao auxílio e definir seu valor.

Parágrafo único. Poderá ser requisitado o auxílio de engenheiros civis, arquitetos ou outros servidores que se façam necessários, lotados em outras pastas, sem prejuízo do exercício das funções do cargo de origem, sendo remunerados pelas horas extraordinárias que se fizerem necessárias.

Art. 5º O auxílio previsto no artigo 3º será concedido, em caráter eventual e único, aos cidadãos cujas moradias e/ou bens sofram danos:

I - moderados: quando forem afetadas as condições de habitabilidade e funcionalidade do bem, com prejuízos econômicos ou estruturais de médio impacto;

II - graves: quando houver riscos de saúde, integridade e segurança à população e os prejuízos econômicos e estruturais de alto impacto; ou

III - crítico: quando o dano observado for devastador e os prejuízos econômicos e estruturais de altíssimo impacto ou imensuráveis.

Art. 6º O auxílio previsto no artigo 3º será concedido por imóvel, sendo consideradas, além da gravidade do dano constante do artigo 5º, as condições de vulnerabilidade social.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 1º Para os danos causados, serão considerados os seguintes critérios de elegibilidade e classificação:

I - Vulnerabilidade Alta: casos cuja renda familiar não seja garantida e/ou esteja estabelecida em até um salário-mínimo vigente;

II - Vulnerabilidade Média: casos cuja renda familiar esteja estabelecida acima de 1 (um) e até 3 (três) salários-mínimos vigentes; ou

III - Vulnerabilidade Baixa: casos cuja renda familiar esteja estabelecida acima de 3 (três) e até 5 (cinco) salários-mínimos vigentes.

§ 2º A condição de vulnerabilidade será verificada a partir da avaliação das equipes da Secretaria da Cidadania.

Art. 7º Os valores do auxílio previsto no art. 3º serão estabelecidos de acordo com o seguinte quadro:

GRAVIDADE DO DANO	VULNERABILIDADE SOCIAL		
	ALTA	MÉDIA	BAIXA
MODERADO	2 SM	1,5 SM	1 SM
GRAVE	6 SM	5 SM	4 SM
CRÍTICO	10 SM	8 SM	5 SM

Art. 8º Os valores do auxílio previsto nesta Lei não poderão ultrapassar o montante de 10 (dez) salários-mínimos, por imóvel.

§ 1º Os valores estabelecidos serão liberados mediante procedimento administrativo exclusivo.

§ 2º O valor do auxílio a ser concedido, mediante requerimento, para danos verificados no período anterior à vigência desta Lei, a partir de janeiro de 2023, serão de 2 (dois) salários mínimos, caso tenha sido comprovado através de atendimento da Secretaria da Cidadania e/ou Defesa Civil:

Art. 9º Consideram-se, para os efeitos desta Lei, imóveis edificados que sofreram danos físicos, bem como a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos, decorrentes de fortes chuvas.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão por conta do Fundo de Incentivo Fiscal, limitados a sua disponibilidade financeira.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO
MAGANHA
TO:273624
01892

Assinado de forma
digital por RODRIGO
MAGANHATO:27362
401892
Dados: 2023.03.24
10:35:41 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro, sob as penas da Lei, em conformidade com a Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, que estão previstos na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual (Lei nº 12.436/2021) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias os recursos orçamentários abaixo para o objeto a que se destina:

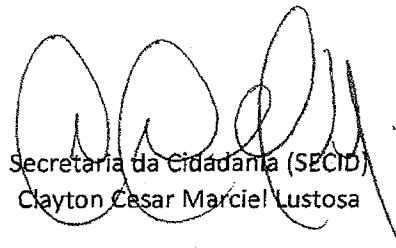
R\$ 2.000.000,00	Dois Milhões de Reais
-------------------------	------------------------------

PA 6422/2023 - AUXILIO EMERGENCIAL ÀS PESSOAS QUE SOFRERAM PERDAS MATERIAS DECORRENTES DAS ENCHENTES

08.01.00 3.3.90.48.00 4001 2181

PROGRAMA - 1001 - SAUDE PUBLICA DE QUALIDADE E EFICAZ

24 março, 2023


Secretaria da Cidadania (SECID)
Clayton Cesar Marciel Lustosa

12
10

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

PA 6422/2023 - AUXILIO EMERGENCIAL ÀS PESSOAS QUE SOFRERAM PERDAS MATERIAS DECORRENTES DAS ENCHENTES

PROGRAMA - 4004 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente a contratação supra citada, conforme anexo e de acordo com projeto que acompanha, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

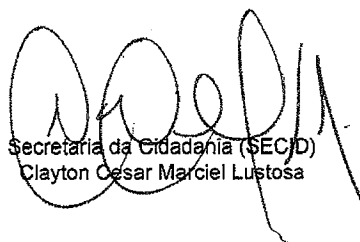
1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 2022:

DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2023	R\$ -	R\$ 3.556.638.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2024	R\$ -	R\$ 3.582.148.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2025	R\$ -	R\$ 3.582.474.000,00	0,000%
DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2023	R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.556.638.000,00	0,056%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2024	R\$ -	R\$ 3.582.148.000,00	0,000%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2025	R\$ -	R\$ 3.582.474.000,00	0,000%

2 – Composição das despesas de caráter continuado:

Período	2023	2024	2025	Total
Capital	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Custeio	R\$ 2.000.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.000.000,00
Total	R\$ 2.000.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.000.000,00

24 março, 2023


Secretaria da Cidadania (SEC/D)
Clayton Cesar Marciel Lustosa

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

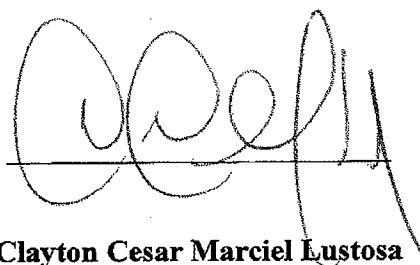
Eu, Clayton Cesar Marciel Lustosa, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto, cuja despesa será empenhada na dotação orçamentária.

Programa/Ação: 4004 – 2181

Econômica: 3.3.90.48.00

A referida despesa está adequada na Lei Orçamentária Anual, compatível com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sorocaba, 23 de Março de 2023



Clayton Cesar Marciel Lustosa

Secretário da Cidadania

6290



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

50

PROJETO DE LEI Nº /2023

INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DE SOROCABA, O ESPETÁCULO “A PAIXÃO DE CRISTO” ENCENADO ANUALMENTE NO PARQUE DOS ESPANHÓIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica Instituído como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o espetáculo “A Paixão de Cristo” encenado anualmente no Parque dos Espanhóis, na Vila Assis, em nosso município.

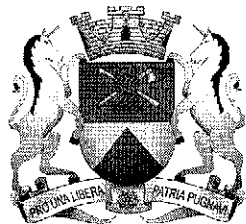
Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de março de 2023

FERNANDO DINI
Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 2023 - 15.113.2023.01.2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo preservar e dar o devido valor para a tradição representada pelo espetáculo “A Paixão de Cristo”, encenado anualmente no Parque dos Espanhóis, na Vila Assis, em nosso município.

Organizado pela comunidade local e pela Paróquia São Francisco de Assis, da Vila Assis, o espetáculo revive episódios marcantes da vida de Jesus, sua morte e ressurreição, em uma encenação única e emocionante, que faz parte do calendário de eventos oficiais da cidade, por meio da Lei Municipal nº 8.222/2007.

A peça apresenta 12 cenas de momentos importantes da vida de Jesus Cristo. São elas: Anunciação do anjo à Maria; Nascimento de Jesus; Batismo; Milagres; Sermão da Montanha; Entrada triunfal de Jesus em Jerusalém; Santa Ceia; Lava-pés; Traição de Judas; Horto das Oliveiras (Prisão de Jesus); Julgamento e Condenação.

Em seguida, ocorre a Via Crucis, com a peregrinação pelas ruas dos bairros, mostrando outros momentos importantes, desde o instante em que Jesus recebe a cruz para carregar em direção ao Calvário até o seu sepultamento e ressurreição. Ao todo, cerca de 120 pessoas participam do espetáculo, que tem costuma mais de três horas de duração.

Portanto, ante a importância de promover e proteger a história do nosso povo, pretende-se com este Projeto de Lei o reconhecimento e a consequente declaração legal do espetáculo “A Paixão de Cristo”, encenado anualmente no Parque dos Espanhóis, Vila Assis, em nosso município, como **Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba**.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2023


FERNANDO DINI
Vereador - MDB



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 11 de novembro de 2022.
PL n. 355/2022

SEJ-DCDAO-PL-EX- 58 /2022
Processo nº 2.264/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

Considerando a necessidade de delimitar Áreas de Especial Interesse Social para fins de produção habitacional, atendendo à política habitacional do Município, que visa a redução do déficit habitacional e a melhoria da infraestrutura urbana, com prioridade para a população de baixa renda.

Considerando a Constituição Federal que prevê a função social da propriedade e o direito fundamental de moradia.

Considerando que os incisos XV e XVI, artigo 2º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - estabelece a simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais; bem como a isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Considerando o inciso II, artigo 40, da Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 - Plano Diretor de Sorocaba - onde diz que a Prefeitura de Sorocaba, na Área Urbana, poderá instituir e delimitar, por meio de Lei Municipal específica, Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com o objetivo de promover habitação social de baixo custo.

A área pública referenciada nessa proposta de Projeto de Lei trata-se de vazios urbanos subutilizados, tendo a necessidade de que se faça cumprir a função social da terra e, conforme Ermínia Maricato diz:

“A presença de vazios urbanos onera os cofres públicos e a população como um todo, pois o imposto recolhido é menor, a área vazia se apropria dos investimentos realizados e ainda não cumpre sua função social, pois a concentração de vazios urbanos e a valorização da região impedem que a camada de baixa renda adquira ou resida nesse território, ampliando a exclusão e o espraiamento periférico” (MARICATO, 2013).¹

¹ MARICATO, E. Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA Nº 16.309/2022 08:30 2022 1/3



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 58 /2022 – fls. 2.

Utilizando dessa área pública ociosa como instrumento para fomento de produção habitacional de formato verticalizado, conforme previsto no Plano Diretor, fará com a população de baixa renda que não foi atendida por Programas Habitacionais anteriores e/ou onera sua renda familiar mensal com aluguel, bem como mora na cidade há pelo menos 5 (cinco) anos, obtenha a oportunidade de receber uma unidade habitacional gratuita ou obtenha descontos significativos para aquisição de uma unidade social dentro de um empreendimento habitacional vertical, juntamente com famílias de diversas classes sociais, com segurança, espaço para convívio social, infraestrutura urbana e, próximo de equipamentos públicos de saúde e educação (conforme Mapa de Áreas Públicas e Equipamentos Urbanos anexo), comércios e serviços em geral, em consonância aos parâmetros instituídos pelo Programa “Casa Nova Sorocaba”, atendendo também o inciso I, art. 2º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades, no que se refere a garantia do direito a cidades sustentáveis, em consonância com o que diz Ermínia Maricato:

“O Estatuto da Cidade pode ser um norteador para as atividades e o planejamento do espaço urbano na cidade brasileira do século XXI para o combate às práticas segregacionistas, pois capacita o gestor público com instrumentos, que ao serem utilizados corretamente para o bem coletivo são capazes de romper o paradigma segregacionista das cidades brasileiras, objetivando a integração de classes sociais, redução da violência, partilha equitativa dos serviços urbanos, manutenção dos potenciais ambientais e participação democrática no gerenciamento das cidades” (MARICATO, 2003).²

Ainda sobre a necessidade de se reduzir as desigualdades sociais e a inibição de segregação socioespacial:

“Na meta de se reduzir as desigualdades sociais, o Estatuto da Cidade enfatiza muitos instrumentos urbanísticos na inibição da segregação urbana, visto que esse processo segregacionista é a linha contrária à sustentabilidade, pois a formação de “guetos sociais” nas cidades ignora a lógica sustentável harmônica entre sociedade, natureza e economia” (PRIETO, 2006).³

Assim, o Programa Casa Nova Sorocaba se baseia na premissa da utilização de vazios urbanos públicos para dar oportunidade à população de baixa renda de obter um imóvel gratuito ou descontos significativos na aquisição dos mesmos, dando uma função para a terra urbanizada e atendimento ao direito à moradia.

² MARICATO, E. Conhecer para resolver a cidade ilegal. In: CASTRIOTA, L. B. (Org.). Urbanização brasileira: redescobertas. Belo Horizonte: C/Arte, 2003. p. 78-96.
³ PRIETO, E. C. O Estatuto da Cidade e o Meio Ambiente. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO, 4., 2006, São Paulo. Anais... [S.l.: s.n.], 2006. p. 81-100.

CASA NOVA SOROCABA 16/Nov/2022 09:03 2/3



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 58 /2022 – fls. 3.

Ressalta-se também que a referida AEIS terá um Plano de Urbanização próprio, diferenciado do restante do Zoneamento da cidade, aumentando seu potencial construtivo, visando o adensamento e fomento de térreo comercial para promoção de ainda mais comércios e serviços para atender à população que irá residir no empreendimento, bem como atender a população já residente no bairro e adjacências, utilizando também do art. 42, da Lei Municipal nº 11.022 de 16 de dezembro de 2014 - Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, onde permite que o município preveja Normas Específicas referentes ao parcelamento, uso e ocupação e, por meio de estudos do corpo técnico da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária foi possível estabelecer tais critérios descritos nesse Projeto de Lei.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, e aguardo sua transformação em Lei, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

04/10/2022 16:40:2022 09:30 230002 3/3

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 355/2022

(Dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DA ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL PARA HABITAÇÃO - AEIS

Art. 1º Fica instituída como Área de Especial Interesse Social (AEIS), em conformidade com os incisos II e IV, do art. 40, e art. 42, da Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor), a área pública situada no bairro Jardim Paulista, localizado no perímetro urbano desta cidade, conforme descrição constante na matrícula nº 224.086 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, com as seguintes medidas e confrontações:

Descrição: "A descrição tem início em um ponto localizado no canto direito de quem olha da rua Antonio Scudeler Sobrinho – Chumbinho, daí segue em reta 90,94 metros, confrontando com o lote 11 da quadra B-3 e com a referida rua; deflete à direita e segue em reta 77,11 metros, confrontando com o Sistema de Lazer, deflete à direita e segue em reta 79,88 metros, com rumo 29º53'NE, confrontando com a propriedade Sohovos Comércio Agroindustrial Ltda; deflete à direita e segue em reta 63,96 metros, confrontando com os lotes da Quadra L do Jardim São Camilo; atingindo o ponto de origem desta descrição, perfazendo uma área de 5.988,07 metros quadrados".

Parágrafo único. A área pública de uso especial foi desafetada para fins de produção de unidades habitacionais de interesse social e mercado popular conforme Lei Municipal nº 12.667, de 11 de outubro de 2022.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE URBANIZAÇÃO

Art. 2º Fica aprovado o Plano de Urbanização para Produção Habitacional de Interesse Social e Mercado Popular, elaborado pela Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária de Sorocaba, para as áreas descritas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Ficam estabelecidas as normas para Parcelamento, Uso e Ocupação do solo do referido Núcleo Habitacional:

I - Taxa de Ocupação (TO):



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

a) 70% (setenta por cento) da área total do lote;

b) 80% (oitenta por cento) da área total do lote, se o empreendimento possuir terreno comercial com fachada ativa, de no mínimo 5% (cinco por cento) do Coeficiente de Aproveitamento (CA);

II - Coeficiente de Aproveitamento (CA) máximo correspondente a 3 (três) vezes a área total do lote;

III - Percentual de Permeabilidade de mínimo 20% (vinte por cento) da área total do lote;

IV - o desmembramento ou a unificação da gleba ficam proibidos, exceto quando o feito comprove a melhoria da qualidade de vida ou do interesse social, por meio de análise do competente órgão de licenciamento e aprovação da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária.

Art. 4º Na elaboração do projeto arquitetônico fica a critério a opção de implantação e quantidade de vagas de garagem correspondentes às unidades habitacionais, considerando os parâmetros a seguir:

I - para as unidades habitacionais denominadas como "Unidades Sociais" é obrigatório 1 (uma) vaga de carro por unidade habitacional;

II - para as unidades habitacionais denominadas como "Unidades de Mercado" não será obrigatória a implantação de vagas de automóveis para as unidades habitacionais, devido o empreendimento estar inserido em um raio de 2km (dois quilômetros) dos corredores exclusivos do **Bus Rapid Transit - BRT**.

Parágrafo único. Os parâmetros presentes neste artigo devem respeitar a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, o Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e a Lei Municipal nº 11.417, de 21 de setembro de 2016.

Art. 5º No caso em que o empreendimento possuir terreno comercial e com o intuito de promover fachada ativa, a construtora deverá fixar 1 (uma) vaga rotativa para cada unidade comercial, sendo que as vagas com destinações especiais deverão ser computadas com a somatória de todas as vagas comerciais.

Parágrafo único. Poderá ser solicitado à Câmara Técnica de Legislação Urbanística a avaliação de proposta para vinculação de vagas em outro local, pelo qual se obrigará a destinar vagas de estacionamento, conforme determinado pelo Plano Diretor vigente, tratando-se de imóveis com fins comerciais em áreas de interesse social.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 6º São permitidos o uso e atividades complementares ao uso residencial, não poluentes, que não causem incômodo à vizinhança, bem como venham a auxiliar na melhoria da qualidade de renda da população residente, sendo vedadas as seguintes atividades, comercialização e armazenagem:

I - ferro velho;

II - produtos inflamáveis (exceto tinta e vernizes) e explosivos;

III - gás liquefeito de petróleo;

IV - armas e munições;

V - usos que não respeitem parâmetros de incomodidade (ruído, poluição, tráfego, etc), outros parâmetros municipais, além dos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outros estudos comprovados.

Parágrafo único. As atividades que estejam submetidas às normas e regulamentos específicos para fins de licenciamento e alvará deverão ser aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 7º Para demais parâmetros não especificados nesta Lei, deverão ser seguidas as diretrizes do Plano Diretor, Código de Obras, Código de Arruamento e Loteamento e demais legislações aplicáveis e vigentes.

CAPÍTULO II DA COMPENSAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 8º O fomento habitacional por intermédio de instituição de Área de Especial Interesse Social, em propriedades públicas no âmbito do Programa Casa Nova Sorocaba, deverá ser urbanisticamente compensado.

Parágrafo único. A compensação urbanística imposta por esta Lei não desvinculam as obrigatoriedades decorrentes da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, Decreto nº 21.097, de 26 de março de 2014 e Decreto nº 26.328, de 10 de agosto de 2021.

Art. 9º A construtora deverá executar o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) / Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para embasamento do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) / Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) que será efetuado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, conforme artigos 45 a 48, da Lei Municipal nº 11.022, de 2014 (Plano Diretor de Sorocaba).



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 10. A construtora deverá executar e arcar com os custos para realizar a compensação urbanística, conforme constar no RIVI/RIMA.

Art. 11. A execução da compensação urbanística, será regulamentada via Decreto no que for necessário.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

MAPA/MÚLTIPLA

224.086

FOLHA

1

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

CNS nº 11.146-8

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Em 23 de outubro de 2020.

IMÓVEL: O terreno constituído pela Área Institucional II do loteamento denominado "JARDIM PAULISTA", com as seguintes medidas e confrontações: a descrição tem início em um ponto localizado no canto direito de quem olha da Rua Antônio Scudeler Sobrinho - Chumbinho, daí segue em reta 90,94 metros, confrontando com o lote 11 da quadra B-3 e com a referida rua; deflete à direita e segue em reta 77,11 metros, confrontando com o Sistema de Lazer; deflete à direita e segue em reta 79,88 metros, com rumo 29º53'NE, confrontando com a propriedade de Sãoovos Comércio Agroindustrial Ltda; deflete à direita e segue em reta 63,96 metros, confrontando com os lotes da Quadra L do Jardim São Camilo; atingindo o ponto de origem desta descrição, perfazendo uma área de 5.988,07 metros quadrados.

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade, na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, nº 3401, Alto da Boa Vista, inscrita no CNPJ sob nº 46.634.044/0001-74.

REGISTRO ANTERIOR: R.13/99.247, de 19/06/2003 - (Loteamento).
(Protocolo nº 523.687 de 09/10/2020).

Selo digital [111468311YD000418798MA20X]

O Escrevente Autorizado

(Adilson Fidencio).

Oficial/Substituto

Carlos A. O. Ribeiro / Ailton M. Ricci

Anderson S. Cova / Lael R. Dourado Júnior



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 355/2022

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução de programa Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que a área em questão objeto da Matrícula nº 224.086, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, trata-se de terreno constituído pela Área Institucional II do loteamento denominado Jardim Paulista, perfazendo uma área de 5.988,07 m²; constata-se que:

Este imóvel foi desafetado pela Lei nº 12.667, de 11 de outubro de 2022, esta mesma Lei dispõe, ainda, sobre autorização de uso do aludido imóvel para produção de unidades habitacional de interesse social; sendo que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A presente Proposição dispõe sobre a instituição como Área de Especial Interesse Social (AEIS), a área pública situada no Bairro Jardim Paulista, conforme descrição constante na Matrícula nº 224.086, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba; sublinha-se que:

Este PL encontra bases no Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, o qual estabelece que a Prefeitura, na Área Urbana, poderá instituir e delimitar, através de Lei Municipal específica, Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com os objetivos de promover habitação social de baixo custo, bem como, promover lotes urbanizados para a população de baixa renda, *in verbis*:

LEI Nº 11.022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências.

SEÇÃO V

ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL PARA HABITAÇÃO

Art. 40. A Prefeitura de Sorocaba, na Área Urbana, poderá instituir e delimitar, através de Lei Municipal específica,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social para Habitação,
com os seguintes objetivos:*

II - promover habitação social de baixo custo;

*IV - promover a urbanização e revitalização dos
assentamentos e núcleos habitacionais nas zonas ou áreas de
especial interesse social;*

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 - Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

LEI ORDINÁRIA Nº 12667/2022

Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza seu uso para produção de unidades habitacionais de interesse social.

☐ Promulgação: 11/10/2022 ❶ Tipo: Lei Ordinária

❶ Classificação: Bens Públicos Municipais; Plano Diretor

LEI Nº 12.667, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza seu uso para produção de unidades habitacionais de interesse social.

Projeto de Lei nº 296/2022, do Executivo

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado dos bens de uso especial, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, o imóvel abaixo descrito e caracterizado:

Descrição: “Área Institucional II do loteamento denominado “Jardim Paulista”, conforme descrição constante na matrícula 224.086 do 1º CRI de Sorocaba com as seguintes medidas e confrontações: a descrição tem início em um ponto localizado no canto direito de quem olha da rua Antonio Scudeler Sobrinho - Chumbinho, daí segue em reta 90,94 metros, confrontando com o lote 11 da quadra B-3 e com a referida rua; deflete à direita e segue em reta 77,11 metros, confrontando com o Sistema de Lazer, deflete à direita e segue em reta 79,88 metros, com rumo 29°53'NE, confrontando com a propriedade Sohovos Comércio Agroindustrial Ltda.; deflete à direita e segue em reta 63,96 metros, confrontando com os lotes da Quadra L do Jardim São Camilo; atingindo o ponto de origem desta descrição, perfazendo uma área de 5.988,07 metros quadrados.”

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, deverá utilizar o imóvel descrito no artigo 1º, para produção de unidades habitacionais de interesse social e mercado popular, no âmbito do art. 59, da Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 11 de outubro de 2022, 368º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA

Secretária Jurídica

JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA

Secretário de Governo

TIAGO DA GUIA OLIVEIRA

Secretário da Habitação e Regularização Fundiária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Esse texto não substitui o publicado no DOM em 17.10.2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

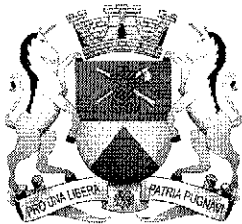
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 355/2022 de autoria do **Executivo**, que "*Dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção da habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 355/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção da habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a área em questão é objeto da matrícula nº 224.086, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, imóvel que foi desafetado pela lei nº 12.667, de 11 de outubro de 2022, a qual já dispôs sobre a autorização de uso para produção de unidades habitacionais de interesse social.

Além disso, o presente PL é compatível com o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município, que prevê a possibilidade de a Prefeitura Municipal instituir, por meio de **Lei Municipal específica**, Áreas de Especial Interesse Social de Habitação com o objetivo de promover a habitação social de baixo custo, conforme art. 40, *caput* e incisos II e IV da Lei Municipal nº 11.022 de 16 de dezembro de 2014.

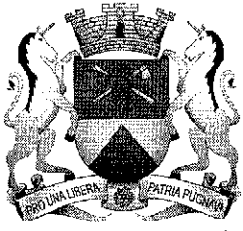
Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 355/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 355/2022, do Executivo, que dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária. o art. 48-I do RIC dispõe:

Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete:
(Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

I. Voto do Relator

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, estabelece que a moradia é um direito social fundamental, e que cabe ao Estado promover políticas públicas para garantir o acesso a uma moradia digna a todos os cidadãos, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade social. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 355/2022 está alinhado com essa obrigação constitucional do Estado.

Além disso, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) estabelece em seu artigo 2º, inciso IV, que a política urbana deve garantir o direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos. O programa habitacional proposto pelo Projeto de Lei nº 355/2022 visa justamente garantir o acesso à moradia digna, com infraestrutura e serviços básicos, para a população de baixa renda do município, em consonância com os objetivos do Estatuto da Cidade.

Por fim, o projeto estabelece critérios claros para a seleção dos beneficiários, o que garante a transparência e a imparcialidade na distribuição das unidades habitacionais, em conformidade com o princípio da impessoalidade previsto na Constituição Federal.

Diante do exposto, a Comissão de Habitação do Município de Sorocaba manifesta-se de forma **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 355/2022**, por entender que o mesmo está em consonância com a Constituição Federal e com o Estatuto da Cidade.

S/C., 15 de fevereiro de 2023

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL n. 356/2022 Sorocaba, 11 de novembro de 2022.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 59 /2022
Processo nº 2.264/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

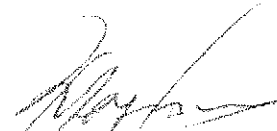
Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que a dispõe sobre a Permissão de alienar a área pública situada no Jardim Paulista, localizada no perímetro urbano desta cidade, conforme descrição constante na matrícula nº 224.086 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação na modalidade concorrência, e oferecer em garantia de crédito imobiliário.

A permissão de alienação da área pública municipal em consonância com o art. 111, da Lei Orgânica do Município se dará mediante incorporação imobiliária, na forma de licitação de modalidade Concorrência, seguindo os critérios da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislações posteriores, bem como a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, visando a inclusão da área no Programa Habitacional Casa Nova Sorocaba, instituído pelo Decreto nº 26.095, de 1º de fevereiro de 2021.

Com o fim do Programa Federal "Minha Casa Minha Vida", com a substituição do mesmo pelo Programa Casa Verde e Amarela e a alta demanda habitacional da população de Sorocaba, foi constatada a necessidade de promoção habitacional por vias próprias. Por meio de estudos do corpo técnico da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária foi possível constatar que há muitas áreas públicas vazias e ociosas, como no caso da presente área que, está inserida em contexto urbano, não possui impactos negativos para as residências limítrofes, visto que esta área está encravada em uma Zona Residencial 3, conforme Mapa demonstra o Mapa de Zoneamento do Plano Diretor. Com isso, constata-se que a presente área de propriedade do Município possui infraestrutura adequada para produção habitacional, podendo ser utilizada para atendimento da política municipal de habitação de interesse social constante em Seção III, da Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor).

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.

02
COPIA Nº 1. SOROCABA 16/11/2022 09:52:200003 0/1



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 356/2022

(Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar a área pública situada no Jardim Paulista, localizado no perímetro urbano desta cidade, conforme descrição constante na matrícula nº 224.086 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária, nos termos do que autoriza o § 1º, do artigo 31, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, mediante outorga de instrumento público de mandato a incorporador construtor, mediante licitação da Lei Federal nº 8.566, de 21 de junho de 1993, na modalidade Concorrência, para produção de unidades habitacionais, no âmbito da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e no âmbito do Programa Casa Nova Sorocaba, instituído pelo Decreto nº 26.095, de 1º de fevereiro de 2021, com as seguintes medidas e confrontações:

Descrição: "a descrição tem início em um ponto localizado no canto direito de quem olha da rua Antonio Scudeler Sobrinho - Chumbinho, daí segue em reta 90,94 metros, confrontando com o lote 11 da quadra B-3 e com a referida rua; deflete à direita e segue em reta 77,11 metros, confrontando com o Sistema de Lazer, deflete à direita e segue em reta 79,88 metros, com rumo 29º53'NE, confrontando com a propriedade Sohovos Comércio Agroindustrial Ltda; deflete à direita e segue em reta 63,96 metros, confrontando com os lotes da Quadra L do Jardim São Camilo; atingindo o ponto de origem desta descrição, perfazendo uma área de 5.988,07 metros quadrados."

§ 1º A autorização de que trata o **caput** inclui oferecer os imóveis em garantia de operação de crédito, para a viabilização do empreendimento, junto ao Agente Financiador, visando à produção das unidades residenciais dentro de Programa Federal, Estadual e Municipal de incentivo para a moradia popular, nos termos do **caput** deste artigo.

§ 2º O imóvel está avaliado pelo valor total de R\$ 2.752.000,00 (dois milhões e setecentos e cinquenta e dois mil reais), data base de 29 de setembro de 2022, conforme laudo anexo, devendo o mesmo constar como anexo do contrato de mandato de incorporação imobiliária.

Art. 2º Do contrato de mandato de incorporação imobiliária, previsto no § 1º, do art. 31, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, constará a expressa transcrição do disposto no § 4º, do artigo 35, da mesma Lei, e deverá constar, ainda, cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para a incorporação imobiliária de unidades habitacionais de interesse social e mercado popular, sob responsabilidade exclusiva do outorgado incorporador, podendo praticar todos os atos necessários ao fim a que se destina o contrato.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

ANEXO

PREFEITURA DE SOROCABA			
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento			
Seção de Perícias e Avaliações			
LAUDO DE AVALIAÇÃO			
Assunto:	Interesse Social - SEHAB	Ofício SEHAB:	318/2022
Proprietário:	Município de Sorocaba		
Local:	Rua Antônio Seudefer Sobrinho, Área Institucional II, Jd. Paulista	Sorocaba / SP	
Áreas:	Matrícula nº 224.075(1ª GR)	Terreno (m ²)	Inscrição Cadastral
		5.988,67	46.33.60.0314.00.000
TERRENO			
Área s/ APP (m ²):	5.260,28		
Valor Unitário Homogeneizado (R\$/m ²):	R\$ 497,67		
Valor da Área:	R\$ 2.628.893,00		
Área c/ APP (m ²):	707,79		
Valor Unitário Homogeneizado (R\$/m ²):	R\$ 497,67		
Fator não edificante (APP):	R\$ 0,35		
Valor da Área c/ APP:	R\$ 123.335,59		
Valor total da Área:	R\$ 2.752.228,00		
VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL (em termos comerciais)			R\$ 2.752.000,00
Sorocaba, 29 de setembro de 2022.			
Suzane V. Bowen de Camargo Engenheira Civil (SEURB/SPA)			
⇨ Considerações próximas página			

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

CNS nº 11.146-8

MATRÍCULA

224.086

FICHA

1

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

CERTIDÃO/QUANTIDADE

Em 23 de outubro de 2020.

IMÓVEL: O terreno constituído pela Área Institucional II do loteamento denominado "JARDIM PAULISTA", com as seguintes medidas e confrontações: a descrição tem início em um ponto localizado no canto direito de quem olha da Rua Antonio Scudeler Sobrinho - Chumbinho, daí segue em reta 90,94 metros, confrontando com o lote 11 da quadra B-3 e com a referida rua; deflete à direita e segue em reta 77,11 metros, confrontando com o Sistema de Lazer; deflete à direita e segue em reta 79,88 metros, com rumo 29º53'NE, confrontando com a propriedade de Sohovos Comércio Agroindustrial Ltda; deflete à direita e segue em reta 63,96 metros, confrontando com os lotes da Quadra L do Jardim São Camilo; atingindo o ponto de origem desta descrição, perfazendo uma área de 5.988,07 metros quadrados.

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade, na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, nº 3401, Alto da Boa Vista, inscrita no CNPJ sob nº 46.634.044/0001-74.

REGISTRO ANTERIOR: R.13/99.247, de 19/08/2003 - (Loteamento).

(Protocolo nº 523.687 de 09/10/2020).

Selo digital [111468311YD000418798MA20X]

O Escrevente Autorizado,  (Adilson Fidencio).

Oficial/Substituto  Carlos A. O. Ribeiro / Ailton M. Rioci
Anderson S. Cõvre / Lael R. Dourado Júnior



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 356/2022

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito

Trata-se proposição que *“Dispõe sobre a Permissão de Alienação de imóvel público municipal por meio de incorporação imobiliária mediante licitação e dá outras providências”*.

Municipal:

Sobre os Bens Municipais, dispõe a Lei Orgânica

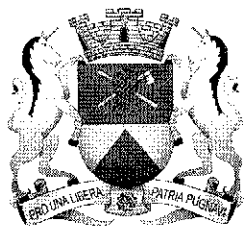
“DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólidos urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)”.

Este PL, pretende-se a futura destinação da área para produção de unidades habitacionais, com a juntada da matrícula do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba – SP, sob o nº 224.086

Sobre a matéria que versa essa proposição, alienação de bem municipal, estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos: (g.n.)

a) *doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.*

b) *permuta”.*

(...)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. ~~A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela ELOM nº 30/2011) (Expressão declarada inconstitucional nos autos da ADIN nº 2136827-86.2020.8.26.0000)~~

§ 2º *A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.*

Art. 112. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. ~~A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

interesse público relevante, devidamente justificado. (Expressão declarada inconstitucional nos autos da ADIN nº 2136827-86.2020.8.26.0000)

A Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece o Art. 40, § 3º, 1, “e”, da LOM e Art. 164, I, “e”, do RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de dezembro de 2022.

Renata Fogaça de Almeida
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

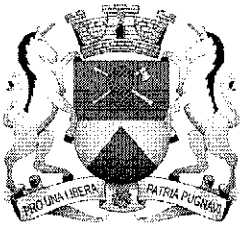
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 356/2022 de autoria do **Executivo**, que "Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 6 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 356/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências."*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que visa possibilitar, mediante autorização legislativa, alienação de bem público imóvel, por meio de licitação para implantação de Programas de Moradias Populares.

Desta forma, sob o **aspecto formal**, o PL está fundamentado na competência privativa do Prefeito Municipal em exercer a direção superior da Administração Pública Local, nos termos do art. 61, II, da Lei Orgânica e do art. 84, II, da Constituição Federal, assim como em sua competência de atribuir a atuação governamental de caráter programático aos órgãos públicos da Administração, conforme art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao **aspecto material**, a proposição visa a promoção da moradia, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), no objetivo de redução das desigualdades sociais e erradicação da pobreza (art. 3º, III) e no direito social de moradia (art. 6º).

Além disso, a alienação depende de autorização legislativa e concorrência, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica e do art. 17, I, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ainda, a proposição está de acordo com o art. 175 da LOM, que estabelece que o **Município promoverá programas de habitação popular** destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município, assim como o art. 182 da Constituição Estadual, pelo qual incube, aos Estados e Municípios, a promoção de **programas de construção de moradias populares e de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico**.

Ademais, a área em questão consta na matrícula nº 224.086 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que a aprovação dependerá do voto de 2/3 dos membros da Câmara, conforme art. 40, §3º, 1, "e" da Lei Orgânica e do art. 164, I, "e" do Regimento Interno.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 356/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 356/2022, do Executivo, que dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária. o art. 48-I do RIC dispõe:

***Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete:
(Acrescido pela Resolução nº 413/2014)***

I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

I. Voto do Relator

O Projeto de Lei apresenta medidas importantes para incentivar a construção de unidades habitacionais de interesse social, visando a redução do déficit habitacional no município. O programa de incentivo proposto prevê, dentre outras medidas, a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para as construtoras que aderirem ao programa e destinarem parte de suas unidades habitacionais para famílias de baixa renda.

A iniciativa é importante para a promoção do direito à moradia digna, previsto na Constituição Federal, bem como para a melhoria das condições de vida da população de baixa renda. Além disso, o programa de incentivo proposto pode gerar empregos e movimentar a economia local, o que é fundamental em tempos de crise econômica.

Dessa forma, a Comissão de Habitação do Município de Sorocaba manifesta-se de forma favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 356/2022, por considerar que o mesmo é uma medida importante para a redução do déficit habitacional e para a promoção do direito à moradia digna, além de poder gerar empregos e fomentar a economia local.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de fevereiro de 2023

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 356/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 356/2022, do Executivo, que dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

I. Voto do Relator

A Comissão de Economia do Município de Sorocaba analisou o Projeto de Lei nº 356/2022, que dispõe sobre a criação de um programa de incentivo à construção de unidades habitacionais de interesse social, e manifesta-se de forma favorável à sua aprovação.

O Projeto de Lei apresenta medidas importantes para a promoção do desenvolvimento econômico do município, por meio do estímulo à construção de unidades habitacionais de interesse social. A concessão de incentivos fiscais para as construtoras que aderirem ao programa pode estimular a atividade econômica local, gerando empregos e movimentando diversos setores da economia, como a construção civil, o comércio e os serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, o programa de incentivo proposto pode contribuir para a redução do déficit habitacional do município, o que é fundamental para a promoção do direito à moradia digna, previsto na Constituição Federal. O programa também pode favorecer a inclusão social, ao possibilitar o acesso à moradia para as famílias de baixa renda, que muitas vezes enfrentam dificuldades no acesso à habitação no mercado imobiliário convencional.

Dessa forma, a Comissão de Economia do Município de Sorocaba manifesta-se de **forma favorável à aprovação** do Projeto de Lei em questão.

S/C., 15 de fevereiro de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL n. 357/2022 Sorocaba, 11 de novembro de 2022.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 60 /2022
Processo nº 8.912/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

Considerando a necessidade de delimitar Áreas de Especial Interesse Social para fins de produção habitacional, atendendo à política habitacional do Município, que visa a redução do déficit habitacional e a melhoria da infraestrutura urbana, com prioridade para a população de baixa renda.

Considerando a Constituição Federal que prevê a função social da propriedade e o direito fundamental de moradia.

Considerando que os incisos XV e XVI, artigo 2º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - estabelece a simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais; bem como a isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Considerando o inciso II, artigo 40, da Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 - Plano Diretor de Sorocaba - onde diz que a Prefeitura de Sorocaba, na Área Urbana, poderá instituir e delimitar, por meio de Lei Municipal específica, Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com o objetivo de promover habitação social de baixo custo.

A área pública referenciada nessa proposta de Projeto de Lei trata-se de vazios urbanos subutilizados, tendo a necessidade de que se faça cumprir a função social da terra e, conforme Ermínia Maricato diz:

“A presença de vazios urbanos onera os cofres públicos e a população como um todo, pois o imposto recolhido é menor, a área vazia se apropria dos investimentos realizados e ainda não cumpre sua função social, pois a concentração de vazios urbanos e a valorização da região impedem que a camada de baixa renda adquira ou resida nesse território, ampliando a exclusão e o espraiamento periférico” (MARICATO, 2013).¹

¹ MARICATO, E. Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

MUNICÍPIO DE SOROCABA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - Nº 10.444/2022 - 08-22-2022 - 15



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 60 /2022 – fls. 2.

Utilizando dessa área pública ociosa como instrumento para fomento de produção habitacional de formato verticalizado, conforme previsto no Plano Diretor, fará com a população de baixa renda que não foi atendida por Programas Habitacionais anteriores e/ou onera sua renda familiar mensal com aluguel, bem como mora na cidade há pelo menos 5 (cinco) anos, obtenha a oportunidade de receber uma unidade habitacional gratuita ou obtenha descontos significativos para aquisição de uma unidade social dentro de um empreendimento habitacional vertical, juntamente com famílias de diversas classes sociais, com segurança, espaço para convívio social, infraestrutura urbana e, próximo de equipamentos públicos de saúde e educação (conforme Mapa de Áreas Públicas e Equipamentos Urbanos anexo), comércios e serviços em geral, em consonância aos parâmetros instituídos pelo Programa “Casa Nova Sorocaba”, atendendo também o inciso I, art. 2º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades, no que se refere a garantia do direito a cidades sustentáveis, em consonância com o que diz Ermínia Maricato:

“O Estatuto da Cidade pode ser um norteador para as atividades e o planejamento do espaço urbano na cidade brasileira do século XXI para o combate às práticas segregacionistas, pois capacita o gestor público com instrumentos, que ao serem utilizados corretamente para o bem coletivo são capazes de romper o paradigma segregacionista das cidades brasileiras, objetivando a integração de classes sociais, redução da violência, partilha equitativa dos serviços urbanos, manutenção dos potenciais ambientais e participação democrática no gerenciamento das cidades” (MARICATO, 2003).²

Ainda sobre a necessidade de se reduzir as desigualdades sociais e a inibição de segregação socioespacial:

“Na meta de se reduzir as desigualdades sociais, o Estatuto da Cidade enfatiza muitos instrumentos urbanísticos na inibição da segregação urbana, visto que esse processo segregacionista é a linha contrária à sustentabilidade, pois a formação de “guetos sociais” nas cidades ignora a lógica sustentável harmônica entre sociedade, natureza e economia” (PRIETO, 2006).³

Assim, o Programa Casa Nova Sorocaba se baseia na premissa da utilização de vazios urbanos públicos para dar oportunidade à população de baixa renda de obter um imóvel gratuito ou descontos significativos na aquisição dos mesmos, dando uma função para a terra urbanizada e atendimento ao direito à moradia.

² MARICATO, E. Conhecer para resolver a cidade ilegal. In: CASTRIOTA, L. B. (Org.). Urbanização brasileira: redescobertas. Belo Horizonte: C/Arte, 2003. p. 78-96.

³ PRIETO, E. C. O Estatuto da Cidade e o Meio Ambiente. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO, 4., 2006, São Paulo. Anais... [S.l.: s.n.], 2006. p. 81-100.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 60 /2022 – fls. 3.

Ressalta-se também que a referida AEIS terá um Plano de Urbanização próprio, diferenciado do restante do Zoneamento da cidade, aumentando seu potencial construtivo, visando o adensamento e fomento de terreno comercial para promoção de ainda mais comércio e serviços para atender à população que irá residir no empreendimento, bem como atender a população já residente no bairro e adjacências, utilizando também do art. 42, da Lei Municipal nº 11.022 de 16 de dezembro de 2014 - Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, onde permite que o Município preveja Normas Específicas referentes ao parcelamento, uso e ocupação e, por meio de estudos do corpo técnico da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária foi possível estabelecer tais critérios descritos nesse Projeto de Lei.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, e aguardo sua transformação em Lei, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 357/2022

(Dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DA ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL PARA HABITAÇÃO - AEIS

Art. 1º Fica instituída como Área de Especial Interesse Social (AEIS), em conformidade com os incisos II e IV, do art. 40, e art. 42, da Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor), a área pública do loteamento denominado "Jardim dos eucaliptos", situado no Bairro do Itavuvu, localizado no perímetro urbano desta cidade, conforme descrição constante na matrícula nº 215.407 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, com as seguintes medidas e confrontações:

Descrição: "O terreno constituído pela Área Institucional I do loteamento denominado "Jardim dos Eucaliptos", situado no Bairro do Itavuvu, com as seguintes medidas e confrontações: esta descrição tem início em um ponto localizado no canto direito, de quem da rua olha da Rua Euclides Antonio Scapol; daí segue no sentido anti-horário em reta 30,64 metros, deflete à esquerda e segue em reta 63,08 metros, deflete à direita e segue em reta 29,85 metros, deflete à esquerda e segue em reta 44,04 metros, confrontando essas medidas com a Área Verde; deflete à esquerda e segue em curva à direita 39,76 metros, confrontando com a confluência da rua 2 com a rua Antonia dos Reis Oliveira; daí segue em reta 107,28 metros, daí segue em curva à esquerda 15,37 metros, confrontando ambas as medidas com a rua Antonia dos Reis Oliveira; deflete em curva à esquerda 18,32 metros, confrontando com a confluência da Rua Antonia dos Reis Oliveira com a Rua Euclides Antonio Scapol; daí segue em reta 143,81 metros, daí segue em curva à direita 10,56 metros, confrontando ambas as medidas com a rua Euclides Antonio Scapol, atingindo o ponto de origem desta descrição, perfazendo uma área de 11.537,62 metros quadrados."

Parágrafo único. A área pública de uso especial foi desafetada para fins de produção de unidades habitacionais de interesse social e mercado popular conforme Lei Municipal nº 12.664, de 11 de outubro de 2022.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE URBANIZAÇÃO



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 2º Fica aprovado o Plano de Urbanização para Produção Habitacional de Interesse Social e Mercado Popular, elaborado pela Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária de Sorocaba, para as áreas descritas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Ficam estabelecidas as normas para Parcelamento, Uso e Ocupação do solo do referido Núcleo Habitacional:

I - Taxa de Ocupação (TO):

- a) 70% (setenta por cento) da área total do lote;
- b) 80% (oitenta por cento) da área total do lote, se o empreendimento possuir térreo comercial com fachada ativa, de no mínimo 5% (cinco por cento) do Coeficiente de Aproveitamento (CA);

II - Coeficiente de Aproveitamento (CA) máximo correspondente a 3 (três) vezes a área total do lote;

III - Percentual de Permeabilidade de mínimo 20% (vinte por cento) da área total do lote;

IV - o desmembramento ou a unificação da gleba ficam proibidos, exceto quando o feito comprove a melhoria da qualidade de vida ou do interesse social, por meio de análise do competente órgão de licenciamento e aprovação da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária.

Art. 4º Na elaboração do projeto arquitetônico fica a critério a opção de implantação e quantidade de vagas de garagem correspondentes às unidades habitacionais, considerando os parâmetros a seguir:

I - para as unidades habitacionais denominadas como "Unidades Sociais" é obrigatório 1 (uma) vaga de carro por unidade habitacional;

II - para as unidades habitacionais denominadas como "Unidades de Mercado" não será obrigatória a implantação de vagas de automóveis para as unidades habitacionais, devido o empreendimento estar inserido em um raio de 2 km (dois quilômetros) dos corredores exclusivos do **Bus Rapid Transit - BRT**.

Parágrafo único. Os parâmetros presentes neste artigo devem respeitar a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, o Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e a Lei Municipal nº 11.417, de 21 de setembro de 2016.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 5º No caso em que o empreendimento possuir terreno comercial e com o intuito de promover fachada ativa, a construtora deverá fixar 1 (uma) vaga rotativa para cada unidade comercial, sendo que as vagas com destinações especiais deverão ser computadas com a somatória de todas as vagas comerciais.

Parágrafo único. Poderá ser solicitado à Câmara Técnica de Legislação Urbanística a avaliação de proposta para vinculação de vagas em outro local, pelo qual se obrigará a destinar vagas de estacionamento, conforme determinado pelo Plano Diretor vigente, tratando-se de imóveis com fins comerciais em áreas de interesse social.

Art. 6º São permitidos o uso e atividades complementares ao uso residencial, não poluentes, que não causem incômodo à vizinhança, bem como venham a auxiliar na melhoria da qualidade de renda da população residente, sendo vedadas as seguintes atividades, comercialização e armazenagem:

I - ferro velho;

II - produtos inflamáveis (exceto tinta e vernizes) e explosivos;

III - gás liquefeito de petróleo;

IV - armas e munições; e

V - usos que não respeitem parâmetros de incomodidade (ruído, poluição, tráfego, etc), outros parâmetros municipais, além dos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outros estudos comprovados.

Parágrafo único. As atividades que estejam submetidas às normas e regulamentos específicos para fins de licenciamento e alvará deverão ser aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 7º Para demais parâmetros não especificados nesta Lei, deverão ser seguidas as diretrizes do Plano Diretor, Código de Obras, Código de Arruamento e Loteamento e demais legislações aplicáveis e vigentes.

CAPÍTULO II DA COMPENSAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 8º O fomento habitacional por intermédio de instituição de Área de Especial Interesse Social, em propriedades públicas no âmbito do Programa Casa Nova Sorocaba, deverá ser urbanisticamente compensado.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Parágrafo único. A compensação urbanística imposta por esta Lei não desvinculam as obrigações decorrentes da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, Decreto nº 21.097, de 26 de março de 2014 e Decreto nº 26.328, de 10 de agosto de 2021.

Art. 9º A construtora deverá executar o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)/Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para embasamento do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI)/Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) que será efetuado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, conforme artigos 45 a 48, da Lei Municipal nº 11.022, de 2014 (Plano Diretor de Sorocaba).

Art. 10. A construtora deverá executar e arcar com os custos para realizar a compensação urbanística, conforme constar no RIVI/RIMA.

Art. 11. A execução da compensação urbanística, será regulamentada via Decreto no que for necessário.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

MATRÍCULA

215.407

FOLHA

1

CNS nº 11.146-8

LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL

GENERAL SUBSTITUIÇÃO

Em 01 de novembro de 2019.

IMÓVEL: o terreno constituído pela Área Institucional I do loteamento denominado "JARDIM DOS EUCALIPTOS", situado no Bairro do Itavuvu, com as seguintes medidas e confrontações: esta descrição tem início em um ponto localizado no canto direito, de quem olha da Rua Euclides Antonio Scapol; daí segue no sentido anti-horário em reta 30,64 metros, deflete à esquerda e segue em reta 63,08 metros, deflete à direita e segue em reta 29,85 metros, deflete à esquerda e segue em reta 44,04 metros, confrontando essas medidas com a Área Verde; deflete à esquerda e segue em curva à direita 39,76 metros, confrontando com a confluência da Rua 2 com a Rua Antonia dos Reis Oliveira; daí segue em reta 107,28 metros, daí segue em curva à esquerda 15,37 metros, confrontando ambas as medidas com a Rua Antonia dos Reis Oliveira; deflete em curva à esquerda 18,32 metros, confrontando com a confluência da Rua Antonia dos Reis Oliveira com a Rua Euclides Antonio Scapol; daí segue em reta 143,81 metros, daí segue em curva à direita 10,56 metros, confrontando ambas as medidas com a Rua Euclides Antonio Scapol, atingindo o ponto de origem desta descrição, perfazendo uma área de 11.537,62 metros quadrados.

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade, na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, Palácio dos Tropeiros, Alto da Boa Vista, inscrita no CNPJ sob nº 46.634.044/0001-74.

REGISTRO ANTERIOR: R.7/134.854, de 01/12/2009 - (Loteamento).

(Protocolo nº 504.934 de 23/10/2019)

Selo digital [111468311YQ000286194M019E]

O Escrevente Autorizado,

(José Vitor Brigand Zanetti)

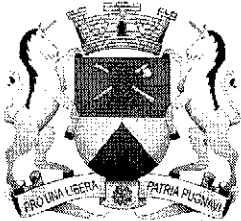
Oficial/Substituto,

Carlos A. O. Ribeiro /

Alton M. Ricci

Marina Z. P. Gomes /

Mara S. C. Ribeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 357/2022

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a instituição de Área de especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências"*, de autoria do Executivo.

Tal iniciativa *não* encontra óbices legais para sua regular tramitação, conforme a exposição a seguir:

Quanto à competência municipal, não há qualquer óbice à proposta, haja vista que ela encontra fundamento no art. 30, inciso VIII da Constituição Federal que estabelece a competência dos Municípios para *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"*.

Ainda, o artigo 175, caput, da Lei Orgânica Municipal determina que o Município *"promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município"*.

No tocante a iniciativa legislativa, a proposição trata de matéria típica de administração pública, cuja competência é privativa da Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 61: Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

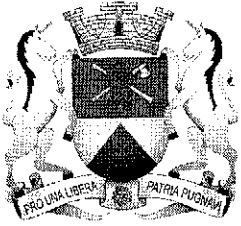
III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Isso porque, conforme se depreende da redação do art. 182, "caput", da Constituição Federal¹, toda a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público municipal, parte que possui visão global sobre toda a organização administrativa do município.

¹ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Uma das razões, senão a principal delas, para essa designação de competência privativa é o próprio planejamento em si, em sentido amplo, que é constituído de diversos atos executivos, como a contratação de técnicos, a realização de pesquisas, a previsão de problemas e a finalização das soluções.

O Desembargador Luiz Elias Tâmbara nos ensina que:

"Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade". (TJ/SP. ADI n° 99.351.0/0).

Ademais, a matéria encontra amparo ainda nos princípios relativos à **dignidade da pessoa humana**, à **redução das desigualdades sociais** e à **função social da propriedade**, bem como no **direito social de moradia**, conforme o disposto nos arts. 1º, inciso III, 3º, inciso III, 5º, inciso XXIII, 6º e art. 170, inciso III da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

*III - a **dignidade da pessoa humana**;*

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

*III - **erradicar a pobreza** e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais** e regionais;*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*XXIII - a **propriedade atenderá a sua função social**;*

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

*III - **função social da propriedade**;*

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(...)

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Não é demais mencionar que com base na competência legislativa concorrente do art. 24, inciso I, da Magna Carta, a União editou a **Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001**, que instituiu o **Estatuto da Cidade**, com diretrizes gerais da política urbana, merecendo destaque os seguintes dispositivos relacionados ao tema em análise:

"Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

(...)

V – institutos jurídicos e políticos:

(...)

f) instituição de zonas especiais de interesse social; (g.n.)

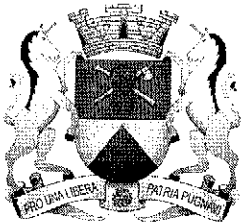
É importante ainda destacar que a proposição está em consonância com o disposto nos arts. 40, inciso II e 42 da Lei Municipal nº 11.022, de 2014, que **"Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do município de Sorocaba e dá outras providências"**, in verbis:

"Art. 40. A Prefeitura de Sorocaba, na Área Urbana, poderá instituir e delimitar, através de Lei Municipal específica, Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com os seguintes objetivos:

(...)

II - promover habitação social de baixo custo;

Art. 42. Para os imóveis situados em Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, a lei poderá prever normas específicas referentes a parcelamento, uso e ocupação do solo e edificações, bem como procedimentos de regularização de construções existentes".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, conforme o disposto no art. 40, § 3º, '1', "b", da Lei Orgânica Municipal².

É o parecer.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

² Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:

b) zoneamento urbano e parcelamento do solo;

LEI ORDINÁRIA Nº 12664/2022

Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza seu uso para produção de unidades habitacionais de interesse social.

☐ Promulgação: 11/10/2022 ● Tipo: Lei Ordinária
● Classificação: Bens Públicos Municipais; Plano Diretor

LEI Nº 12.664, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza seu uso para produção de unidades habitacionais de interesse social.

Projeto de Lei nº 294/2022, do Executivo

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado dos bens de uso especial, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, o imóvel abaixo descrito e caracterizado:

Descrição: "O terreno constituído pela Área Institucional I do loteamento denominado Jardim dos Eucaliptos, situado no Bairro do Itavuvu, com as seguintes medidas e confrontações: esta descrição tem início em um ponto localizado no canto direito, de quem da rua olha da Rua Euclides Antonio Scapol; daí segue no sentido anti-horário em reta 30,64 metros, deflete à esquerda e segue em reta 63,08 metros, deflete à direita e segue em reta 29,85 metros, deflete à esquerda e segue em reta 44,04 metros, confrontando essas medidas com a Área Verde; deflete à esquerda e segue em curva à direita 39,76 metros, confrontando com a confluência da rua 2 com a rua Antonia dos Reis Oliveira; daí segue em curva à esquerda 15,37 metros, confrontando ambas as medidas com a rua Antonia dos Reis Oliveira; deflete em curva à esquerda 18,32 metros, confrontando com a confluência da Rua Antonia dos Reis Oliveira com a Rua Euclides Antonio Scapol; daí segue em reta 143,81 metros, daí segue em curva à direita 10,56 metros, confrontando ambas as medidas com a rua Euclides Antonio Scapol, atingindo o ponto de origem desta descrição, perfazendo uma área de 11.537,62 metros quadrados".

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, deverá utilizar o imóvel descrito no artigo 1º, para produção de unidades habitacionais de interesse social e mercado popular, no âmbito do art. 59, da Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 11 de outubro de 2022, 368º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA

Secretária Jurídica

JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA

Secretário de Governo

TIAGO DA GUIA OLIVEIRA

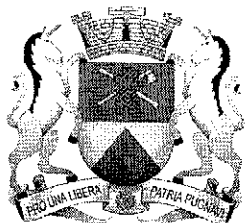
Secretário da Habitação e Regularização Fundiária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Esse texto não substitui o publicado no DOM em 17.10.2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 357/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção da habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no art. 30, inciso VIII da Constituição Federal que estabelece a competência dos Municípios para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”; bem como trata de **matéria de iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a proposição está de acordo com o art. 175 da LOM, que estabelece que o **Município promoverá programas de habitação popular** destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município, assim como o art. 182 da Constituição Estadual, pelo qual incube, aos Estados e Municípios, a promoção de **programas de construção de moradias populares e de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico**.

Destacamos, ainda, que a proposição se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), no objetivo de redução das desigualdades sociais e erradicação da pobreza (art. 3º, III), na função social da propriedade (art. 5º, XXIII e 170, III), no direito social de moradia (art. 6º) e na função social da cidade (art. 182, *caput* e § 2º), todos da CRFB/88.

Ressaltamos também que o Plano Diretor de desenvolvimento físico territorial do município já prevê a possibilidade de a Prefeitura Municipal instituir, por meio de **Lei Municipal específica**, Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social de Habitação com o objetivo de promover a habitação social de baixo custo, conforme art. 40, *caput* e inciso II, e art. 42, da Lei Municipal nº 11.022 de 16 de dezembro de 2014.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 357/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 357/2022, do Executivo, que dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária. o art. 48-I do RIC dispõe:

Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete:
(Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregular no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

I. Voto do Relator

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, estabelece que a moradia é um direito social fundamental, e que cabe ao Estado promover políticas públicas para garantir o acesso a uma moradia digna a todos os cidadãos, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade social. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 357/2022 está alinhado com essa obrigação constitucional do Estado.

Além disso, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) estabelece em seu artigo 2º, inciso IV, que a política urbana deve garantir o direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos. O programa habitacional proposto pelo Projeto de Lei nº 357/2022 visa justamente garantir o acesso à moradia digna, com infraestrutura e serviços básicos, para a população de baixa renda do município, em consonância com os objetivos do Estatuto da Cidade.

Por fim, o projeto estabelece critérios claros para a seleção dos beneficiários, o que garante a transparência e a imparcialidade na distribuição das unidades habitacionais, em conformidade com o princípio da impessoalidade previsto na Constituição Federal.

Diante do exposto, a Comissão de Habitação do Município de Sorocaba manifesta-se de forma **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 357/2022**, por entender que o mesmo está em consonância com a Constituição Federal e com o Estatuto da Cidade.

S/C., 15 de fevereiro de 2023

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES-
Presidente da Comissão/relator.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL n. 358/2022 Sorocaba, 11 de novembro de 2022.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 61 /2022
Processo nº 8.912/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que a dispõe sobre a Permissão de alienar a área pública situada no Jardim Imperatriz, localizada no perímetro urbano desta cidade, conforme descrição constante na matrícula nº 215.407 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação na modalidade concorrência, e oferecer em garantia de crédito imobiliário.

A permissão de alienação da área pública municipal em consonância com o art. 111, da Lei Orgânica do Município se dará mediante incorporação imobiliária, na forma de licitação de modalidade Concorrência, seguindo os critérios da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislações posteriores, bem como a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, visando a inclusão da área no Programa Habitacional Casa Nova Sorocaba, instituído pelo Decreto nº 26.095, de 1º de fevereiro de 2021.

Com o fim do Programa Federal "Minha Casa Minha Vida", com a substituição do mesmo pelo Programa Casa Verde e Amarela e a alta demanda habitacional da população de Sorocaba, foi constatada a necessidade de promoção habitacional por vias próprias. Por meio de estudos do corpo técnico da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária foi possível constatar que há muitas áreas públicas vazias e ociosas, como no caso da presente área que, está inserida em contexto urbano, não possui impactos negativos para as residências limítrofes, visto que esta área está encravada em uma Zona Residencial 3, conforme Mapa demonstra o Mapa de Zoneamento do Plano Diretor. Com isso, constata-se que a presente área de propriedade do Município possui infraestrutura adequada para produção habitacional, podendo ser utilizada para atendimento da política municipal de habitação de interesse social constante em Seção III, da Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor).

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE
15/11/2022 08:15 20035



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 358/2022

(Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar a área pública situada no Jardim Paulista, localizado no perímetro urbano desta cidade, conforme descrição constante na matrícula nº 215.407 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária, nos termos do que autoriza o § 1º, do artigo 31, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, mediante outorga de instrumento público de mandato a incorporador construtor, mediante licitação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na modalidade Concorrência, para produção de unidades habitacionais, no âmbito da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e no âmbito do Programa Casa Nova Sorocaba, instituído pelo Decreto nº 26.095, de 1º de fevereiro de 2021, com as seguintes medidas e confrontações:

Descrição: "O terreno constituído pela Área Institucional I do loteamento denominado "Jardim dos Eucaliptos", situado no Bairro do Itavuvu, com as seguintes medidas e confrontações: esta descrição tem início em um ponto localizado no canto direito, de quem da rua olha da Rua Euclides Antonio Scapol; daí segue no sentido anti-horário em reta 30,64 metros, deflete à esquerda e segue em reta 63,08 metros, deflete à direita e segue em reta 29,85 metros, deflete à esquerda e segue em reta 44,04 metros, confrontando essas medidas com a Área Verde; deflete à esquerda e segue em curva à direita 39,76 metros, confrontando com a confluência da rua 2 com a rua Antonia dos Reis Oliveira; daí segue em reta 107,28 metros, daí segue em curva à esquerda 15,37 metros, confrontando ambas as medidas com a rua Antonia dos Reis Oliveira; deflete em curva à esquerda 18,32 metros, confrontando com a confluência da Rua Antonia dos Reis Oliveira com a Rua Euclides Antonio Scapol; daí segue em reta 143,81 metros, daí segue em curva à direita 10,56 metros, confrontando ambas as medidas com a rua Euclides Antonio Scapol, atingindo o ponto de origem desta descrição, perfazendo uma área de 11.537,62 metros quadrados."

§ 1º A autorização de que trata o caput inclui oferecer os imóveis em garantia de operação de crédito, para a viabilização do empreendimento, junto ao Agente Financiador, visando à produção das unidades residenciais dentro de Programa Federal, Estadual e Municipal de incentivo para a moradia popular, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º O imóvel está avaliado pelo valor total de R\$ 5.276.000,00 (cinco milhões e duzentos e setenta e seis mil reais), data base de 29 de setembro de 2022, conforme laudo anexo, devendo o mesmo constar como anexo do contrato de mandato de incorporação imobiliária.



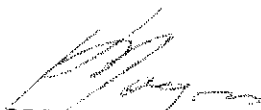
Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 2º Do contrato de mandato de incorporação imobiliária, previsto no § 1º, do art. 31, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, constará a expressa transcrição do disposto no § 4º, do artigo 35, da mesma Lei, e deverá constar, ainda, cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para a incorporação imobiliária de unidades habitacionais de interesse social e mercado popular, sob responsabilidade exclusiva do outorgado incorporador, podendo praticar todos os atos necessários ao fim a que se destina o contrato.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


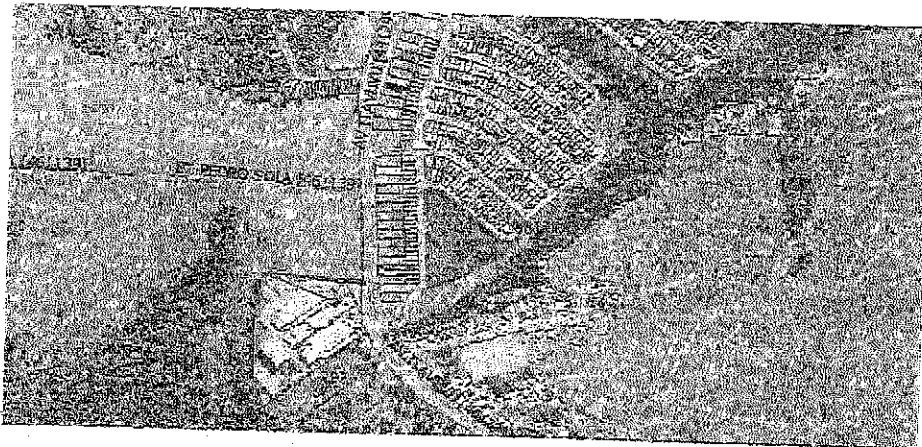
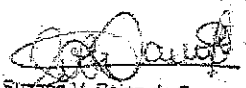


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 3.

ANEXO:

 <p align="center">PREFEITURA DE SOROCABA Secretaria de Urbanismo e Licenciamento Seção de Perícias e Avaliações</p>			
LAUDO DE AVALIAÇÃO			
Assunto:	Interesse Social - SEHAB	Ofício SEHAB:	316/2022
Proprietário:	Município de Sorocaba		
Local:	Rua Antonia dos Reis Oliveira, Área Institucional I, Jd. Eucaliptos	Sorocaba / SP	
Áreas:	Matrícula nº 215.407 (1º CRI)	Terreno (m2)	Inscrição Cadastral
		11.537,82	47.53.84.0420.00.000
TERRENO			
Área s/ APP (m²) :			10.637,15
Valor Unitário Homogeneizado (R\$/m²) :			R\$ 476,07
Valor da Área s/ APP :			R\$ 5.159.242,00
Área c/ APP (m²) :			706,47
Valor Unitário Homogeneizado (R\$/m²) :			R\$ 476,07
Fator não edificante (APP) :			R\$ 0,35
Valor da Área c/ APP :			R\$ 116.715,46
Valor total da Área :			R\$ 5.275.957,46
VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL (em termos comerciais)			R\$ 5.276.000,00
			
Sorocaba, 29 de setembro de 2022.			
 Suzana V. Boian de Camargo Engenheira Civil /SEURB/SPA			
 Considerações próxima página			

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

CMS nº 11.145-8
LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL(SUBSTITUTO)

MATRÍCULA
215.407

FOLHA
1

Em 01 de novembro de 2019.

IMÓVEL: o terreno constituído pela Área Institucional I do loteamento denominado "JARDIM DOS EUCALIPTOS", situado no Bairro do Itavuvu, com as seguintes medidas e confrontações: esta descrição tem início em um ponto localizado no canto direito, de quem olha da Rua Euclides Antonio Scapol; daí segue no sentido anti-horário em reta 30,64 metros, deflete à esquerda e segue em reta 63,08 metros, deflete à direita e segue em reta 29,85 metros, deflete à esquerda e segue em reta 44,04 metros, confrontando essas medidas com a Área Verde; deflete à esquerda e segue em curva à direita 39,76 metros, confrontando com a confluência da Rua 2 com a Rua Antonio dos Reis Oliveira; daí segue em reta 107,28 metros, daí segue em curva à esquerda 15,37 metros, confrontando ambas as medidas com a Rua Antonio dos Reis Oliveira; deflete em curva à esquerda 18,32 metros, confrontando com a confluência da Rua Antonio dos Reis Oliveira com a Rua Euclides Antonio Scapol; daí segue em reta 143,81 metros, daí segue em curva à direita 10,56 metros, confrontando ambas as medidas com a Rua Euclides Antonio Scapol, atingindo o ponto de origem desta descrição, perfazendo uma área de 11.537,62 metros quadrados.


PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade, na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, Palácio dos Tropeiros, Alto da Boa Vista, inscrita no CNPJ sob nº 46.634.044/0001-74.

REGISTRO ANTERIOR: R.7/134.854, de 01/12/2009 - (Loteamento).

(Protocolo nº 504.934 de 23/10/2019)

Selo digital [111468311YQ000286194M019E]

O Escrevente Autorizado,  (José Vitor Brigandó Zanetti).

Oficial/Substituto,  Carlos A. O. Ribeiro / Aliton M. Ricci
Marina Z. F. Gomes / Mara S. C. Ribeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 358/2022

A autoria da proposição é do Sr. Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a Permissão de Alienação de imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos seguintes fundamentos:

Este PL visa possibilitar, mediante prévia autorização legislativa, a alienação de bem público imóvel para, mediante concorrência pública, a implantação de Programa de Moradias Populares.

No **aspecto formal**, por ser norma programática que impõe atuação governamental, através de serviços e órgãos públicos, especialmente da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, **nota-se observância à competência legislativa privativa do Chefe do Executivo**, nos termos do art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Do mesmo modo, materialmente a Lei Orgânica estabelece em seu art. 61, II:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito: (...)
II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição Federal, art. 84, II:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)
II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

Ainda no **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é a **promoção da moradia**, prevista como direito social no art. 6º, da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Na doutrina, têm-se que os direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal, são os chamados direitos fundamentais de 2ª (segunda) dimensão, que exigem uma **prestação positiva**, isto é, ativa do Estado, na realização de ações públicas aos cidadãos [NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º cd., 362/364].

Acerca da alienação de bens imóveis, expõe a Lei Orgânica:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

(...) (grifamos)

Já a **Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, com sua vigência condicionada pelo que dispõe o art. 193, II, da Nova Lei de Licitações¹, **assim dispõe acerca do tema:**

Art. 17. A **alienação de bens da Administração Pública**, subordinada à existência de **interesse público** devidamente justificado, será precedida de avaliação e **obedecerá às seguintes normas:**

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos (...):

Sobre o fortalecimento de ações destinadas aos programas de habitação popular, prevê a Lei Orgânica Municipal:

¹ LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 175. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV - destinar, prioritariamente, para assentamentos humanos de população de baixa renda, as terras públicas não utilizadas ou subutilizadas.

Por sua vez, a Constituição do Estado:

Artigo 182 - Incumbe ao Estado e aos Municípios promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Constata-se ainda que este PL propõe *permissão de alienação área pública situada no Jardim Paulista, conforme constante na matrícula nº 215.407 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária*, sendo esta uma atividade exercida com o intuito de promover a produção de unidades habitacionais. Lei Nacional disciplina sobre Incorporação Imobiliária nos termos seguintes:

LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

Art. 31. A iniciativa e a responsabilidade das incorporações imobiliárias caberão ao incorporador, que somente poderá ser:

a) o proprietário do terreno, o promitente comprador, o cessionário deste ou promitente cessionário com título que satisfaça os requisitos da alínea a do art. 32;

§ 1º A documentação referida neste artigo, após o exame do Oficial de Registro de Imóveis, será arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro.

Ademais, cabe destacar que a área em questão foi **desafetada pela Lei nº 12.664, de 11 de outubro de 2022**, sendo autorizado o uso do aludido imóvel para produção de unidades habitacional de interesse social, conforme o Plano Diretor.

Por último, **recomenda-se a juntada de cópia da Matrícula nº 215.407** do 1º Registro de Imóveis de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, salienta-se que, em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, 'e', da LOM, no mesmo sentido o art. 164, I, 'c', do RIC; eventual aprovação dessa proposição dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, uma vez que se trata de uma espécie de disposição de bem imóvel.

Ante o exposto, observada a juntada da matrícula do imóvel em questão, nada a opor.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 358/2022 de autoria do **Executivo**, que "*Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 358/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que visa possibilitar, mediante autorização legislativa, alienação de bem público imóvel, por meio de licitação para implantação de Programas de Moradias Populares.

Desta forma, sob o **aspecto formal**, o PL está fundamentado na competência privativa do Prefeito Municipal em exercer a direção superior da Administração Pública Local, nos termos do art. 61, II, da Lei Orgânica e do art. 84, II, da Constituição Federal, assim como em sua competência de atribuir a atuação governamental de caráter programático aos órgãos públicos da Administração, conforme art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao **aspecto material**, a proposição visa a promoção da moradia, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), no objetivo de redução das desigualdades sociais e erradicação da pobreza (art. 3º, III) e no direito social de moradia (art. 6º).

Além disso, a alienação depende de autorização legislativa e concorrência, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica e do art. 17, I, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ainda, a proposição está de acordo com o art. 175 da LOM, que estabelece que o **Município promoverá programas de habitação popular** destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município, assim como o art. 182 da Constituição Estadual, pelo qual incube, aos Estados e Municípios, a promoção de **programas de construção de moradias populares e de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico**.

Ademais, a área em questão, constante na matrícula nº 215.407 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, já está desafetada pela Lei nº 12.664 de 11 de outubro de 2022, podendo ser utilizada para produção de unidades de habitação de interesse social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

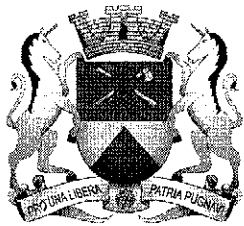
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal, sendo que a aprovação dependerá do voto de 2/3 dos membros da Câmara, conforme art. 40, §3º, 1, "e" da Lei Orgânica e do art. 164, I, "e" do Regimento Interno.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 358/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 358/2022, do Executivo, que dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária. o art. 48-I do RIC dispõe:

**Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete:
(Acrescido pela Resolução nº 413/2014)**

I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

I. Voto do Relator

O Projeto de Lei apresenta medidas importantes para incentivar a construção de unidades habitacionais de interesse social, visando a redução do déficit habitacional no município. O programa de incentivo proposto prevê, dentre outras medidas, a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para as construtoras que aderirem ao programa e destinarem parte de suas unidades habitacionais para famílias de baixa renda.

A iniciativa é importante para a promoção do direito à moradia digna, previsto na Constituição Federal, bem como para a melhoria das condições de vida da população de baixa renda. Além disso, o programa de incentivo proposto pode gerar empregos e movimentar a economia local, o que é fundamental em tempos de crise econômica.

Dessa forma, a Comissão de Habitação do Município de Sorocaba manifesta-se de forma favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 358/2022, por considerar que o mesmo é uma medida importante para a redução do déficit habitacional e para a promoção do direito à moradia digna, além de poder gerar empregos e fomentar a economia local.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de fevereiro de 2023

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 358/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 358/2022, do Executivo, que dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. O art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

I. Voto do Relator

A Comissão de Economia do Município de Sorocaba analisou o Projeto de Lei nº 356/2022, que dispõe sobre a criação de um programa de incentivo à construção de unidades habitacionais de interesse social, e manifesta-se de forma favorável à sua aprovação.

O Projeto de Lei apresenta medidas importantes para a promoção do desenvolvimento econômico do município, por meio do estímulo à construção de unidades habitacionais de interesse social. A concessão de incentivos fiscais para as construtoras que aderirem ao programa pode estimular a atividade econômica local, gerando empregos e movimentando diversos setores da economia, como a construção civil, o comércio e os serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, o programa de incentivo proposto pode contribuir para a redução do déficit habitacional do município, o que é fundamental para a promoção do direito à moradia digna, previsto na Constituição Federal. O programa também pode favorecer a inclusão social, ao possibilitar o acesso à moradia para as famílias de baixa renda, que muitas vezes enfrentam dificuldades no acesso à habitação no mercado imobiliário convencional.

Dessa forma, a Comissão de Economia do Município de Sorocaba manifesta-se de **forma favorável à aprovação** do Projeto de Lei em questão.

S/C., 15 de fevereiro de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL 363/2022

Sorocaba, 17 de novembro de 2022.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 66 /2022

Processo nº 2.263/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GÉRVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

Considerando a necessidade de delimitar Áreas de Especial Interesse Social para fins de produção habitacional, atendendo à política habitacional do Município, que visa a redução do déficit habitacional e a melhoria da infraestrutura urbana, com prioridade para a população de baixa renda.

Considerando a Constituição Federal que prevê a função social da propriedade e o direito fundamental de moradia.

Considerando que os incisos XV e XVI, artigo 2º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - estabelece a simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais, bem como a isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Considerando o inciso II, artigo 40, da Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 - Plano Diretor de Sorocaba - onde diz que a Prefeitura de Sorocaba, na Área Urbana, poderá instituir e delimitar, por meio de Lei Municipal específica, Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com o objetivo de promover habitação social de baixo custo.

A área pública referenciada nessa proposta de Projeto de Lei trata-se de vazios urbanos subutilizados, tendo a necessidade de que se faça cumprir a função social da terra e, conforme Ermínia Maricato diz:

“A presença de vazios urbanos onera os cofres públicos e a população como um todo, pois o imposto recolhido é menor, a área vazia se apropria dos investimentos realizados e ainda não cumpre sua função social, pois a concentração de vazios urbanos e a valorização da região impedem que a camada de baixa renda adquira ou resida nesse território, ampliando a exclusão e o espraiamento periférico” (MARICATO, 2013).¹

¹ MARICATO, E. Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

ARQUIVO MUNICIPAL - SOROCABA - 2022 - 11/17/2022 - 15



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-

/2022 – fls. 2.

Utilizando dessa área pública ociosa como instrumento para fomento de produção habitacional de formato verticalizado, conforme previsto no Plano Diretor, fará com a população de baixa renda que não foi atendida por Programas Habitacionais anteriores e/ou onera sua renda familiar mensal com aluguel, bem como mora na cidade há pelo menos 5 (cinco) anos, obtenha a oportunidade de receber uma unidade habitacional gratuita ou obtenha descontos significativos para aquisição de uma unidade social dentro de um empreendimento habitacional vertical, juntamente com famílias de diversas classes sociais, com segurança, espaço para convívio social, infraestrutura urbana e, próximo de equipamentos públicos de saúde e educação (conforme Mapa de Áreas Públicas e Equipamentos Urbanos anexo), comércios e serviços em geral, em consonância aos parâmetros instituídos pelo Programa “Casa Nova Sorocaba”, atendendo também o inciso I, art. 2º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades, no que se refere a garantia do direito a cidades sustentáveis, em consonância com o que diz Ermínia Maricato:

“O Estatuto da Cidade pode ser um norteador para as atividades e o planejamento do espaço urbano na cidade brasileira do século XXI para o combate às práticas segregacionistas, pois capacita o gestor público com instrumentos, que ao serem utilizados corretamente para o bem coletivo são capazes de romper o paradigma segregacionista das cidades brasileiras, objetivando a integração de classes sociais, redução da violência, partilha equitativa dos serviços urbanos, manutenção dos potenciais ambientais e participação democrática no gerenciamento das cidades” (MARICATO, 2003).²

Ainda sobre a necessidade de se reduzir as desigualdades sociais e a inibição de segregação socioespacial:

“Na meta de se reduzir as desigualdades sociais, o Estatuto da Cidade enfatiza muitos instrumentos urbanísticos na inibição da segregação urbana, visto que esse processo segregacionista é a linha contrária à sustentabilidade, pois a formação de “guetos sociais” nas cidades ignora a lógica sustentável harmônica entre sociedade, natureza e economia” (PRIETO, 2006).³

Assim, o Programa Casa Nova Sorocaba se baseia na premissa da utilização de vazios urbanos públicos para dar oportunidade à população de baixa renda de obter um imóvel gratuito ou descontos significativos na aquisição dos mesmos, dando uma função para a terra urbanizada e atendimento ao direito à moradia.

² MARICATO, E. Conhecer para resolver a cidade ilegal. In: CASTRIOTA, L. B. (Org.). Urbanização brasileira: redescobertas. Belo Horizonte: C/Arte, 2003. p. 78-96.

³ PRIETO, E. C. O Estatuto da Cidade e o Meio Ambiente. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO, 4., 2006, São Paulo. Anais... [S.l.: s.n.], 2006. p. 81-100.

ARQUIVO Nº 00000000 19/06/2022 13:07 200000 - 2/3



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- /2022 – fls. 3.

Ressalta-se também que a referida AEIS terá um Plano de Urbanização próprio, diferenciado do restante do Zoneamento da cidade, aumentando seu potencial construtivo, visando o adensamento e fomento de térreo comercial para promoção de ainda mais comércios e serviços para atender à população que irá residir no empreendimento, bem como atender a população já residente no bairro e adjacências, utilizando também do art. 42, da Lei Municipal nº 11.022 de 16 de dezembro de 2014 - Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, onde permite que o Município preveja Normas Específicas referentes ao parcelamento, uso e ocupação e, por meio de estudos do corpo técnico da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária foi possível estabelecer tais critérios descritos nesse Projeto de Lei.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, e aguardo sua transformação em Lei, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATÓ
Prefeito Municipal

04
SEJ-DCDAO-PL-EX- /2022 - 31-7-2022 - 2/3

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 363/2022

(Dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DA ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL PARA HABITAÇÃO - AEIS

Art. 1º Fica instituída como Área de Especial Interesse Social (AEIS), em conformidade com os incisos II e IV, do art. 40, e art. 42, da Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor), a área pública situada no bairro Jardim Imperatriz, localizado no perímetro urbano desta cidade, conforme descrição constante na matrícula nº 144.485 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, com as seguintes medidas e confrontações:

Descrição: “inicia no vértice formado pela Rua Diniz Góes da Silva e a divisa da Área Institucional do loteamento Jardim Maria Elvira, deste ponto segue em reta no sentido horário na extensão de 88,00 metros, confrontando com a Rua Diniz Góes da Silva, deflete à direita e segue em reta na extensão de 94,15 metros, deflete à direita e segue em reta na extensão de 8,20 metros, ambas as medidas confrontando com a Área Institucional “A”, do loteamento Jardim Residencial Imperatriz, deflete à direita e segue em reta na extensão de 74,09 metros, confrontando com o Sistema de Lazer do loteamento Jardim Residencial Imperatriz, deflete à direita e segue em reta na extensão de 86,37 metros, confrontando com a Área Institucional do loteamento Jardim Maria Elvira, alcançando o ponto inicial desta descrição, totalizando a área de 7.680,75 metros quadrados”.

Parágrafo único. A área pública de uso especial foi desafetada para fins de produção de unidades habitacionais de interesse social e mercado popular conforme Lei Municipal nº 12.666, de 11 de outubro de 2022.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE URBANIZAÇÃO

Art. 2º Fica aprovado o Plano de Urbanização para Produção Habitacional de Interesse Social e Mercado Popular, elaborado pela Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária de Sorocaba, para as áreas descritas no artigo 1º desta Lei.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 3º Ficam estabelecidas as normas para Parcelamento, Uso e Ocupação do solo do referido Núcleo Habitacional:

I - Taxa de Ocupação (TO):

a) 70% (setenta por cento) da área total do lote;

b) 80% (oitenta por cento) da área total do lote, se o empreendimento possuir terreno comercial com fachada ativa, de no mínimo 5% (cinco por cento) do Coeficiente de Aproveitamento (CA);

II - Coeficiente de Aproveitamento (CA) máximo correspondente a 3 (três) vezes a área total do lote;

III - Percentual de Permeabilidade de mínimo 20% (vinte por cento) da área total do lote;

IV - o desmembramento ou a unificação da gleba ficam proibidos, exceto quando o feito comprove a melhoria da qualidade de vida ou do interesse social, por meio de análise do competente órgão de licenciamento e aprovação da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária.

Art. 4º Na elaboração do projeto arquitetônico fica a critério a opção de implantação e quantidade de vagas de garagem correspondentes às unidades habitacionais, considerando os parâmetros a seguir:

I - para as unidades habitacionais denominadas como "Unidades Sociais" é obrigatório 1 (uma) vaga de carro por unidade habitacional;

II - para as unidades habitacionais denominadas como "Unidades de Mercado" não será obrigatória a implantação de vagas de automóveis para as unidades habitacionais, devido o empreendimento estar inserido em um raio de 2km (dois quilômetros) dos corredores exclusivos do **Bus Rapid Transit - BRT**.

Parágrafo único. Os parâmetros presentes neste artigo devem respeitar a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, o Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e a Lei Municipal nº 11.417, de 21 de setembro de 2016.

Art. 5º No caso em que o empreendimento possuir terreno comercial e com o intuito de promover fachada ativa, a construtora deverá fixar 1 (uma) vaga rotativa para cada unidade comercial, sendo que as vagas com destinações especiais deverão ser computadas com a somatória de todas as vagas comerciais.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Parágrafo único. Poderá ser solicitado à Câmara Técnica de Legislação Urbanística a avaliação de proposta para vinculação de vagas em outro local, pelo qual se obrigará a destinar vagas de estacionamento, conforme determinado pelo Plano Diretor vigente, tratando-se de imóveis com fins comerciais em áreas de interesse social.

Art. 6º São permitidos o uso e atividades complementares ao uso residencial, não poluentes, que não causem incômodo à vizinhança, bem como venham a auxiliar na melhoria da qualidade de renda da população residente, sendo vedadas as seguintes atividades, comercialização e armazenagem:

I - ferro velho;

II - produtos inflamáveis (exceto tinta e vernizes) e explosivos;

III - gás liquefeito de petróleo;

IV - armas e munições;

V - usos que não respeitem parâmetros de incomodidade (ruído, poluição, tráfego, etc), outros parâmetros municipais, além dos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outros estudos comprovados.

Parágrafo único. As atividades que estejam submetidas às normas e regulamentos específicos para fins de licenciamento e alvará deverão ser aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 7º Para demais parâmetros não especificados nesta Lei, deverão ser seguidas as diretrizes do Plano Diretor, Código de Obras, Código de Arruamento e Loteamento e demais legislações aplicáveis e vigentes.

CAPÍTULO II DA COMPENSAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 8º O fomento habitacional por intermédio de instituição de Área de Especial Interesse Social, em propriedades públicas no âmbito do Programa Casa Nova Sorocaba, deverá ser urbanisticamente compensado.

Parágrafo único. A compensação urbanística imposta por esta Lei não desvinculam as obrigações decorrentes da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, Decreto nº 21.097, de 26 de março de 2014 e Decreto nº 26.328, de 10 de agosto de 2021.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 9º A construtora deverá executar o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)/Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para embasamento do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI)/Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) que será efetuado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, conforme artigos 45 a 48, da Lei Municipal nº 11.022, de 2014 (Plano Diretor de Sorocaba).

Art. 10. A construtora deverá executar e arcar com os custos para realizar a compensação urbanística, conforme constar no RIVI/RIMA.

Art. 11. A execução da compensação urbanística, será regulamentada via Decreto no que for necessário.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



RÓDRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

MATRÍCULA
144.485

FOLHA
1

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL: O terreno designado por Área Institucional "B", do loteamento denominado Jardim Residencial Imperatriz, situado no Bairro do Itavuvu, com as seguintes medidas e confrontações: inicia no vértice formado pela Rua Diniz Góes da Silva e a divisa da Área Institucional do loteamento Jardim Maria Elvira; deste ponto segue em reta no sentido horário na extensão de 88,00 metros, confrontando com a Rua Diniz Góes da Silva, deflete à direita e segue em reta na extensão de 94,15 metros, deflete à direita e segue em reta na extensão de 8,20 metros, ambas as medidas confrontando com a Área Institucional "A", do loteamento Jardim Residencial Imperatriz, deflete à direita e segue em reta na extensão de 74,09 metros, confrontando com o Sistema de Lazer do loteamento Jardim Residencial Imperatriz, deflete à direita e segue em reta na extensão de 86,37 metros, confrontando com a Área Institucional do loteamento Jardim Maria Elvira, alcançando o ponto inicial desta descrição, totalizando a área de 7.680,75 metros quadrados.

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade, na Avenida Engenheiro Carlos Rainaldo Mendes, s/nº, Palácio dos Tropeiros, Alto da Boa Vista, inscrita no CNPJ/MF nº 46.634.044/0001-74.

REGISTRO ANTERIOR: R. 1/116.242, de 04/09/2003 - (Loteamento), nos termos do artigo 22 da Lei 6.756/79, transportado para a Matrícula nº 144.483 em 12/08/2010, e Av. 1/144.483, de 12/08/2010 (desm).

Sorocaba, 12 de agosto de 2010. (Protocolo nº 325.807 de 29/07/2010)

O Escrevente Autorizado Anderson Sanches Cövre (Anderson Sanches Cövre).

O Oficial Carlos André Ordonio Ribeiro (Carlos André Ordonio Ribeiro).

PARELA
NO VAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 363/2022

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a instituição de Área de especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências"*, de autoria do Executivo.

Tal iniciativa *não* encontra óbices legais, conforme a exposição a seguir:

Quanto à competência municipal, não há qualquer óbice à proposta, haja vista que ela encontra fundamento no art. 30, inciso VIII da Constituição Federal que estabelece a competência dos Municípios para *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"*.

Ainda, o artigo 175, caput, da Lei Orgânica Municipal determina que o Município *"promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município"*.

No tocante a iniciativa legislativa, a proposição trata de matéria típica de administração pública, cuja competência é privativa da Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Isso porque, conforme se depreende da redação do art. 182, "caput", da Constituição Federal¹, toda a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público municipal, parte que possui visão global sobre toda a organização administrativa do município.

¹ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Uma das razões, senão a principal delas, para essa designação de competência privativa é o próprio planejamento em si, em sentido amplo, que é constituído de diversos atos executivos, como a contratação de técnicos, a realização de pesquisas, a previsão de problemas e a finalização das soluções.

O Desembargador Luiz Elias Tâmbara nos ensina que:

"Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade". (TJ/SP. ADI n° 99.351.0/0).

Ademais, a matéria encontra amparo ainda nos princípios relativos à **dignidade da pessoa humana**, à **redução das desigualdades sociais e à função social da propriedade**, bem como no **direito social de moradia**, conforme o disposto nos arts. 1º, inciso III, 3º, inciso III, 5º, inciso XXIII, 6º e art. 170, inciso III da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais** e regionais;*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*XXIII - a **propriedade atenderá a sua função social**;*

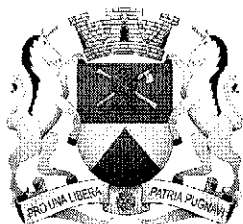
*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

*III - **função social da propriedade**;*

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(...)

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Não é demais mencionar que com base na competência legislativa concorrente do art. 24, inciso I, da Magna Carta, a União editou a **Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001**, que instituiu o **Estatuto da Cidade**, com diretrizes gerais da política urbana, merecendo destaque os seguintes dispositivos relacionados ao tema em análise:

"Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

(...)

V – institutos jurídicos e políticos:

(...)

f) instituição de zonas especiais de interesse social; (g.n.)

É importante ainda destacar que a proposição está em consonância com o disposto nos arts. 40, inciso II e 42 da Lei Municipal nº 11.022, de 2014, que **"Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do município de Sorocaba e dá outras providências"**, *in verbis*:

"Art. 40. A Prefeitura de Sorocaba, na Área Urbana, poderá instituir e delimitar, através de Lei Municipal específica, Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com os seguintes objetivos:

(...)

II - promover habitação social de baixo custo;

Art. 42. Para os imóveis situados em Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, a lei poderá prever normas específicas referentes a parcelamento, uso e ocupação do solo e edificações, bem como procedimentos de regularização de construções existentes".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, conforme o disposto no art. 40, § 3º, '1', "b", da Lei Orgânica Municipal².

É o parecer.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

² Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:

b) zoneamento urbano e parcelamento do solo;

LEI ORDINÁRIA Nº 12666/2022

Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza seu uso para produção de unidades habitacionais de interesse social.

Promulgação: 11/10/2022 Tipo: Lei Ordinária
 Classificação: Bens Públicos Municipais; Plano Diretor

LEI Nº 12.666, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza seu uso para produção de unidades habitacionais de interesse social.

Projeto de Lei nº 295/2022, do Executivo

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado dos bens de uso especial, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, o imóvel abaixo descrito e caracterizado:

Descrição: "O terreno designado por Área Institucional "B", do loteamento denominado Jardim Residencial Imperatriz, situado no Bairro do Itavuvu, com as seguintes medidas e confrontações: inicia no vértice formado pela Rua Diniz Góes da Silva e a divisa da Área Institucional do loteamento Jardim Maria Elvira, deste ponto segue em reta no sentido horário na extensão de 88,00 metros, confrontando com a Rua Diniz Góes da Silva, deflete à direita e segue em reta na extensão de 94,15 metros, deflete à direita e segue em reta na extensão de 8,20 metros, ambas as medidas confrontando com a Área Institucional "A", do loteamento Jardim Residencial Imperatriz, deflete à direita e segue em reta na extensão de 74,09 metros, confrontando com o Sistema de Lazer do loteamento Jardim Residencial Imperatriz, deflete à direita e segue em reta na extensão de 86,37 metros, confrontando com a Área Institucional do loteamento Jardim Maria Elvira, alcançando o ponto inicial desta descrição, totalizando a área de 7.680,75 metros quadrados."

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, deverá utilizar o imóvel descrito no artigo 1º, para produção de unidades habitacionais de interesse social e mercado popular, no âmbito do art. 59, da Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 11 de outubro de 2022, 368º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA

Secretária Jurídica

JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA

Secretário de Governo

TIAGO DA GUIA OLIVEIRA

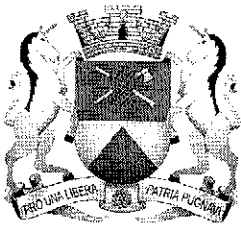
Secretário da Habitação e Regularização Fundiária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Esse texto não substitui o publicado no DOM em 17.10.2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 363/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção da habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no art. 30, inciso VIII da Constituição Federal que estabelece a competência dos Municípios para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”; bem como trata de **matéria de iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a proposição está de acordo com o art. 175 da LOM, que estabelece que o **Município promoverá programas de habitação popular** destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município, assim como o art. 182 da Constituição Estadual, pelo qual incube, aos Estados e Municípios, a promoção de **programas de construção de moradias populares e de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico**.

Destacamos, ainda, que a proposição se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), no objetivo de redução das desigualdades sociais e erradicação da pobreza (art. 3º, III), na função social da propriedade (art. 5º, XXIII e 170, III), no direito social de moradia (art. 6º) e na função social da cidade (art. 182, caput e § 2º), todos da CRFB/88.

Ressaltamos também que o Plano Diretor de desenvolvimento físico territorial do município já prevê a possibilidade de a Prefeitura Municipal instituir, por meio de **Lei Municipal específica**, Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social de Habitação com o objetivo de promover a habitação social de baixo custo, conforme art. 40, caput e inciso II, e art. 42, da Lei Municipal nº 11.022 de 16 de dezembro de 2014.

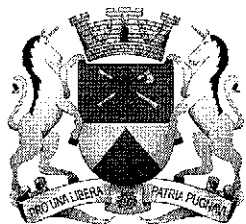
Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 363/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 363/2022, do Executivo, que dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária. o art. 48-I do RIC dispõe:

**Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete:
(Acrescido pela Resolução nº 413/2014)**

I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

I. Voto do Relator

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, estabelece que a moradia é um direito social fundamental, e que cabe ao Estado promover políticas públicas para garantir o acesso a uma moradia digna a todos os cidadãos, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade social. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 363/2022 está alinhado com essa obrigação constitucional do Estado.

Além disso, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) estabelece em seu artigo 2º, inciso IV, que a política urbana deve garantir o direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos. O programa habitacional proposto pelo Projeto de Lei nº 363/2022 visa justamente garantir o acesso à moradia digna, com infraestrutura e serviços básicos, para a população de baixa renda do município, em consonância com os objetivos do Estatuto da Cidade.

Por fim, o projeto estabelece critérios claros para a seleção dos beneficiários, o que garante a transparência e a imparcialidade na distribuição das unidades habitacionais, em conformidade com o princípio da impessoalidade previsto na Constituição Federal.

Diante do exposto, a Comissão de Habitação do Município de Sorocaba manifesta-se de forma **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 363/2022**, por entender que o mesmo está em consonância com a Constituição Federal e com o Estatuto da Cidade.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de fevereiro de 2023

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO



Prefeitura de SOROCABA

PL 364/2022

Sorocaba, 17 de novembro de 2022

SEI-DCDAO-PL-EX- 67 /2022

Processo nº 2.263/2021

J. AUS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:


Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei que a dispõe sobre a Permissão de alienar a área pública situada no Jardim Imperatriz, localizada no perímetro urbano desta cidade, conforme descrição constante na matrícula nº 144.485 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação na modalidade concorrência, e oferecer em garantia de crédito imobiliário.

A permissão de alienação da área pública municipal em consonância com o art. 111, da Lei Orgânica do Município se dará mediante incorporação imobiliária, na forma de licitação de modalidade Concorrência, seguindo os critérios da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislações posteriores, bem como a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, visando a inclusão da área no Programa Habitacional Casa Nova Sorocaba, instituído pelo Decreto nº 26.095, de 1º de fevereiro de 2021.

Com o fim do Programa Federal "Minha Casa Minha Vida", com a substituição do mesmo pelo Programa Casa Verde e Amarela e a alta demanda habitacional da população de Sorocaba, foi constatada a necessidade de promoção habitacional por vias próprias. Por meio de estudos do corpo técnico da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária foi possível constatar que há muitas áreas públicas vazias e ociosas, como no caso da presente área que, está inserida em contexto urbano, não possui impactos negativos para as residências limítrofes, visto que esta área está encravada em uma Zona Residencial 3, conforme Mapa demonstra o Mapa de Zoneamento do Plano Diretor. Com isso, constata-se que a presente área de propriedade do Município possui infraestrutura adequada para produção habitacional, podendo ser utilizada para atendimento da política municipal de habitação de interesse social constante em Seção III, da Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor).

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.

COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO 18/11/2022 13:43 2022/05/17



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 364/2022

(Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar a área pública situada no Jardim Paulista, localizado no perímetro urbano desta cidade, conforme descrição constante na matrícula nº 144.485 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária, nos termos do que autoriza o § 1º, do artigo 31, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, mediante outorga de instrumento público de mandato a incorporador construtor, mediante licitação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na modalidade Concorrência, para produção de unidades habitacionais, no âmbito da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e no âmbito do Programa Casa Nova Sorocaba, instituído pelo Decreto nº 26.095, de 1º de fevereiro de 2021, com as seguintes medidas e confrontações:

Descrição: "inicia no vértice formado pela Rua Diniz Góes da Silva e a divisa da Área Institucional do loteamento Jardim Maria Elvira, deste ponto segue em reta no sentido horário na extensão de 88,00 metros, confrontando com a Rua Diniz Góes da Silva, deflete à direita e segue em reta na extensão de 94,15 metros, deflete à direita e segue em reta na extensão de 8,20 metros, ambas as medidas confrontando com a Área Institucional "A", do loteamento Jardim Residencial Imperatriz, deflete à direita e segue em reta na extensão de 74,09 metros, confrontando com o Sistema de Lazer do loteamento Jardim Residencial Imperatriz, deflete à direita e segue em reta na extensão de 86,37 metros, confrontando com a Área Institucional do loteamento Jardim Maria Elvira, alcançando o ponto inicial desta descrição, totalizando a área de 7.680,75 metros quadrados."

§ 1º A autorização de que trata o **caput** inclui oferecer os imóveis em garantia de operação de crédito, para a viabilização do empreendimento, junto ao Agente Financiador, visando à produção das unidades residenciais dentro de Programa Federal, Estadual e Municipal de incentivo para a moradia popular, nos termos do **caput** deste artigo.

§ 2º O imóvel está avaliado pelo valor total de R\$ 3.533.000,00 (três milhões e quinhentos e trinta e três mil reais), data base de 29 de setembro de 2022, conforme laudo anexo, devendo o mesmo constar como anexo do contrato de mandato de incorporação imobiliária.

Art. 2º Do contrato de mandato de incorporação imobiliária, previsto no § 1º, do art. 31, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, constará a expressa transcrição do disposto no § 4º, do artigo 35, da mesma Lei, e deverá constar, ainda,



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para a incorporação imobiliária de unidades habitacionais de interesse social e mercado popular, sob responsabilidade exclusiva do outorgado incorporador, podendo praticar todos os atos necessários ao fim a que se destina o contrato.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


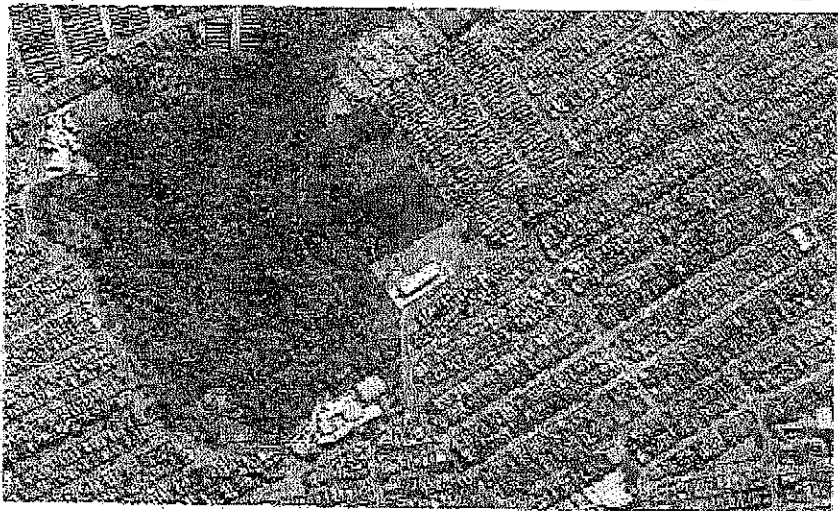
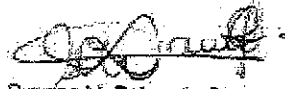

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

ANEXO

			
PREFEITURA DE SOROCABA Secretaria de Urbanismo e Licenciamento Seção de Perícias e Avaliações			
LAUDO DE AVALIAÇÃO			
Assunto:	Interesse Social - SEHAB	Ofício SEHAB:	317/2022
Proprietário:	Município de Sorocaba		
Local:	Rua José Baptista de Camargo, Área Institucional B, Jd. Imperatriz	Sorocaba / SP	
Áreas:	Matrícula nº 144.485 (1º CRI)	Terreno (m ²)	Inscrição Cadastral
		7.680,75	47.64.21.0701
TERRENO			
Área (m ²):	7.680,75		
Valor Unitário Homogeneizado (R\$/m ²):	R\$ 459,98		
Valor da Área:	R\$ 3.532.991,39		
VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL (em termos comerciais)			R\$ 3.533.000,00
			
Sorocaba, 29 de setembro de 2022.			
 Suzana V. Boian de Camargo Engenheira Civil / SEURB/SPA			
⇒ Considerações próxima página			

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

MATRÍCULA
144.485

FOLHA
1

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL: O terreno designado por Área Institucional "B", do loteamento denominado Jardim Residencial Imperatriz, situado no Bairro do Itavuvu, com as seguintes medidas e confrontações: inicia no vértice formado pela Rua Diniz Góes da Silva e a divisa da Área Institucional do loteamento Jardim Maria Elvira; deste ponto segue em reta no sentido horário na extensão de 88,00 metros, confrontando com a Rua Diniz Góes da Silva, deflete à direita e segue em reta na extensão de 94,15 metros, deflete à direita e segue em reta na extensão de 8,20 metros, ambas as medidas confrontando com a Área Institucional "A" do loteamento Jardim Residencial Imperatriz, deflete à direita e segue em reta na extensão de 74,09 metros, confrontando com o Sistema de Lazer do loteamento Jardim Residencial Imperatriz, deflete à direita e segue em reta na extensão de 86,37 metros, confrontando com a Área Institucional do loteamento Jardim Maria Elvira, alcançando o ponto inicial desta descrição, totalizando a área de 7.680,75 metros quadrados.

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade, na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, s/nº, Palácio dos Tropeiros, Alto da Boa Vista, inscrita no CNPJ/MF nº 46.634.044/0001-74.

REGISTRO ANTERIOR: R. 9/116.242, de 04/09/2003 - (Loteamento), nos termos do artigo 22 da Lei 8.786/79, transportado para a Matrícula nº 144.483 em 12/08/2010, e Av. 144.483, de 12/08/2010 (desm). Sorocaba, 12 de agosto de 2010. (Protocolo nº 325.807 de 29/07/2010)

O Escrevente Autorizado Anderson Sanches Cövre (Anderson Sanches Cövre).
O Oficial Carlos André Ordonio Ribeiro (Carlos André Ordonio Ribeiro).

PARELA
NO VAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 364/2022

A autoria da proposição é do Sr. Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a Permissão de Alienação de imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos seguintes fundamentos:

Este PL visa possibilitar, mediante prévia autorização legislativa, a alienação de bem público imóvel para, mediante concorrência pública, a implantação de Programa de Moradias Populares.

No **aspecto formal**, por ser norma programática que impõe atuação governamental, através de serviços e órgãos públicos, especialmente da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, **nota-se observância à competência legislativa privativa do Chefe do Executivo**, nos termos do art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Do mesmo modo, materialmente a Lei Orgânica estabelece em seu art. 61, II:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito: (...)
II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição Federal, art. 84, II:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)
II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

Ainda no **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é a **promoção da moradia**, prevista como direito social no art. 6º, da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Na doutrina, têm-se que os direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal, são os chamados direitos fundamentais de 2ª (segunda) dimensão, que exigem uma **prestação positiva**, isto é, ativa do Estado, na realização de ações públicas aos cidadãos [NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364].

Acerca da alienação de bens imóveis, expõe a Lei Orgânica:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.
- (...) (grifamos)

Já a **Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, com sua vigência condicionada pelo que dispõe o art. 193, II, da Nova Lei de Licitações¹, **assim dispõe acerca do tema:**

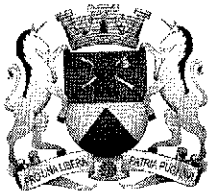
Art. 17. A **alienação de bens da Administração Pública**, subordinada à existência de **interesse público** devidamente justificado, será precedida de avaliação e **obedecerá às seguintes normas:**
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos (...):

Sobre o fortalecimento de ações destinadas aos programas de habitação popular, prevê a Lei Orgânica Municipal:

¹ LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 193. Revogam-se:

- I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;
- II - a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 175. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV - destinar, prioritariamente, para assentamentos humanos de população de baixa renda, as terras públicas não utilizadas ou subutilizadas.

Por sua vez, a Constituição do Estado:

Artigo 182 - Incumbe ao Estado e aos Municípios promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Constata-se ainda que este PL propõe *permissão de alienação de área pública situada no Jardim Paulista, conforme descrição constante na matrícula nº 144.485 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária*, sendo esta uma atividade exercida com o intuito de promover a produção de unidades habitacionais. Lei Nacional disciplina sobre Incorporação Imobiliária nos termos seguintes:

LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

Art. 31. A iniciativa e a responsabilidade das incorporações imobiliárias caberão ao incorporador, que somente poderá ser:

a) o proprietário do terreno, o promitente comprador, o cessionário deste ou promitente cessionário com título que satisfaça os requisitos da alínea a do art. 32;

§ 1º A documentação referida neste artigo, após o exame do Oficial de Registro de Imóveis, será arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro.

Ademais, cabe destacar que a área em questão foi **desafetada pela Lei nº 12.666, de 11 de outubro de 2022**, sendo autorizado o uso do aludido imóvel para produção de unidades habitacional de interesse social, conforme o Plano Diretor.

Por último, **recomenda-se a juntada de cópia da Matrícula nº 144.485** do 1º Registro de Imóveis de Sorocaba.



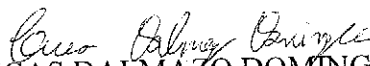
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

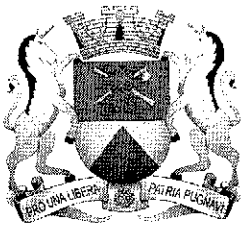
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, salienta-se que, em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, 'e', da LOM, no mesmo sentido o art. 164, I, 'e', do RIC; eventual aprovação dessa proposição dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, uma vez que se trata de uma espécie de disposição de bem imóvel.

Ante o exposto, observada a juntada da matrícula do imóvel em questão, **nada a opor.**

Sorocaba, 15 de dezembro de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

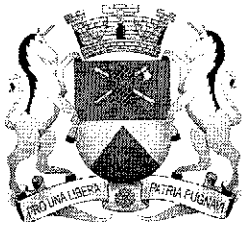
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 364/2022 de autoria do **Executivo**, que "*Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 364/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que visa possibilitar, mediante autorização legislativa, alienação de bem público imóvel, mediante licitação para implantação de Programas de Moradias Populares.

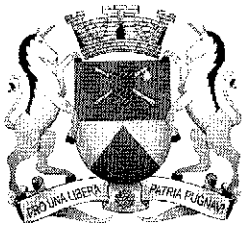
Desta forma, sob o **aspecto formal**, o PL está fundamentado na competência privativa do Prefeito Municipal em exercer a direção superior da Administração Pública Local, nos termos do art. 61, II, da Lei Orgânica e do art. 84, II, da Constituição Federal, assim como em sua competência de atribuir a atuação governamental de caráter programático aos órgãos públicos da Administração, conforme art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao **aspecto material**, a proposição visa a promoção da moradia, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), no objetivo de redução das desigualdades sociais e erradicação da pobreza (art. 3º, III) e no direito social de moradia (art. 6º).

Além disso, a alienação depende de autorização legislativa e concorrência, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica e do art. 17, I, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ainda, a proposição está de acordo com o art. 175 da LOM, que estabelece que o **Município promoverá programas de habitação popular** destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município, assim como o art. 182 da Constituição Estadual, pelo qual incube, aos Estados e Municípios, a promoção de **programas de construção de moradias populares e de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico**.

Ademais, a área em questão, constante na matrícula nº 144.485 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, já está desafetada pela Lei nº 12.666, de 11 de outubro de 2022, podendo ser utilizada para produção de unidades de habitação de interesse social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal, sendo que a aprovação dependerá do voto de 2/3 dos membros da Câmara, conforme art. 40, §3º, 1, "e" da Lei Orgânica e do art. 164, I, "e" do Regimento Interno.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 364/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 364/2022, do Executivo, que dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária. o art. 48-I do RIC dispõe:

**Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete:
(Acrescido pela Resolução nº 413/2014)**

I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

I. Voto do Relator

O Projeto de Lei apresenta medidas importantes para incentivar a construção de unidades habitacionais de interesse social, visando a redução do déficit habitacional no município. O programa de incentivo proposto prevê, dentre outras medidas, a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para as construtoras que aderirem ao programa e destinarem parte de suas unidades habitacionais para famílias de baixa renda.

A iniciativa é importante para a promoção do direito à moradia digna, previsto na Constituição Federal, bem como para a melhoria das condições de vida da população de baixa renda. Além disso, o programa de incentivo proposto pode gerar empregos e movimentar a economia local, o que é fundamental em tempos de crise econômica.

Dessa forma, a Comissão de Habitação do Município de Sorocaba manifesta-se de forma favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 364/2022, por considerar que o mesmo é uma medida importante para a redução do déficit habitacional e para a promoção do direito à moradia digna, além de poder gerar empregos e fomentar a economia local.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de fevereiro de 2023

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 364/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 364/2022, do Executivo, que dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

I. Voto do Relator

A Comissão de Economia do Município de Sorocaba analisou o Projeto de Lei nº 364/2022, que dispõe sobre a criação de um programa de incentivo à construção de unidades habitacionais de interesse social, e manifesta-se de forma favorável à sua aprovação.

O Projeto de Lei apresenta medidas importantes para a promoção do desenvolvimento econômico do município, por meio do estímulo à construção de unidades habitacionais de interesse social. A concessão de incentivos fiscais para as construtoras que aderirem ao programa pode estimular a atividade econômica local, gerando empregos e movimentando diversos setores da economia, como a construção civil, o comércio e os serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, o programa de incentivo proposto pode contribuir para a redução do déficit habitacional do município, o que é fundamental para a promoção do direito à moradia digna, previsto na Constituição Federal. O programa também pode favorecer a inclusão social, ao possibilitar o acesso à moradia para as famílias de baixa renda, que muitas vezes enfrentam dificuldades no acesso à habitação no mercado imobiliário convencional.

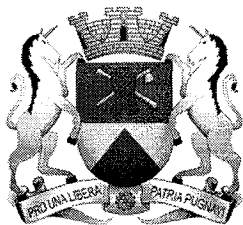
Dessa forma, a Comissão de Economia do Município de Sorocaba manifesta-se de **forma favorável à aprovação** do Projeto de Lei em questão.

S/C., 15 de fevereiro de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº/2022

Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Política contra a mulher e cria observatório de monitoramento no município de Sorocaba a fim de nortear a implementação de políticas públicas com perspectivas de gênero e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Política contra a mulher com o objetivo de estabelecer e reconhecer casos de violência política contra mulheres em diferentes esferas no município de Sorocaba.

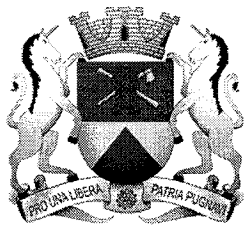
Art. 2º Considera-se Violência Política Contra a Mulher aquelas praticadas conforme o descrito no Art. 3º da Lei Federal nº 14.192, de 04 de agosto de 2021, assim sendo toda e qualquer ação, conduta ou omissão, contra mulheres, que vise ameaçar, impedir, obstaculizar ou restringir do exercício de suas funções políticas e que seja praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

§1º São consideradas violências políticas contra a mulher aquelas que ocorrerem contra mulheres políticas eleitas ou candidatas a cargos eletivos, filiadas a partidos políticos, assessoras de gabinete ou de parlamentares de qualquer gênero, representantes de conselhos de classe, integrantes de órgãos de controle social consultivos, integrantes da Administração direta ou indireta e membras ou candidatas a entidades de representação política ou de outras organizações e associações da sociedade civil, sem prejuízo de outras em exercício de funções de natureza política.

§2º A violência política contra a Mulher é entendida como podendo ser praticada de forma individualizada, contra um indivíduo específico, ou de forma coletiva contra a figura da mulher enquanto agente político.

Art. 3º A violência política, nos termos desta lei, poderá ser classificada de acordo com as seguintes categorias e condutas:

I. Violência Física: qualquer dano corporal a mulher dentro das repartições, casas legislativas, espaços políticos ou na via pública, podendo ou não resultar em morte; assim como ameaças de agressão, morte, tortura que tenham como motivação o viés político;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II. Violência Sexual: qualquer consumação ou tentativa de assédio e importunação sexual contra a mulher dentro das repartições, casas legislativas, espaços políticos ou na via pública, que tenham como motivação viés político;

III. Violência Moral, Verbal ou Psicológica: qualquer ação ou omissão que vise caluniar, difamar, ofender ou humilhar a mulher com a intenção de prejudicá-la politicamente, dentro das repartições, casas legislativas, ou na via pública. Engloba também qualquer chantagem e manipulação que tenha como intuito o controle da atuação política da mulher;

IV. Violência patrimonial: qualquer ação que prejudique financeiramente a mulher por meio da destruição de itens pessoais como objetos, documentos pessoais e de trabalho com motivação clara de causar gerar prejuízo à participação política, ou impedir a competição política da mulher em pleitos eleitorais por meio de bloqueio a recursos financeiros de maneira dolosa, em decorrência do gênero.

V. Violência Virtual: intimidação sistemática na rede mundial de computadores, quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar ou divulgar sem autorização fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial e de prejudicar atuação política da mulher.

VI. Violência Institucional ou simbólica: caracterizada como qualquer ato que impeça a mulher de garantir ou exercer seus direitos políticos e cívicos, de forma individualizada ou direcionada a uma coletividade.

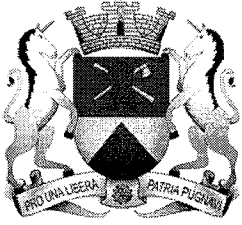
Art. 4º Fica instituído o comitê específico, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, com o objetivo de apurar denúncias e instituir sanções administrativas por atos de violência política contra a mulher praticadas no Município de Sorocaba, por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Art. 5º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante reclamação da ofendida ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório e que apresente denúncia ao comitê.

Art. 6º Os agentes que cometam quaisquer uma das violências definidas no art. 3º, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis de acordo com a gravidade do ato:

I - advertência;

II - multa, a ser definida de acordo com a gravidade da infração, com as condições econômicas do infrator e de eventual reincidência, não devendo ser inferior a 100 (Cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - participação em cursos de conscientização e combate à violência política contra a mulher e temas relacionados.

IV - destituição de função comissionada, se agente em exercício de cargo de livre provimento em comissão ou em exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único: A pena de multa aplicada à pessoa física, poderá ser convertida em prestação de serviço público voluntário, quando pequena a extensão do dano causado pelo infrator.

Art. 7º Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que regula o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

Art. 8º Deverão ser observado os seguintes aspectos para regulamentação desta Lei:

I - Mecanismo de recebimento de denúncias ou representações, sendo legitimado qualquer cidadão;

II - Formas de apuração das denúncias;

III - garantia de ampla defesa e contraditório para os supostos infratores.

Art. 9º Serão priorizadas ações pelo poder público, voltadas para a colaboração Governo-Sociedade, como realização de encontros abertos e periódicos para discussão de temáticas envolvendo mulheres e violência política, com a promoção de enquetes e de consultas sobre temas relacionados.

Art. 10º Fica instituído o Observatório da Violência Política contra a mulher no município de Sorocaba com o objetivo de contabilizar e centralizar casos de violência política de gênero contra mulheres na cidade de Sorocaba, e em observância ao princípio da Transparência na Administração Pública.

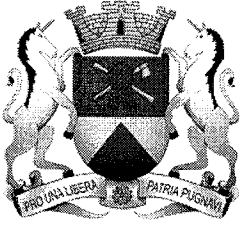
Art. 11 O Observatório da Violência Política contra a mulher tem como objetivo:

I. Encorajar a denúncia de violência política entre as mulheres, criando um ambiente saudável e acolhedor para as vítimas, visando erradicar a subnotificação através da democratização da denúncia e difusão do conteúdo;

II. Gerar uma base de dados interativa com os casos computados, categorizando-os conforme o art. 2º desta lei e traçando um recorte sociodemográfico das vítimas, desde que respeitadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

III. Gerar conteúdo informativo através da produção de estudos qualitativos e, quantitativos a respeito do tema;

15/03/2017 10:02:34



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Garantir o acesso à informação para todos os municípios de Sorocaba e demais municípios, estimulando o debate quanto à violência, fomentando a construção de boas práticas e medidas coercitivas e preventivas da violência.

V. Estimular a formulação de projetos e políticas públicas de combate à violência política de gênero com base em estudos, dados e evidências concretas resultantes do Observatório.

Art. 12 São atribuições do Observatório da Violência Política contra a mulher:

I. Promoção de ensaios científicos apropriados para fomentar políticas públicas com perspectiva de gênero, propondo medidas e boas práticas de erradicação e prevenção da violência política;

II. Geração de dados para substanciar novas políticas públicas de excelência e com embasamento empírico.

Art. 13 O Observatório contra a Violência Política contra a mulher apresentará anualmente relatório dos trabalhos produzidos, com base nas discussões e avaliações, acerca da comunicação de dados relativos aos casos detectados via denúncia ou ainda via busca ativa na cidade de Sorocaba.

§ 1º O Observatório terá liberdade para organizar sua discussão e avaliação dos casos apresentados, podendo classificar os dados coletados dentre as diferentes categorias previstas no art. 3º desta lei.

§ 2º Os membros reunir-se-ão mensalmente para discutir e avaliar a forma de organização e planejamento dos dados coletados.

Art. 8º A composição do Observatório contra a Violência Política Contra a Mulher será estabelecida via regulamentação do Executivo, e deverá contar, preferencialmente com:

a) Representantes do Poder Executivo;

b) Representantes dos Conselhos Participativos e Conselhos de políticas públicas;

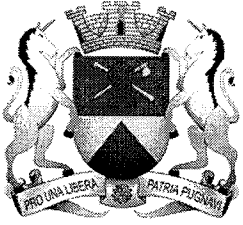
c) Pesquisadores e universidades;

d) Núcleos de pesquisa que tenham trabalhos acadêmicos desenvolvidos na área;

Parágrafo único: O Observatório deverá, necessariamente, observar em sua composição a paridade de gênero.

Art. 14 Não haverá remuneração para as atividades desenvolvidas no âmbito do Observatório.

IMPRESSÃO: 00000000 25-04-2022 14:48:2007 1-5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

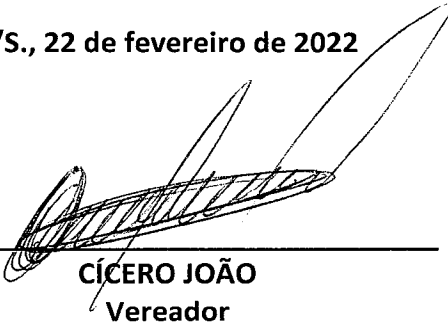
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e parcerias, a qualquer tempo, com instituições públicas ou privadas, visando a execução da presente Lei, bem como para garantir sua publicidade e compartilhamento, estimulando a implementação das referidas ações e promovendo maior adesão pela sociedade civil.

Art. 16 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

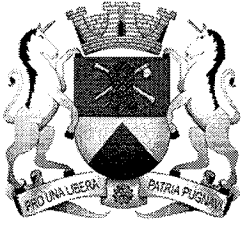
Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 22 de fevereiro de 2022



CÍCERO JOÃO
Vereador

OFÍCIO Nº 1111 - SECRETARIA 25/764/2022 0138 2.0017 5/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A precária representatividade de mulheres na política é um problema mundial, e não apenas do Brasil, e os motivos para tal dizem respeito a violência sofrida por muitas mulheres ao pleitearem e ascenderem a um cargo público.

A violência política de gênero é um termo pouco discutido ainda na academia e legislativo brasileiros. Recentemente, vê-se um progresso em direção à igualdade entre homens e mulheres em cargos de poder, liderado por movimentos sociais de mulheres principalmente. Os avanços conquistados ao longo dos anos decorrem de várias mudanças estruturais internas que foram capazes de transformar as estruturas locais, no entanto, casos de violência continuam acontecendo no Brasil todo.

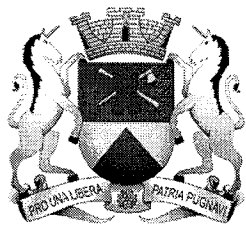
De acordo com a Lei sancionada em agosto de 2021, conforme mostra o Art2º desta propositura, considera-se Violência Política Contra a Mulher toda e qualquer ação, conduta ou omissão, contra mulheres, que vise ameaçar, impedir, obstaculizar ou restringir do exercício de suas funções políticas e que seja praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Difere-se da violência doméstica que também é motivada pelo gênero, no entanto possui um escopo mais limitado e não carece de relações domésticas nem familiares entre vítima e agressor, apenas o espaço político e cargo pleiteado.

É de suma importância mencionar que a violência se manifesta de diversas formas, podendo ser física, sexual, moral, verbal, psicológica, patrimonial e institucional. O relatório "A Violência Política Contra Mulheres Negras: Eleições 2020" publicado em dezembro de 2020 pelo Instituto Marielle Franco, traz os mais recentes dados da violência sofrida pelas mulheres em época de campanha política.

Faz-se necessário o recorte racial dentro dos dados, uma vez que a violência de gênero sofrida se manifesta de maneiras muito mais nefastas em mulheres negras, do que em mulheres brancas que em sua maioria recebem mais dinheiro de campanha e rede de apoio.

Entre as entrevistadas, 42% sofreu algum tipo de violência física, entre elas 41,6% temeram pela sua integridade física durante o período de campanha; 16,6% foram intimidada por alguém ao realizar campanha na rua; 13,3% sofreram outro tipo de intimidação que limitou o seu direito de fazer campanha; 13,3% receberam ameaças de morte durante o período de pré-campanha ou campanha eleitoral; 6,6% sofreram ameaça de violência física durante o período de pré-campanha ou campanha eleitoral; 5% sofreram agressões físicas ou tentativas de agressões físicas em ambiente público enquanto realizavam campanha; e 3,3% tiveram algum familiar que sofreu agressões físicas ou tentativas de agressões em decorrência da sua atividade política nas eleições. A maioria, 32,8%, dos agressores foram identificados como candidatos, indivíduos ou grupos militantes de partidos adversários.

Quanto à violência sexual, 32% das entrevistadas pela organização relataram algum tipo de violência sexual, e o caso mais recorrente é o de assédio sexual durante alguma atividade eleitoral, com 52% de vítimas, enquanto 39,1% receberam comentários de cunho sexual em suas redes sociais; e 2,1% tiveram algum familiar que sofreu episódios de violência sexual ou ameaças de violência em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

decorrência da sua atividade política nas eleições. A maioria dos agressores fazem parte de grupos não identificados, 68,6%.

Interessante analisar que entre as vítimas, apenas 32% delas denunciaram casos sofridos, e a baixa notificação se deve ao medo, 17%, ou simplesmente não quiseram, 29%. Das que denunciaram, 70% afirmou que a denúncia não trouxe mais segurança.

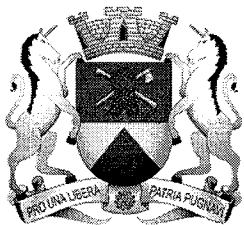
Este mesmo relatório apontou que 78,1% das candidatas negras sofreram algum tipo de violência virtual, sendo a mais relatada de todas as outras violências.

A violência virtual foi entendida como comentários e/ou mensagens machistas e/ou misóginas em suas redes sociais, por e-mail, ou outros aplicativos de mensagem (20,7%); comentários racistas em suas redes sociais (18%); ter participado de reunião virtual que foi invadida (17,1%); ter tido a sua própria reunião virtual invadida (12,6%); ter sido vítima de ataques com conteúdo machistas durante uma live (9,9%); ter sido vítima de ataques com conteúdo racistas durante uma live (8,1%); ter sido vítima de criação e disseminação de notícias falsas sobre si, sobre membros de sua família e/ou sua campanha (5,4%); ter sofrido invasões nas redes, contas e dispositivos pessoais, ter sofrido algum tipo de censura nas suas redes sociais (manipulação de algoritmo, remoção de postagens); e ter recebido comentários e/ou mensagens LGBT fóbicas nas redes sociais, por e-mail ou aplicativos de mensagens (1,8% cada).

Quanto às violências patrimoniais, morais, verbais, psicológicas e institucionais também estão presente da maneira significativa no estudo: 32,9% recebeu menos recursos do seu partido do que acredita que seria justo e as que não receberam nenhum recurso financeiro do seu partido político para realização de sua campanha somam 12,6%; 29,1% foi ofendida, insultada, difamada ou intimidada para aceitar determinadas decisões partidárias, ou mesmo para desistir da sua candidatura; e 56,6% das candidatas dizem ter sido vítimas de violência institucional.

Outros estudos, como o da União Interparlamentar – organização internacional que atua diretamente com parlamentares do mundo inteiro, cerca de 81,8% das deputadas de 39 países já violências psicológica no exercício do trabalho, sendo que 25% das mulheres ouvidas disseram também ter sofrido violência política dentro do parlamento. Um total de 44,4% sofreu ameaças e, para 38,7% delas, essas agressões atrapalham seus mandatos. Ou seja, é um problema que afeta a todas as mulheres do mundo e que deve ser combatido, principalmente no Brasil que tem mais da metade da população e portanto, do eleitorado, do gênero feminino, mas que ocupa apenas 12% das Prefeituras, 13% das cadeiras nas Câmaras de Vereadores e 15% dos assentos nas Assembleias Legislativas Estaduais, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Esses números ilustram o enorme "gender gap" termo utilizado (HAUSMANN; TYSON; ZAHIDI, 2010) para designar um "conjunto de diferenças entre homens e mulheres em termo de acesso à educação, oportunidades no mercado de trabalho, empowerment e participação política e pode ser visto tanto na arena política, com mulheres eleitas à cargos políticos, quanto na área eleitoral, mulheres candidatas, que na maioria das vezes atingem apenas os 30% decretado por lei para cada partido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A respeito desse problema, vários dispositivos legais foram elaborados a fim de aumentar a participação das mulheres, porém falham em garantir a permanência e a real entrada, pois são cegos e omissos quanto às violências.

Traçando um panorama histórico, os instrumentos que visam a participação feminina iniciam-se, apenas, em 1995, com a Lei 9.100/95, que estipulava cota mínima de 20% para candidatura de mulheres nas eleições municipais, graças às mobilizações de grupos feministas da época.

Já em 1997, uma nova legislação surge – a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 – que estendeu as cotas em nível federal e estadual, obrigando que os partidos políticos preenchessem na lista de candidatos um percentual mínimo de 30% e máximo de 70% para cada sexo. Esta lei foi alterada em 2009, pela lei 12.034, que alterou a Lei dos Partidos Políticos, e por meio dela, os partidos passaram a ser obrigados a preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, corrigindo os antigos dispositivos, uma vez que os partidos políticos não estavam cumprindo com as normas.

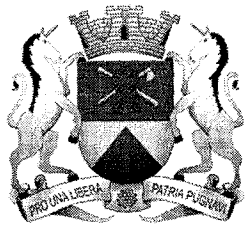
Cumpre salientar que, embora obrigatório, apenas em 2014, esta teve seu cumprimento fiscalizado pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Um ano depois, ocorre a promulgação da chamada "minirreforma eleitoral" (Lei 13.165/15) que, além de estabelecer novas regras para a propaganda partidária, cria programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Ainda, o Brasil estabeleceu sérios compromissos que sustentam, também, essa propositura, como a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 1979 pela Assembléia Geral das Nações Unidas, fruto das reivindicações apresentadas pelas mulheres durante a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975.

Essa Convenção foi promulgada e internalizada ao Direito Brasileiro através do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, e prevê em seu artigo 2º que os Estados Partes devem se comprometer a adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para combater quaisquer práticas discriminatórias contra as mulheres.

A Violência Política Contra a Mulher já se fazia presente antes da entrada das mulheres na política, afinal, a exclusão é por si só violenta, porém cria tangibilidade e formas a partir do momento em que ocorre a inserção dessas mulheres no cenário público brasileiro. Se antes não havia representatividade alguma, hoje, com a inserção promovida diretamente pelas Leis de Cotas de Gênero, vê-se a fragilidade do sistema em garantir a proteção e a dignidade de mulheres eleitas e candidatas. Sendo assim, cabe ao poder público garantir agora uma rede de segurança a todas as mulheres que compõem os espaços de poder na sociedade.

Pode-se ver que o Brasil caminha em direção a uma equidade e que é mais que plausível que a Câmara dos Vereadores de Sorocaba caminhe em consonância com o progresso. Reconhecer e qualificar como as diversas violências contra a mulher se comportam no meio político é um avanço institucional e ferramenta poderosa para identificar futuros novos casos e vítimas que poderiam passar sem o amparo legal que esta casa pode oferecer a todos os cidadãos e cidadãs.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

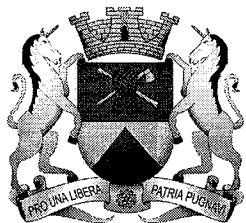
ESTADO DE SÃO PAULO

Uma vez estabelecidas as diversas formas de violência, abre-se espaço para mitigar os erros e desenhar políticas públicas, fato que é corroborado com a abertura do "Observatório da Violência Política" que subsidiará políticas públicas baseadas em evidências reais e colhidas no próprio município além de mapearatores e locais onde a violência acontece, sinalizando um diagnóstico dessa questão.

S/S., 22 de fevereiro de 2022.

CÍCERO JOÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 067/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Cícero João, que *“Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Política contra a mulher e cria observatório de monitoramento no município de Sorocaba a fim de nortear a implementação de políticas públicas com perspectivas de gênero e dá outras providências”*.

A matéria de fundo versada no projeto de lei em epígrafe diz respeito ao **direito eleitoral e penal**, temas esses em que o Município não detém competência para legislar, uma vez que a competência legislativa para dispor sobre essas matérias é privativa da **União**, conforme determina o art. 22, I da Constituição Federal.¹

Aliás, no uso dessa atribuição privativa, a União editou a **Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**, que estabeleceu *“normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais”*.

É imperioso salientar que sendo privativa da União a iniciativa de legislar sobre “direito eleitoral” e “direito penal” (art. 22, I da CF), tem-se que o Município não poderia legislar sobre tais temas, sem incorrer em afronta direta às regras constitucionais de repartição de competências, violando, por conseguinte, ao pacto federativo (arts. 1º e 18 da CF; arts. 1º, 5º e 144 da CE).

Em outras palavras, legislar sobre direito penal e eleitoral são assuntos que não pertencem à esfera normativa dos Municípios, por não se conter na predominância do interesse local, nem se adstringir à suplementação da legislação federal ou estadual na medida do interesse local.

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a proposição contém disposições que também tratam de matéria tipicamente administrativa, razão pela qual avançam sobre atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública, bem como dispor sobre a sua organização e funcionamento (art. 61, incisos II e VIII da LOMS)².

Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que *“sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”*³.

Nessa linha, **José Afonso da Silva** leciona que o Poder Executivo é *“o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa”*⁴, exatamente como ocorre no presente caso, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade dos dispositivos em destaque (arts. 10 a 14) por ofensa ao Princípio da Separação entre os Poderes.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque a seguinte decisão proferida em caso semelhante:

Ação direta de inconstitucionalidade. Santo André. Lei Municipal n. 10.249, de 26 de novembro de 2019, que **“Autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Santo André diretrizes que definam a política de enfrentamento à violência contra as mulheres”**. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária e dispositivos da Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Incompatibilidade com o disposto nos arts. 25 e 176, I e II, da Constituição Estadual. Inocorrência. Lei de natureza autorizativa. Delegação ao Poder Executivo de instituição de normas que modificam o ordenamento jurídico local. **Indevida intervenção no exercício de função típica da Administração municipal. Violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes.** Precedentes desta corte. Ação procedente, na parcela conhecida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2082325-03.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021)

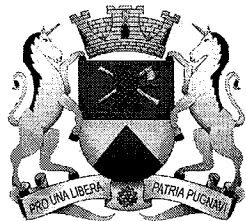
²Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”;

³ “Comentários à Constituição do Brasil”, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002.

⁴ “Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional”, RT, 1964, pag. 116.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dentro desse contexto, passaremos a destacar alguns dispositivos da proposição que por suas peculiaridades merecem uma análise mais detalhada:

O **art. 4º** da proposição dispõe que:

“Art. 4º **Fica instituído o comitê específico**, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, **com o objetivo de apurar denúncias e instituir sanções administrativas** por atos de violência política contra a mulher praticadas no Município de Sorocaba, por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública”.

O dispositivo em destaque pretende instituir um “Comitê”, que pode ser entendido como uma “Comissão”.

Sobre a criação de “Comissões” no âmbito do Poder Executivo, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba determina que:

“Art. 79. A formalização dos **atos administrativos** da competência do Prefeito far-se-á: (g.n.)

I- mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
(...)

m) **estabelecimento de normas de efeitos externos**, não privativas de lei.

II- mediante portaria, quando se tratar de:

c) **criação de comissões e designação de seus membros**. “(g. n.)

Desse modo, depreendemos do texto legal acima transcrito, que a criação de uma “Comissão”, ou como no caso em tela, de um “Comitê”, trata-se de um verdadeiro **Ato Administrativo**, que poderá se efetivar mediante portaria, caso os membros sejam funcionários públicos vinculados à administração, ou mediante decreto, se seus membros forem integrantes externos à administração.

Nesse sentido, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a **ADIN nº 2707/SC**, cujo Relator foi o Ministro Joaquim Barbosa, declarou a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de dispositivo de Lei Estadual que criava uma comissão. Vejamos:

ADIN. ARTS. 3º, 4º, 5º e 6º DA LEI 11.222/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Os dispositivos impugnados são inconstitucionais, seja porque violam a reserva de iniciativa do governador de estado em matérias afeitas à estrutura do Poder Executivo (Art. 61, § 1º, II, e;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

da Constituição Federal), seja porque dispõe sobre matéria que caberia ao governador do estado regular por decreto (art. 84, VI, da Constituição). Precedentes. Violação, em última análise, do princípio da separação de poderes (Art. 2º da Constituição). Pedido julgado procedente.

Já no que se refere aos **arts. 10 a 14 da proposição**, que tratam da instituição do “Observatório da Violência Política contra a mulher”, tais disposições interferem em matéria tipicamente administrativa, haja vista que a sua criação certamente acarretaria em **ampliação das atribuições de órgão público**, usurpando do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade de tal ato, consoante atribuições assentadas no art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)**

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei.”**

Constituição Estadual

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

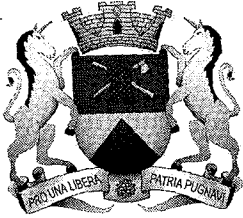
(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - **praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.**

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Merece destaque que sobre esse tema o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.641, de 23 de abril de 2012, do Município de Sorocaba, que “Dispõe sobre a criação do SISCAN – Sistema Municipal de Registro de Câncer no Município de Sorocaba SP”. Projeto de autoria de Vereador. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Violação do princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 47, incs. II e XIV e 144 da CE. Parecer pela procedência da ação. (TJSP; ADIN 0204848-32.2012.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 20/03/2013; Data de Registro: 03/04/2013)

Por fim, cabe ainda mencionar que **o art. 15** também invade competência privativa do Executivo, haja vista que ao dispor sobre autorização para firmar convênios e parcerias, a proposição está novamente regulando um **ato administrativo**, sendo vedado ao parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.

Registre-se que a alegação de que se trata de mera autorização também não elimina o vício de iniciativa, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só já são da esfera de atribuição privativa do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Sendo assim, a despeito da nobre intenção do legislador, o presente projeto de lei, **nos moldes propostos, padece de inconstitucionalidade formal**, uma vez que invade a competência privativa da **União para legislar sobre direto penal e eleitoral**, bem como também viola o **Princípio da Separação entre os Poderes** (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de março de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.192, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Art. 4º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 243.

.....

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

.....” (NR)

“Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

.....

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Damares Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2021

*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 67/2022 de autoria do **Nobre Vereador Cícero João da Silva**, que *“Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Política contra a mulher e cria observatório de monitoramento no município de Sorocaba a fim de nortear a implementação de políticas públicas com perspectivas de gênero e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizete Silvestre

PL 67/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cícero João da Silva, que “*Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Política contra a mulher e cria observatório de monitoramento no município de Sorocaba a fim de nortear a implementação de políticas públicas com perspectivas de gênero e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O projeto tem como finalidade principal a proteção da mulher contra a violência política, instituindo a “Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Política contra a Mulher” (art. 1º), definindo violência política (art. 2º) e classificando suas modalidades (art. 3º), instituindo comitê específico para apurar denúncias e instituir sanções (art. 4º e 5º), definindo sanções administrativas (art. 6º), determinando ações do Poder Público como a realização de encontros abertos periódicos (art. 9), instituindo o “Observatório da Violência Política contra a Mulher” (art. 10 a 14) e, por fim, autorizando o Poder Executivo Municipal a firmar convênios e parcerias para implementar as ações previstas no PL (art. 15).

Analisando a propositura, constatamos que há invasão de competência privativa da União no que trata do direito **eleitoral e penal** (art. 22, I, da CRFB/88), violando o pacto federativo (art. 1º e 18 da CRFB/88), pois visa a propositura a proteção do **exercício das funções políticas das mulheres** (art. 2º, *caput*) e a **prevenção da violência política contra a mulher** (art. 4º), **cominando sanções** de advertência, multa, participação em cursos de conscientização e destituição de função comissionada (art. 6º).

Além disso, a propositura abrange **funções e atividades eminentemente administrativas, relacionadas ao poder de polícia**, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município (art. 4º e arts. 10 a 15), sendo que as decisões relacionadas a direção superior da **Administração Pública Municipal competem privativamente ao Prefeito Municipal**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no artigo 84, II da CRFB/88 e no artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressaltamos que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu recentemente pela inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar devido à indevida intervenção na função típica da Administração Municipal e violação ao princípio da separação entre os poderes:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Santo André. Lei Municipal n. 10.249, de 26 de novembro de 2019, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Santo André diretrizes que definam a política de enfrentamento à violência contra as mulheres". Parametricidade. Contraste entre lei ordinária e dispositivos da Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Incompatibilidade com o disposto nos arts. 25 e 176, I e II, da Constituição Estadual. Inocorrência. Lei de natureza autorizativa. **Delegação ao Poder Executivo de instituição de normas que modificam o ordenamento jurídico local. Indevida intervenção no exercício de função típica da Administração municipal. Violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes.** Precedentes desta corte. Ação procedente, na parcela conhecida. (TJ-SP - ADI: 20823250320208260000 SP 2082325-03.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 17/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/03/2021)*

Por fim, em que pese a relevância do tema do PL, constata-se que a proposição invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal e Eleitoral, assim como invade competência privativa do Chefe do Executivo Municipal para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, padecendo assim a proposição de inconstitucionalidade formal.

S/C., 21 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETE SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

271

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2022.

Institui o Dia do Nascituro no Calendário Oficial do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial no município de Sorocaba o "**Dia do Nascituro**", a ser comemorado, anualmente, em 08 de outubro.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se nascituro aquele que tem vida intra uterina.

Art. 2º Na semana em que estiver compreendido o "Dia do Nascituro", o Poder Executivo, poderá envidar esforços no sentido de promover palestras preventivas sobre gravidez na adolescência, maternidade e paternidade responsáveis, a importância do pré-natal, do aleitamento materno, dos direitos sociais e outros correlatos; a serem realizadas nos órgãos públicos, tais como escolas, unidades básicas de saúde, bem como igrejas, sindicatos e associações.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá buscar a colaboração de entidades que tenham por objetivo lutar pelo direito à vida dos nascituros em quaisquer circunstâncias.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

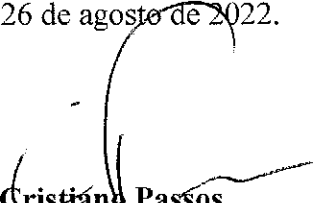
02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 26/09/2022 14:20 2022 04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.S, 26 de agosto de 2022.


Cristiano Passos
Vereador


CÂMARA MUN. SOROCABA 26/08/2022 12:20 226724 2/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que institui no calendário oficial do Município de Sorocaba o Dia do Nascituro, a ser celebrado, anualmente, no dia 08 de outubro.

A defesa da vida deve ser realizada desde o momento da fecundação. Tanto a mãe como o feto necessitam de cuidados especiais em todos os aspectos.

O nascituro é aquele ser humano que está no ventre materno antes que lhe seja dada a luz. Possui o direito de ser respeitado na sua integridade. Preceitua o artigo 2º do Código Civil Brasileiro:

"Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Percebe-se assim que a própria legislação pátria protege o nascituro e seus direitos, dentre eles: uma gestação saudável e com o devido acompanhamento dos órgãos de saúde, direito a dano moral quando ofendido, e outros. Desta feita, torna-se imperioso discutir e pensar sobre a existência deste ser e de seus direitos, principalmente o direito à vida.

A instituição do Dia Municipal do Nascituro da forma estabelecida neste Projeto visa possibilitar alternativas para maior conscientização dos Sorocabanos tanto em relação à saúde física, mental e psicológica da mãe e do nascituro, assim como estabelecer sobre a questão do aborto e suas consequências.

A Constituição Federal de 1988 diz:

"Título I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - (...)

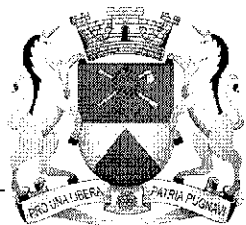
II - (...)

III - a dignidade da pessoa humana.

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida...

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm por aplicação imediata.

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa de Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Acrescentado pela EC - 000.045-2004)

§4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (acrescentado pela EC - 000.045-2004)"

O Brasil tem adotado convenções como, por exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966:

"Art. 6º O direito à vida é inerente a pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela Lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado da vida."

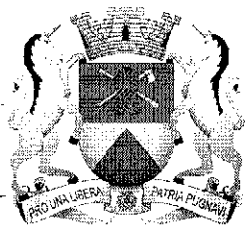
Igualmente a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, Pacto San José diz:

"Art. 4º Direito à vida.

1. Toda a pessoa tem direito de que se respeite a vida. Esse direito deve ser protegido pela Lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente."

O Dia do Nascituro já é fato em vários municípios, e com esta Lei Sorocabana será mais um município brasileiro a trabalhar pela defesa e cuidado da vida.

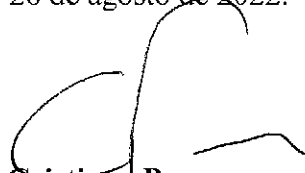
Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.S, 26 de agosto de 2022.



Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 271/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Dia do Nascituro no Calendário Oficial do Município de Sorocaba.

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão, passa-se a expor:

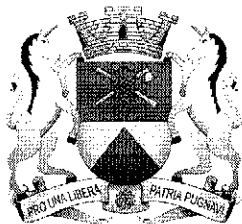
Destaca-se que o Estado de São Paulo instituiu por Lei, o Dia do Nascituro, nos termos seguintes:

LEI Nº 17.433, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Institui o "Dia do Nascituro" (Projeto de Lei nº 1145, de 2019, do Deputado Gil Diniz - PSL)

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o "Dia do Nascituro", a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A data instituída por esta lei passa a integrar o Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/10/2021.

a) WELLINGTON MOURA - 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/10/2021.

b) Rodrigo Del Nero - Secretário Geral Parlamentar

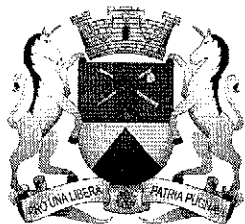
Este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Estadual nº 17.433, de 2021, na medida que inova o Direito Municipal Positivo nos termos da Lei Estadual, visando a instituir o Dia do nascituro a nível local.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de agosto de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 271/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos, que "*Institui o Dia do Nascituro no Calendário Oficial do Município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial no que se refere a direito à vida (art. 5º, *caput*), à saúde (arts. 6º e 196) e à informação (art. 5º, inciso XIV), sendo que os serviços públicos de saúde priorizarão atividades preventivas (art. 198, inciso II), **sendo compatível também com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica), incorporada ao ordenamento jurídico com equivalência às emendas constitucionais, a qual estabelece que toda pessoa tem o direito à vida protegido pela lei desde a concepção (art. 4º).

Ressaltamos, por fim, que já foi instituído no Estado de São Paulo, por meio da **Lei Estadual nº 17.433, de 26 de outubro de 2021**, o "Dia do Nascituro", a ser comemorado também no dia 08 de outubro, inovando normativamente o PL por instituir a comemoração local.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

SOBRE: Projeto de Lei nº 271/2022

Trata-se de Projeto de Lei nº 271/2022, de autoria do nobre vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *institui o Dia do Nascituro no Calendário Oficial do Município de Sorocaba*.

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Ato contínuo, em análise a Comissão de Justiça seguiu o parecer da Secretaria Jurídica não se opondo na tramitação do presente projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Direitos da Criança e Adolescente para deveras ser apreciado.

O nascituro é considerado pessoa em formação, desde a concepção, portanto tem assegurado todos os direitos fundamentais da personalidade de forma ampla, necessitando de todos os cuidados especiais necessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, em análise por esse Relator considerando o aspecto legal e ressaltando que a Administração Pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, **NADA A OPOR** na presente proposição.

Sorocaba, 08 de novembro de 2022.

*Pela manifestação
em Plenário*

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Presidente

PROF. SALATIEL DOS S. HERGESEL

Membro/Relator

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

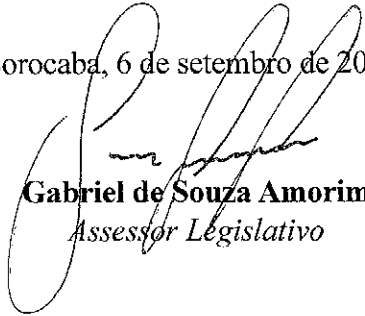
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 271/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, institui o Dia do Nascituro no Calendário Oficial do Município de Sorocaba.

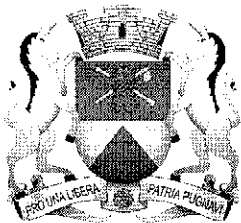
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 271/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de setembro de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

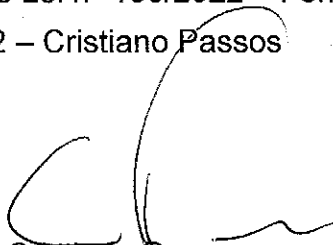
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal, 08 de setembro de 2022.

Exmo.Sr
Vereador Dylan Roberto Viana Dantas

Tendo em vista o disposto no artigo 51, § 1º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, na forma de rodízio, atribuímos a Vossa Excelência, a relatoria das proposições abaixo descritas, para emissão de parecer, dentro do prazo regimental.

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 136/2022 – Fernanda Garcia
Projeto de Lei nº 271/2022 – Cristiano Passos


Cristiano Passos
Vereador

Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor



PARECER DA COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Matéria: *Parecer ao PL 271/2022*

Relator: *Dylan Dantas*

O PL 271/2022 que institui o Dia do Nascituro no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, encontram-se em total acordo com os princípios defendidos por esta comissão, sendo assim, emitimos parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO.**

Considerando que o Regimento Interno da nossa casa de leis estabelece que a esta comissão compita cuidar dos seguintes temas:

Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de:
(Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

I – assuntos relativos á Cidadania; *(Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*

II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; *(Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*

III – assistência social em todos os seus aspectos;
(Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

IV – matéria referente á defesa do consumidor;
(Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

V- comercialização de bens e prestação de serviços;
(Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

VI – articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; *(Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

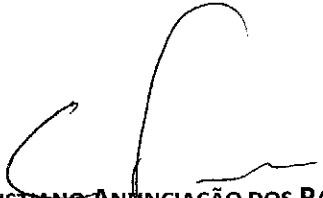
VII – política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

VIII – prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

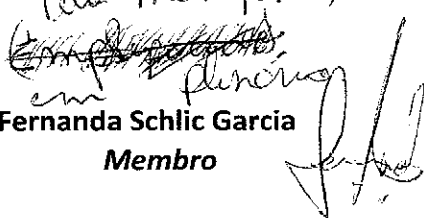
IX – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

Pelas razões apresentadas, e sendo que a presente proposição atende aos anseios da população quanto aos princípios de cidadania, emitimos parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

Sorocaba, 20 de setembro de 2022.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

*pela manifestação
 em*

Fernanda Schlic Garcia
Membro



PL 271/2022

EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Dá nova redação
ao artigo 2º acrescentando
ao final do artigo: ...
e implantar na rede
municipal de ensino
disciplina que contemple
a educação sexual,
adequando o tempo à
idade e série de nossas
crianças e adolescentes.

Uer.

Tara Bernardi



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 271/2022, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "Institui o Dia do Nascituro no Calendário Oficial do Município de Sorocaba".

A emenda em exame é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, e acresce à parte final do art. 2º do PL, previsão de disciplina na rede municipal de ensino que contemple educação sexual, adequando o tema à idade e série das crianças e adolescentes.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, é entendimento pacífico dos tribunais, e adotado por esta Comissão de Justiça, que a **inclusão de matérias na grade curricular**, ainda que de forma transversal, **viola a competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional**, que devem ser estabelecidas de modo uniforme. Dispõe a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Desta forma, a Emenda 01 padece de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

S/C., 28 de novembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N ° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do Art. 3º do PL 271/2022 para constar:

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público poderá buscar colaboração de entidades de saúde que baseiem sua atuação na política do SUS – Sistema Único de Saúde.

S/S., 14 de fevereiro de 2023.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: A redação original do artigo no projeto visa a que o poder público estabeleça colaboração com entidades que tenham por objetivo lutar pelo direito à vida dos nascituros em quaisquer circunstâncias. No entanto, tal previsão não dialoga com direitos adquiridos e previstos na legislação federal como a possibilidade da realização de aborto legal, realizado por médico, em casos de estupro ou para salvar a vida da gestante (art. 128 do CP). Neste sentido, o SUS tem como princípio garantir essas hipóteses de aborto, sejam realizadas com segurança à vida da mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 271/2022, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "*Institui o Dia do Nascituro no Calendário Oficial do Município de Sorocaba*".

A emenda em exame é de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, e dá nova redação ao art. 3º do PL original, prevendo a colaboração de entidades que se baseiam na atuação do SUS (casos de aborto legal decorrentes de estupro ou risco de vida da gestante).

Desta forma, têm-se que tais direitos são garantidos por legislação federal, **cabendo aos parlamentares o mérito político** da inclusão dessa previsão no PL em exame.

Ante o exposto, **nada a opor à Emenda 02 ao PL 271/2022.**

S/C., 27 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

SOBRE: Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 271/2022

Trata-se de Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 271/2022, do nobre vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que institui o Dia do nascituro no Calendário Oficial do Município de Sorocaba.

A Emenda Modificativa altera a redação do Art.3º do PL 271/2022 para constar:

"Art.3º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público buscar colaboração de entidades de saúde que baseiem sua atuação na política do SUS- Sistema único de Saúde".

Considerando os ditames feitos pela Douta Secretária Jurídica, bem como as emenda 02 apresentada estando dentro dos trâmites legais, pela Comissão de Justiça ao Projeto de Lei esse relator vota **favorável** a Emenda 02 do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 23 de março de 2023.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

Presidente/Relator

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 03/2023

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 10.100, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 10.100, de 16 de maio de 2012.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo deverão afixar em local visível, cartaz com os seguintes dizeres: "As pessoas maiores de 60 anos têm direito à gratuidade do transporte coletivo".

Parágrafo único: Os cartazes afixados em virtude do artigo 2º da Lei nº 10.100, de 16 de maio de 2012, deverão ser substituídos por cartazes com os dizeres constantes no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 13 de janeiro de 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Vereador

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Vereador

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 13/01/2023 14:58:22



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

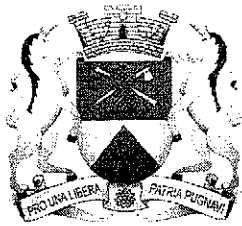
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende a revogação expressa da Lei nº 10.100/2012, com o intuito de evitar a ocorrência de acidentes, tal qual o que lamentavelmente ocorreu no dia de hoje na Avenida Américo Figueiredo, causando a morte de uma idosa que pretendia embarcar no ônibus pela porta traseira do ônibus, fato que evidentemente haverá de ser minuciosamente investigado pelas autoridades competentes.

Observe-se que a entrada de passageiros pela porta traseira do ônibus dificulta a visão do condutor do veículo, de modo que se torna muito mais segura a entrada de todos os passageiros pela porta da frente.

De outra parte, há necessidade de manutenção da afixação de cartazes informativos da gratuidade do transporte coletivo às pessoas maiores de 60 anos, direito que se encontra expressamente previsto na Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1992, assim como a substituição dos cartazes afixados em virtude do artigo 2º da Lei que ora se pretende revogar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, estando plenamente justificada a presente proposição,
aguardamos sua aprovação pelos Nobres Vereadores.

S.S., 13 de janeiro de 2022

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Vereador

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Vereador

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 10100/2012

Dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos nos veículos de transporte coletivo urbano no município de Sorocaba e dá outras providências.

☐ Promulgação: 16/05/2012 ❶ Tipo: Lei Ordinária

❶ Classificação: Idosos; Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul

LEI Nº 10.100, DE 16 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos nos veículos de transporte coletivo urbano no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 104/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as pessoas idosas, acima de 60 (sessenta) anos, autorizados a embarcarem e desembarcarem de ônibus do sistema de transporte coletivo urbano, por qualquer uma das portas.

Art. 2º - As empresas de transporte coletivo deverão afixar em local visível, cartaz com os dizeres: “As pessoas maiores de 60 anos têm direito a gratuidade do transporte coletivo, podendo embarcar e desembarcar por qualquer porta”.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de maio de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

RENATO GIANOLLA

Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 03/2023

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a revogação da Lei nº 10.100, de 16 de maio de 2012"*, de autoria dos nobres Vereadores Gervino Cláudio Gonçalves, Antonio Carlos Silvano Júnior e Cristiano Anunciação dos Passos.

O projeto de lei em análise ao revogar a Lei nº 10.100, de 2012, visa estabelecer que o embarque de todos os passageiros do transporte coletivo seja restrito à porta da frente, não sendo mais permitida a entrada pela porta traseira, prevista na referida norma.

Nos termos de sua justificativa, a proposição pretende *"a revogação expressa da Lei nº 10.100/2012, com o intuito de evitar a ocorrência de acidentes, tal qual o que lamentavelmente ocorreu no dia de hoje na Avenida Américo Figueiredo, causando a morte de uma idosa que pretendia embarcar no ônibus pela porta traseira do ônibus, fato que evidentemente haverá de ser minuciosamente investigado pelas autoridades competentes"*.

Registre-se que além da revogação expressa da Lei nº 10.100, de 2012, a proposição, ainda, obriga a substituição dos cartazes afixados em virtude das suas disposições, por cartazes com os seguintes dizeres: *"As pessoas maiores de 60 anos têm direito à gratuidade do transporte coletivo"*

É oportuno mencionar que a gratuidade do transporte coletivo às pessoas maiores de 60 anos está expressamente prevista na Lei Municipal nº 3.956, de 1992.

Além disso, o art. 177, incisos I e II da **Lei Orgânica Municipal**, estabelecem que na prestação de serviços de transporte público, a tarifa social e a **gratuidade aos passageiros maiores de 60 (sessenta) anos**, são princípios básicos que devem ser observados pelo Município, **sendo também garantido a segurança e atendimento especial, em atenção às condições físicas dos usuários.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescente, ainda, que a proposta assegura o **direito de acesso à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal¹, bem como encontra amparo no art. 37, *caput*, da Constituição Federal², que elenca os princípios basilares da Administração Pública e entre eles está o **Princípio da Publicidade**, considerado um dos pilares do Direito Público brasileiro, essencial para o controle dos poderes públicos, para o exercício da cidadania e para uma gestão republicana.

Não é demais destacar que sobre a revogação de leis, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42)*, lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (g.n.)”

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

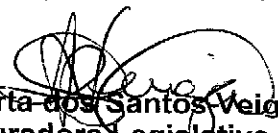
§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da **maioria simples** de votos dos membros da Câmara (Art. 162 do RIC).

É o parecer.

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹Art. 5º (...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

LEI Nº 3956 , de 02 de julho de 1992.

CONCEDE GRATUIDADE DO PAGAMENTO DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO AOS MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLAUDIO GÂMBARO, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e § 2º do artigo 174 da Resolução 177 de 29 de dezembro de 1.970 (Regimento Interno), faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º Fica garantido às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, o direito de utilizar, gratuitamente, o Transporte Coletivo Urbano.

Parágrafo único - O Poder Executivo expedirá credencial àqueles que comprovarem a preenchimento do previsto no artigo 1º.

Artigo 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL E SOROCABA, aos 02 dias do mês de julho de 1992.

CLAUDIO GÂMBARO
Presidente da Câmara

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/05/2003

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 003/2023, de autoria do **Nobre Edil Gervino Cláudio Gonçalves e demais que o subscrevem**, que "*Dispõe sobre a revogação da Lei 10.100, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de fevereiro de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
PL 003/2023.

Trata-se do projeto de lei nº 003/2023, de autoria do Nobre Edil Gervino Cláudio Gonçalves e demais que o subscrevem, que "*Dispõe sobre a revogação da Lei 10.100, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL visa revogar a Lei nº 10.100, de 16 de maio de 2012 (art. 1º), assim como dispõe sobre a afixação de cartaz em local visível informativo da gratuidade do transporte coletivo aos maiores de 60 anos (art. 2º).

Quanto ao **aspecto formal**, verifica-se que o PL revoga expressamente a Lei nº 10.100, de 2012, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e trata de objeto de interesse local, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

No tocante ao **aspecto material**, a proposta está fundamentada no direito de acesso à informação e no princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, previstos respectivamente pelo art. 5º, inciso XIV e art. 38, *caput*, da Constituição Federal.

Ressaltamos que, apesar da revogação proposta, não haverá qualquer impacto sobre o direito à gratuidade do transporte coletivo para pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, disposto expressamente pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.956, de 1992, e pelo art. 177, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 09 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 03/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 03/2023, dos Senhores Vereadores, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 10.100 de 16 de maio de 2012, e dá outras providências. (Afixação de cartaz sobre o direito das pessoas maiores de 60 anos à gratuidade do transporte coletivo)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

O presente projeto de Lei apresentado pelos nobres Vereadores tem extrema necessidade de ser aplicado na nossa cidade de Sorocaba. O projeto em questão vem intervir de forma preventiva para evitar a ocorrência de acidentes, como aconteceu na Avenida Americo Figueiredo, causando a morte de uma idosa que pretendia embarcar no ônibus pela porta traseira do ônibus.

Para garantir uma maior segurança dos passageiros e dos motoristas do Transporte coletivo, Esta comissão é favorável a tramitação deste projeto.

S/C., 9 de fevereiro de 2023


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

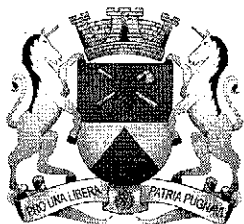
Presidente da Comissão


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro


RODRIGO PIVETA BERNO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 03/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 03/2023, dos Senhores Vereadores, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 10.100 de 16 de maio de 2012, e dá outras providências. (Afixação de cartaz sobre o direito das pessoas maiores de 60 anos à gratuidade do transporte coletivo)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para ser apreciado. o art. 45. do RIC dispõe:

Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

O presente projeto de Lei apresentado pelos nobres Vereadores tem extrema necessidade de ser aplicado na nossa cidade de Sorocaba. O projeto em questão vem intervir de forma preventiva para evitar a ocorrência de acidentes, como aconteceu na Avenida Americo Figueiredo, causando a morte de uma idosa que pretendia embarcar no ônibus pela porta traseira do ônibus.

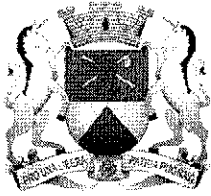
Para garantir uma maior segurança dos passageiros e dos motoristas do Transporte coletivo, Esta comissão é favorável a tramitação deste projeto.

S/C., 9 de fevereiro de 2023


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente da Comissão


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 27 /2023

DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA FUNCIONAMENTO DE ADEGAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica regulamentado no Município de Sorocaba o funcionamento de adegas e similares dentre outras providências.

Art. 2º As adegas e os estabelecimentos similares poderão funcionar regularmente das 08h00 às 20h00, todos os dias da semana.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são considerados como adega e similares, desde que comercializem bebidas alcoólicas e não alcoólicas não consumidas ou sem atividade de servir no local:

- I - os estabelecimentos comerciais varejistas com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (3-4723-7/00);
- II — estabelecimentos comerciais em âmbito doméstico.

Art. 4º As adegas deverão empenhar-se na coibição do consumo de bebidas alcoólicas no estabelecimento, nas vias públicas, praças e calçadas localizadas até 100 (cem) metros do estabelecimento, adotando, obrigatoriamente as seguintes medidas:

- I - afixar aviso de fácil visualização, contendo a proibição de consumo de bebidas alcoólicas no local e nas vias públicas, praças e calçadas localizadas até 100 (cem) metros do estabelecimento;
- II - orientação dos clientes para não consumirem bebidas alcoólicas no local do estabelecimento, nas vias públicas, praças e calçadas localizadas até 100 (cem) metros do estabelecimento;
- III em caso de recusa por parte do orientado, fica imposto ao estabelecimento o acionamento da Guarda Civil Municipal por meio de ligação, que deverá ser comprovada através de protocolo;
- IV mantenham sistema de gravação em vídeo dos movimentos da portaria, cuja gravação deve ser mantida por 30 (trinta) dias para qualquer consulta dos organismos de Segurança Pública.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta Lei, acarretará as seguintes sanções, nesta ordem:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - multa no valor correspondente a 1.500 (hum mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs;

II — multa em dobro em caso de primeira reincidência;

III - multa em quádruplo em caso de segunda reincidência;

IV - interdição do local ou atividade em caso de terceira reincidência;

V — cassação do Alvará de Funcionamento após a interdição e havendo a quarta reincidência.

VI — proibição de renovação da licença, caso tenha sido cassada nos últimos 05 (cinco) anos;

§ 1º A cassação do Alvará de Funcionamento e a proibição de renovação da licença é aplicável à pessoa jurídica, empresário e dos sócios.

§ 2º Considera-se reincidência a prática de nova infração no período de 1 (um) ano entre as infrações.

Art. 6º O infrator poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias da notificação e aplicação da multa para a autoridade que fiscalizou.

Parágrafo Único. A gravação de que trata o inciso IV, art. 4º desta Lei poderá ser utilizada como meio de prova.

Art. 7º Da decisão que indeferir a defesa o infrator poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias para a Secretaria de Segurança.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S/S. 09 de fevereiro de 2023.

CÍCERO JOÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 13/02/2023 10:04:20MS 24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo constituir regramentos relativos ao funcionamento de adegas e estabelecimentos similares que comercializam bebidas alcoólicas, regras estas as quais dizem respeito as restrições relativas ao consumo de bebidas alcoólicas e disciplina as medidas e sanções cabíveis em face do descumprimento desta Lei.

A intenção da proposta é atualizar a legislação municipal pertinente ao horário de funcionamento das adegas e dos estabelecimentos similares que comercializam bebidas alcoólicas, como meio de inibir os chamados "fluxos" e "pancadões".

Cabe esclarecer que ao longo de vários meses as Polícias Civil e Militar, em atuação conjunta com a Guarda Civil Municipal, identificaram que essas chamadas "adegas" funcionam como meios para que a juventude se concentre nos arredores desses locais, dando origem aos eventos que ocasionam perturbação do sossego público, desordem social, vandalismo, desacatos, consumo de substâncias ilícitas e que muitas vezes encaminham os jovens ao alcoolismo e à dependência química.

Ademais, constatou-se que houve um aumento considerável de estabelecimentos identificados como adegas que funcionam, em muitos casos, sem a devida autorização legal e em residências, garagens e outros espaços, favorecendo a aglomeração de jovens e o consumo de bebidas alcoólicas.

A Proposta Legislativa regulamenta o funcionamento das adegas, os estabelecimentos comerciais varejistas de pequeno porte, de âmbito doméstico, bem como os contidos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE G-4723-7/00.

Abarcado na intenção de restringir o consumo em logradouros públicos, tais como ruas, avenidas, praças e calçadas, o Projeto de Lei condiciona a referida restrição a um perímetro de até 100 (cem) metros de adegas e estabelecimentos comerciais similares.

É possível constatar que houve um aumento considerável de estabelecimentos identificados como adegas que funcionam, em muitos casos, sem a devida autorização legal e em residências, garagens e outros espaços, favorecendo a aglomeração de jovens e o consumo de bebidas alcoólicas e até mesmo de substâncias entorpecentes, nesses locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É importante informar que durante o ano de 2021 já foram atendidas pela Guarda Civil Municipal inúmeras ocorrências de perturbação do sossego público ligadas aos "fluxos" e "pancadões".

Além disso, especifica obrigatoriedade dos estabelecimentos orientarem seus respectivos clientes e estabelece as sanções de multa, interdição de estabelecimento, cassação de licença de funcionamento e proibição de renovação desta licença no caso desta ter sido cassada nos últimos 05 (cinco) anos.

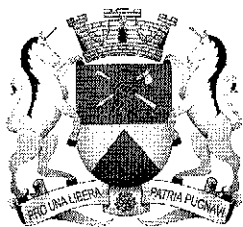
As medidas mencionadas melhor coadunam com a efetivação do Poder de Polícia como ferramenta fiscalizatória do Executivo Municipal.

Ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

S/S., 09 de fevereiro de 2023.

CÍCERO JOÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 027/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Cícero João da Silva**, que *"Dispõe sobre as regras para funcionamento de adegas"*.

No **aspecto formal**, observamos que não se trata de matéria reservada à União, haja vista que não se refere especificamente sobre questões econômicas da atividade privada, mas sim, pretende regulamentar o funcionamento de estabelecimento no âmbito local, matéria essa da competência do Município, haja vista que é predominantemente de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal:

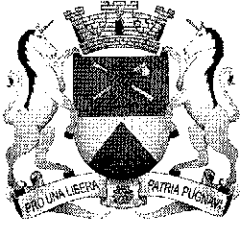
"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber,"

A corroborar com nosso entendimento destacamos o seguinte precedente do E. **Supremo Tribunal Federal**:

"Está claramente definido no art. 30, I, da CF/1988 que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) 8. Entre as várias competências compreendidas na esfera legislativa do Município, sem dúvida estão aquelas que dizem respeito diretamente ao comércio, com a consequente liberação de alvarás de licença de instalação e a imposição de horário de funcionamento, daí parecer-me atual e em plena vigência, aplicável inclusive ao caso presente, a Súmula 419 desta Corte, que já assentara que "os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas". [RE 189.170, voto do rel. min. Marco Aurélio, P, j. 1º-2-2001, DJ de 8-8-2003.]"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, no que concerne a sua **iniciativa**, a proposição não encontra óbices legais, uma vez que consideramos tratar-se de **matéria concorrente**, haja vista que à implementação de regras para funcionamento de estabelecimentos, não consta no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal¹, dispositivo que, em âmbito estadual, encontra correspondência no art. 24, §2º da Constituição Paulista², e, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

Observa-se ainda, que a proposição guarda também estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.

¹ Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

² Art. 24 - (...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O conceito legal de Poder de Polícia está disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos”. (g.n.)

Apesar do conceito legal supra, a doutrina tem construído diferentes definições para o Poder de Polícia, merecendo destaque os ensinamentos da ilustre Professora **Fernanda Marinela**, quando afirma que:

“(...) é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo”.⁴(g.n.)

Todavia, apesar da matéria estar condizente com nosso direito positivo, a proposição merece reparos no tocante a melhor técnica legislativa, sendo recomendado que:

- 1) O inciso II do art. 3º deve ser suprimido, posto que ao tratar de modo genérico sobre “estabelecimento comercial em âmbito doméstico”, a proposição está tentando disciplinar uma atividade que a princípio seria irregular, e em decorrência disso, já está passível de outras sanções.
- 2) O **Caput** do art. 4º merece reparos, haja vista que não há dispositivo específico que proíba o consumo de bebidas nas proximidades para que seja exigido afixação de cartazes, como disposto no inciso I. Tal previsão deve ser expressa no referido Caput, bem como deve ser suprimida a previsão de que “as adegas

⁴ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

deverão empenhar-se na coibição do consumo de ...”, haja vista que tal expressão não condiz com a melhor técnica legislativa.

Por fim, apenas a título de informação, cabe mencionar que está em vigor a **Lei Municipal nº 9.555, de 4 de maio de 2011**, que “*Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos parques municipais, praças, pistas de caminhada e vias públicas e dá outras providências*”.

Ex positis, observada as recomendações acima **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)⁵.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de março de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

⁵ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 24/10/2017

LEI Nº 9555, DE 4 DE MAIO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS PARQUES MUNICIPAIS, PRAÇAS, PISTAS DE CAMINHADA E VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 481/2009 - autoria do Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos os bares e lanchonetes instalados nos Parques Municipais a realizarem venda de bebida alcoólica.

Art. 2º Ficam igualmente proibidos quiosques e ambulantes a realizarem a venda de bebida alcoólica nas praças, pistas de caminhada e vias públicas.

~~Parágrafo Único - Excluem-se do previsto no caput deste artigo as entidades com personalidade jurídica que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter assistencial ou cultural, autorizadas pelo Poder Público Municipal.~~

Parágrafo Único - Excluem-se do previsto no caput deste artigo as entidades com personalidade jurídica que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter assistencial ou cultural ou que estejam inseridas no roteiro turístico da cidade, autorizadas pelo Poder Público Municipal. (Redação dada pela Lei nº 11.601/2017)

Art. 3º O descumprimento da presente Lei, acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão das mercadorias e equipamentos, os quais não serão devolvidos em nenhuma hipótese.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência será cassado o alvará de licença.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Maio de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/10/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 27/2023

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cícero João da Silva, que "*Dispõe sobre as regras para funcionamento de adegas*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL, com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria do Projeto de Lei, não se referindo especificamente sobre questões econômicas da atividade privada, não está reservada à União, mas pretende **regulamentar o funcionamento de estabelecimentos** definidos, conforme art. 2º, como adegas em âmbito local, nos termos do Art. 30, I da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, nada obsta a sua tramitação uma vez que a matéria não consta nas hipóteses taxativamente previstas pelo art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ademais, a proposição está afeta ao tema do **Poder de Polícia Administrativo** que, previsto pelo Art. 78 do Código Tributário Nacional permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.

No entanto, cabe observar que o inciso II do Art. 3º deve ser suprimido visto que, como "*estabelecimento comercial em âmbito doméstico*" é, a princípio, irregular, já sendo, portanto, passível de outras sanções. Por isso, propomos a Emenda 1:

EMENDA 01 ao PL 27/2023

"Fica suprimido o inciso II do Art. 3º do PL 27/2023".

Ato contínuo, caso seja aprovada a supressão, pode a **Comissão de Redação**, em caso de aprovação da proposição, redigir o Art. 3º de forma contínua de modo a não haver inciso único uma vez que, conforme o Art. 11, III, "d" da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, o inciso tem a função de promover as "discriminações e enumerações", o que não se verifica com a supressão sugerida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, como não há previsão legal proibindo o consumo de bebidas alcoólicas nas proximidades, restariam prejudicados os artigos 4º ao 7º. Desta forma, para dar executoriedade ao contexto normativo proposto, em prol da melhor técnica-legislativa, esta Comissão propõe a Emenda:

EMENDA 02 ao PL 27/2023

Fica acrescentado o Art. 4º do Projeto de Lei 27/2023, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas no estabelecimento, nas vias públicas, praças, calçadas e demais espaços públicos localizados até 100 (cem) metros da adega”.

Isto posto, desde que observadas as Emendas acima, **nada a opor** sobre o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 7 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 27/2023

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 27/2023, do Edil Cícero João da Silva, que dispõe sobre as regras para funcionamento de adegas.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

O projeto de Lei apresenta medidas essenciais para garantir a segurança e a saúde dos consumidores de bebidas alcoólicas, como a obrigatoriedade de registro na prefeitura, a exigência de cumprimento das normas de segurança sanitária e a proibição de venda de bebidas alcoólicas para menores de idade.

Além disso, o projeto de Lei prevê a instalação de equipamentos de segurança, como câmeras de monitoramento e alarmes, o que contribui para a prevenção de crimes como furtos e roubos em estabelecimentos desse tipo. A proposta também estabelece a necessidade de contratação de um responsável técnico para a elaboração do cardápio de bebidas, garantindo assim a qualidade dos produtos oferecidos aos consumidores.

Ademais, é importante ressaltar que a regulamentação não é excessiva a ponto de desestimular a abertura de novas adegas ou limitar a oferta de produtos para os consumidores. O projeto de Lei busca estabelecer um equilíbrio entre a proteção da saúde pública e o incentivo ao desenvolvimento do setor de adegas na cidade de Sorocaba.

Vale ressaltar que as emendas apresentadas são da Comissão de Justiça para garantir uma maior efetividade do projeto de Lei.

Por esses motivos, esta comissão de mérito é favorável à aprovação do projeto de Lei 27/2023 da Câmara Municipal de Sorocaba e recomenda que o mesmo seja colocado em votação o mais breve possível.

S/C., 7 de março de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 27/2023

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 27/2023, do Edil Cícero João da Silva, que dispõe sobre as regras para funcionamento de adegas.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

O projeto de Lei estabelece medidas que contribuem para o aumento da segurança dos consumidores e a proteção da saúde pública, como a obrigatoriedade de registro na prefeitura, a exigência de cumprimento das normas de segurança sanitária e a proibição de venda de bebidas alcoólicas para menores de idade. Essas medidas geram um ambiente mais saudável e seguro para os frequentadores das adegas, contribuindo para o fortalecimento do setor e a geração de empregos.

O projeto de Lei também traz exigências de qualidade, como a necessidade de contratação de um responsável técnico para a elaboração do cardápio de bebidas, o que estimula a capacitação profissional e a valorização dos trabalhadores do setor.

Ademais, a regulamentação não é excessiva a ponto de prejudicar a competitividade do mercado. Pelo contrário, ela estabelece um ambiente mais justo e equilibrado para a atuação dos empreendedores do setor, contribuindo para o fortalecimento da economia local e a geração de renda para a população.

Vale ressaltar que as emendas apresentadas são da Comissão de Justiça para garantir uma maior efetividade do projeto de Lei. Diante do Exposto esta comissão de mérito não se opõem a tramitação desta matéria.

S/C., 7 de março de 2023

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Presidente da Comissão

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

PARECER EM SEPARADO – VOTO VENCIDO

SOBRE: Emendas 01 e 02 e o Projeto de Lei 27/2023

Trata-se de parecer em separado sobre as emendas 01 e 02 e do Projeto de Lei 27/2023 que dispõe sobre as regras para funcionamento das adegas, de autoria do Ilustre Vereador Cícero João da Silva.

A priori a proposição foi encaminhada a Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, tendo exarado parecer favorável, com ressalvas no tocante ao inciso II do art. 3º e o *caput* do art. 4º. Na sequência, a Comissão de Justiça opinou pela constitucionalidade do projeto de lei, propondo 2 emendas com o objetivo de sanar as ressalvas apresentadas pela Secretaria Jurídica.

Segundo a relatoria do Ilustre Vereador José Vinícius Campos Aith, o projeto de lei colabora com setor, ressaltando ainda:

“Ademais, a regulamentação não é excessiva a ponto de prejudicar a competitividade do mercado. Pelo contrário, ela estabelece um ambiente mais justo e equilibrado para a atuação dos empreendedores do setor, contribuindo para o fortalecimento da economia local e a geração de renda para a população.”

Data venia, este Vereador **diverge** dos termos do parecer exarado pelo Ilustre Presidente da Comissão, aceito pelo Vereador Membro Ítalo Gabriel Moreira, considerando a temática desta Comissão de mérito, conforme fundamentação abaixo:

Com efeito, mostra-se plausível a justificativa apresentada pelo autor do projeto no sentido de que este tipo de estabelecimento propicia um ambiente favorável *“para eventos que ocasionam perturbação do sossego público, desordem social, vandalismo, desacatos, consumo de substâncias ilícitas e que muitas vezes encaminham os jovens ao alcoolismo e à dependência química”*.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, este Vereador entende que esses problemas são gerados por inúmeros fatores sociais e econômicos. A falta de educação de qualidade e de acesso a atividades esportivas e culturais fazem com que os jovens procurem “diversão” em eventos desta natureza. **Assim, políticas públicas combatendo a causa do problema precisam ser pensadas e não restringir o direito de empresário em lucrar com o seu negócio, devidamente observado as exigências legais.**

Outro ponto a ser muito bem sopesado é que a redução do horário de funcionamento, de qualquer atividade comercial, reduzirá os postos de trabalho, impactando negativamente na qualidade de vida dos trabalhadores atingidos e também na economia local;

Ressalta-se, o problema apresentado que o projeto de lei visa combater não pode recair aos empresários que exercem uma atividade comercial de forma lícita e nos trabalhadores, cabendo a administração pública fiscalizar e punir aqueles que não seguem as exigências, além de criar políticas públicas voltadas aos jovens para que eles tenham condições de acessar atividades sadias que valorizem a saúde e o desenvolvimento intelectual.

Desta forma, respeitando a opinião dos demais membros desta Comissão, considerando o tema desta comissão, opino pela rejeição deste Projeto de Lei e, por consequência, das emendas 01 e 02, nos termos do inciso III do art. 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 10 de março de 2023.

PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 30/2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SERVIÇO DE FISIOTERAPIA DOMICILIAR ASSISTIDA POR UNIDADE MÓVEL DEVIDAMENTE EQUIPADA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, o Serviço de Fisioterapia Domiciliar assistida e auxiliada por unidade móvel devidamente equipada, para atender pacientes impossibilitados de se deslocar de suas residências para atendimento de Fisioterapia oferecido pelas unidades de saúde, públicas e privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os pacientes candidatos ao atendimento de fisioterapia domiciliar, por conta de indicação médica, deverão apresentar dificuldade de mobilidade.

§1º Após cadastro na Secretaria de Saúde, o paciente candidato à fisioterapia domiciliar passará por triagem e avaliação da equipe de fisioterapeutas da Secretaria de Municipal de Saúde, bem como dos Assistentes Sociais da Secretaria de Assistência Social do Município, que deverão atestar as dificuldades de locomoção elencados no “caput” deste artigo.

Art. 3º Para compor o serviço de fisioterapia domiciliar, serão designados profissionais fisioterapeutas pertencentes ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º A unidade móvel deverá conter equipamentos essenciais para as sessões de fisioterapia de cada paciente, de fácil transporte para que possam ser efetivamente eficazes nas sessões de fisioterapia designadas por prescrição médica.

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99171-9729/99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Existindo interesse do Poder Executivo Municipal, o mesmo poderá firmar convênios ou termos de cooperação com organismos estaduais, federais ou ainda organizações não governamentais, diante do serviço de fisioterapia domiciliar assistida por unidade móvel equipada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

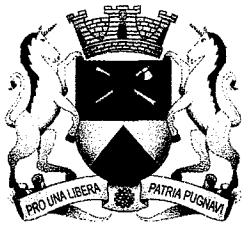
S/S., 10 de fevereiro de 2023.

Fausto Peres
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 137594/2023 1510 25/02/2023

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99171-9729/99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

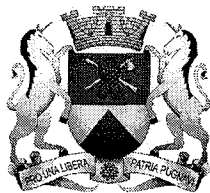
Alguns pacientes de baixa renda, aos quais os médicos prescrevem tratamentos fisioterapêuticos, muitas vezes têm sua recuperação e tratamento dificultados ou até mesmo comprometidos, exatamente por não conseguirem realizar as sessões de fisioterapia.

Pois a dificuldade para deslocamento muitas vezes é difícil e em outras impossíveis.


Fausto Peres
Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99171-9729/99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 030/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre o programa de Serviço de Fisioterapia Domiciliar assistida por unidade móvel devidamente equipada*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa instituir, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, serviço público com unidade móvel voltada a atender pacientes com impossibilidade de descolamento, para atendimento fisioterapêutico.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, a proposição estabelece a **implementação de um serviço público específico na estrutura da Secretaria de Saúde** (art. 1º, do PL), com o **deslocamento de servidores públicos efetivos** (art. 3º do PL), prevendo, ainda, **autorização para formação de convênios** (art. 5º, do PL), o **que não pode ser imposto via iniciativa legislativa parlamentar, ao Poder Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes**. Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

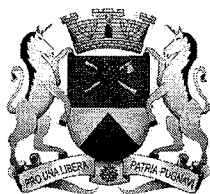
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - **exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, a **direção superior da administração** federal;

VI - **dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) **organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

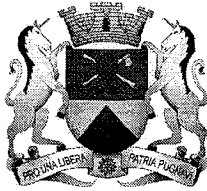
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ademais, ressalta-se que o **Jurídico desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de “PL’s Programáticos”**, ou daqueles que **embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas**, que são de alçada do Executivo. Em 2022, salientamos os PLs: 02/2022, 05/2022, 06/2022, 07/2022, 09/2022, 10/2022, 11/2022, 13/2022, 16/2022, 18/2022, 31/2022, 34/2022, 40/2022, 54/2022, 56/2022, 100/2022, 117/2022, 167/2022, 179/2022, 183/2022, 192/2022, 227/2022, 229/2022, 244/2022, 248/2022, 250/2022, 272/2022, 274/2022, 279/2022, 280/2022, 312/2022, 321/2022, 331/2022, 332/2022, 342/2022, 346/2022, 349/2022, 368, 377 e 378/2022. Neste ano merecem destaques os PLs 09 e 17/2023.

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal de Justiça de SP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.812, de 13 de dezembro de 2021, do Município de Mauá. Apontada violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. **Legislação impugnada que dispõe sobre a distribuição domiciliar de medicamentos** aos idosos e portadores de doenças crônicas do grupo de risco da COVID-19 e pessoas em tratamentos oncológicos no Município de Mauá, e dá outras providências. **Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo no tocante à organização da Administração Pública, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes.** Criação de despesas sem indicação de recursos. Inconstitucionalidade da lei impugnada. **Ação procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095823-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei Municipal nº 5.892**, de 17 de novembro de 2016, que "**cria o programa de atendimento e acompanhamento domiciliar ao paciente terminal de câncer no âmbito de Sumaré e dá outras providências**". Deflagração do processo legislativo por parlamentar. Impossibilidade na espécie. **Matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo**. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Ingerência nas atividades próprias de direção da cidade. Inadmissibilidade. Previsão de prazo para regulamentação da lei. Imposição ao Executivo de obrigação. Descabimento. Invasão, também neste tópico, do Poder Legislativo na esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Fonte de Custeio. Ausência de indicação expressa. Inconstitucionalidade não caracterizada. Artigos 25, 174, inciso III e 176, inciso I, todos da Constituição Estadual. Lei que cria despesas, a despeito da falta de indicação da fonte de custeio, não deve ser declarada inconstitucional, mas apenas fica impedida de ter sua exequibilidade no exercício em que foi criada. Precedentes desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido. **Pedido procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2182824-97.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 23/03/2018)

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2023.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

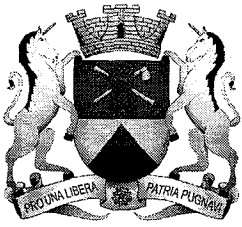
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 30/2023, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "Dispõe sobre o programa de Serviço de Fisioterapia Domiciliar assistida por unidade móvel devidamente equipada".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de fevereiro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 30/2023.

Trata-se do projeto de lei nº 30/2023, de autoria do Nobre Edil Fausto Salvador Peres, que "*Dispõe sobre o programa de Serviço de Fisioterapia Domiciliar assistida por unidade móvel devidamente equipada*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL cria, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, Serviço de Fisioterapia Domiciliar (art. 1º) aos pacientes com dificuldade de mobilidade (art. 2º), composto de fisioterapeutas pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Saúde (art. 3º) com equipamentos essenciais para as sessões de fisioterapia (art. 4º), e autoriza que o Poder Executivo firme convênios ou termos de cooperações com organismos estatais e organizações não governamentais (art. 5º).

Em que pese a relevância do tema, o **projeto trata de atribuições de órgãos do Poder Executivo e de funções e atividades eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal**, conforme estabelece os arts. 61, §1º, inciso II, alínea "b" e 84, inciso II e IV, alínea "a" da Constituição Federal, o art. 47, inciso II da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV, da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Ressaltamos que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu pela inconstitucionalidade de Leis Municipais que versaram sobre distribuição domiciliar de medicamentos e sobre a criação de programa de atendimento e acompanhamento domiciliar ao paciente terminal de câncer (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095823-98.2022.8.26.000; Data do Julgamento: 06/09/2022; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2182824-97.2017. 8.26.000, Data do Julgamento: 14/03/2018).

Desta forma, constata-se que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 27 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro